



EMERON

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO
ESTADO DE RONDÔNIA

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITOS HUMANOS
E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA - DHJUS
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITOS HUMANOS**

**LEVANTAMENTO DE INQUÉRITOS SOBRE TORTURA EM UNIDADES
PRISIONAIS DE PORTO VELHO-RO: a (in)visibilidade da tortura e as
propostas de enfrentamento do problema**

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

**Porto Velho
2020**

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITOS HUMANOS
E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA - DHJUS
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITOS HUMANOS**

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

**LEVANTAMENTO DE INQUÉRITOS SOBRE TORTURA EM UNIDADES
PRISIONAIS DE PORTO VELHO-RO: a (in)visibilidade da tortura e as
propostas de enfrentamento do problema**

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – DHJUS/Universidade Federal de Rondônia – UNIR, para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

ORIENTADOR: DR. RODOLFO DE FREITAS JACARANDÁ

**Porto Velho
2020**

Luz, Jose Jorge Ribeiro da.

LEVANTAMENTO DE INQUÉRITOS SOBRE TORTURA EM UNIDADES PRISIONAIS DE PORTO VELHO-RO: a (in)visibilidade da tortura e as propostas de enfrentamento do problema / Jose Jorge Ribeiro da Luz. - Porto Velho: 2020.

185f.: il.

Fundação Universidade Federal de Rondônia, ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONÔNIA, PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA - DHJUS.

Orientador: Rodolfo de Freitas Jacarcandá.

1. Tortura. 2. Inquéritos. 3. Unidades Prisionais. 4. Porto Velho-RO. I. Jacarcandá, Rodolfo de Freitas. II. Título.

RO/UF/

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus. Aos meus queridos pais, Luiz Vitória da Luz e Guilhermina Assunção Ribeiro, que sempre representaram pilares do que pude construir na vida pessoal e profissional.

Agradeço ao caro orientador, Professor Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá pelas valiosas colaborações e por ter assumido destemidamente esta orientação, especialmente pelo tema espinhoso aqui tratado – a tortura nas unidades prisionais em Rondônia – fato pelo qual sou extremamente grato.

Agradeço aos muito estimados professores da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, aos professores da Universidade Federal de Rondônia, aos amigos, servidores, e a todos os que colaboraram na trajetória do curso.

Agradeço à minha família, e à minha querida esposa Ivone, não apenas por ser a minha amada esposa, que sempre deu suporte em todos os aspectos da minha vida, sendo deveras compreensiva nas minhas diversas ausências, mas também por ter me ajudado efetivamente na elaboração. Sem que ela percebesse, a cada momento de nossas discussões a respeito dos percalços da vida dos amigos e familiares, dos conhecidos e daqueles que se desviaram do bom caminho e terminaram por ser apenados, contribuía para o aprimoramento do conhecimento e formação da ideia fundo a respeito do tema ora em discussão. A ela, o meu sincero agradecimento por tanto carinho.

A todos agradeço e dedico o presente trabalho. Deixo meu fraterno abraço.

A gratidão é a memória do coração.

Antístenes

Os direitos humanos se converteram em maquiagem de sociedades que querem ocultar a nudez do despojado e o grito do pobre violado na sua dignidade.

E ficamos perplexos, vendo os Direitos Humanos nos escaparem como areia entre os dedos. Que fazer? Lutar contra o desalento e a resignação. Clarificar em comunhão as nossas idéias [...] Por um ato de vontade, agir.

Perez Aguirre

Há três caminhos para se chegar à era dos direitos humanos: o jurídico, o institucional e o da ação pela paz.

Travieso

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a EMERON e A UNIR, e suas coordenações, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Porto Velho-RO, junho de 2020.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Mestrando

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI5 – Ato Institucional Número Cinco
ALE – Assembleia Legislativa do Estado
Art. – Artigo
CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional
Cf. – Conforme
CIE – Centro de Informações do Exército
CNMP – Conselho Nacional Do Ministério Público (CNMP)
CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNPCT - Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
CorteIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP – Código Penal
DEDCSP – Delegacia Especializada em Delitos Cometidos no Sistema Penitenciário
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional
Dhnet – Direitos Humanos na *Internet*
DOI-CODI – Destacamentos de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
Ed. – Edição
EMERON – Escola da Magistratura do Estado de Rondônia
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IFOPEN – Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro
IPL – Inquérito Policial
MNPCT – Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
MPC – Ministério Público de Contas
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
Oban. – Operação Bandeirante
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
Org. – organização
PAIPCT – Plano de Ações Integradas para Prevenção e Combate à Tortura
PSAP – Pagamento por Serviços Ambientais Prisionais
PDA – Plano de Desenvolvimento da Amazônia,
PND – Plano de Desenvolvimento Nacional
PNPCP – Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária
PPCJ – Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica
PROPPEC – Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura.
rev. – Revisada
SEJUS – Secretaria de Justiça do Estado
SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados
sic. – *erat scriptum*, traduzido como “assim estava escrito”
SisDepen – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
SNPCT – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
ss. – seguintes
STF – Supremo Tribunal Federal
TJ – Tribunal de Justiça
VEP – Vara de Execuções Penais
VEPEMA – Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

RESUMO

O trabalho que ora se apresenta trata da investigação da tortura praticada intramuros prisionais, na Capital de Porto Velho, Estado de Rondônia. Estuda-se o referencial teórico desde o panorama mundial, regional e local, abordando os períodos de disseminação da prática da Inquisição à Ditadura Militar brasileira, discorrendo sobre os pontos mais relevantes, em especial, nos períodos históricos em que essa prática era “institucionalizada”, inerente às próprias funções reais ou estatais, positivada e aplicada por meio das Ordenações Filipinas. Como objetivo geral pretende-se realizar uma pesquisa sobre os Inquéritos Policiais inconclusos, onde o suposto crime de tortura tenha ocorrido em uma unidade prisional, e supostamente tenha sido praticada por um agente estatal, a fim de estabelecer os entraves ao andamento da investigação desses crimes em suas variadas modalidades. Faz-se uso do método dedutivo, da pesquisa bibliográfica, documental, do referente, da categorização a partir da tipificação dos crimes praticados e seus agentes apontados como autores e da descrição operacional dos termos. Conclui-se que há indícios de ocorrência de tortura em todas as unidades prisionais pesquisadas, devido a uma complexidade de fatores como os culturais, os decorrentes de superlotação, falta de condições de trabalho, impunidade, entre outros fatores, sugerindo-se uma série de medidas de enfrentamento, que perpassam por reciclagem periódica de agentes, mediante treinamentos não torturantes, reeducação para Direitos Humanos e sua transversalidade, novas formas de valorização da carreira de agente penitenciário, incorporação de tecnologias de aferição de desempenho não violento, entre outras medidas.

Palavras-chave: Tortura. Inquéritos. Investigação. Unidades Prisionais. Porto Velho-RO.

ABSTRACT

The present paper deals with the investigation of torture practiced within prison walls, in the capital of Porto Velho, state of Rondônia. The theoretical framework is studied from a worldwide, regional and local perspective, addressing the periods of dissemination of the practice of the Inquisition to the Brazilian Military Dictatorship, discussing the most relevant points, especially in the historical periods when those kinds of practices were “institutionalized”, inherent to the real or state functions themselves, positivized and applied by the Philippine Ordinances. As a general goal, it's intended to carry out a research on the inconclusive Police Inquiries, where the alleged crime of torture occurred in a prison unit, and supposedly was committed by a state agent, in order to establish the obstacles to the progress of the investigation of these crimes in its several modalities. The deductive method is applied, as well as the bibliographic and documental research, the referent, the categorization based on the typification of the crimes committed and their agents identified as authors and the operational description of the terms. We conclude that there is evidence of torture occurring in all the prison units analyzed, due to a complexity of factors such as cultural, those resulting from overcrowding, lack of working conditions, impunity, and other factors, suggesting a series of confrontation projects, which go through periodic recycling of agents, through non-torturing training, re-education for Human Rights and it's transversality, new ways of valuing the career of prison staff, incorporating technologies for measuring nonviolent performance, among other measures.

Keywords: Torture. Inquiries. Investigation. Prison Units. Porto Velho-RO.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Rebeliões na América Latina	27
Figura 2: Principais Rebeliões no País em Números de Mortos entre 1992/2018. ...	55
Figura 3: Propósito da Tortura X Perfil dos Acusados (%).....	72

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Estrutura dos Presídios Rondonienses (2013).....	57
Quadro 2: Ocorrência nos Presídios Rondonienses (2013).....	58
Quadro 3: Unidades Prisionais de Porto Velho-RO.....	81
Quadro 4: Total de Casos e Divisão por ano.....	83
Quadro 5: Penitenciárias Objeto do Estudo 2015-2017 em Porto Velho, a que aludem os Inquéritos pesquisados, todos destinados somente a presos definitivos, exceto o Presídio de Médio Porte (Pandinha), que é destinado a presos provisórios.	84
Quadro 6: Encaminhamento ao Ministério Público.....	85
Quadro 7: Média de agentes lotados, plantões e de agentes em trabalhos administrativos Penitenciária Milton Soares.....	87
Quadro 8: Média de agentes lotados, plantões e de agentes em trabalhos administrativos na Penitenciária Estadual de Médio Porte.....	88
Quadro 9: Média de agentes lotados, plantões e de agentes em trabalhos administrativos na Penitenciária Estadual de Médio Porte.....	90
Quadro 10: Média de agentes lotados, plantões e de agentes em trabalhos administrativos na Penitenciária Estadual Aruanã.....	91
Quadro 11: Período 2015 a 2017 e Tipologia Penal.....	93
Quadro 12: Encaminhamento ao Ministério Público.....	97
Quadro 13: Tipo de Diligências nos IPL's.	99
Quadro 14: Inquéritos Instaurados no Ano de 2015: Capitulação X quantidade de Inquéritos.....	101
Quadro 15: Inquéritos Instaurados no Ano de 2016: Capitulação X quantidade de Inquéritos.....	102
Quadro 16: Inquéritos Instaurados no Ano de 2017: Capitulação X quantidade de Inquéritos.....	103
Quadro 17: Ano da Instauração X Quantidade de Inquérito Instaurados.....	104
Quadro 18: Tipificação da Instauração dos Inquéritos Policiais (2015-2017).....	105
Quadro 19: Tipificação e Solicitação de Instauração de Inquérito.....	106
Quadro 20: Encaminhamento ao Ministério Público.....	110
Quadro 21: Programas e sistemas inovadores para elaboração de políticas públicas de segurança e prevenção à tortura.....	139

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 A DEFINIÇÃO DE TORTURA COMO AVILTAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA NO BRASIL.....	17
1.1 Tortura: aspectos dogmáticos e descrição operacional do termo	17
1.2 A disseminação da tortura na Idade Média	19
1.2.1 <i>Tortura em Montesquieu, Voltaire e Beccaria</i>	21
1.3 Panorama da tortura no mundo	25
2 HISTÓRICO DE TORTURA E O AVILTAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA NO BRASIL.....	29
2.1 A tortura nas Ordenações Filipinas	29
2.2 A tortura no Brasil e seu enfeixamento com o período de Ditadura Militar	34
2.3 A legislação de referência internacional e a criminalização da tortura no ordenamento jurídico interno	40
2.4 A herança de um estado penal inquisitorial, a dignidade humana torturada nas instituições policiais e prisões brasileiras e a investigação das ocorrências.....	46
2.5 A tortura no Estado de Rondônia, sua repercussão e a competência investigativa	54
3 A LEI 9.455/97 E AS MODALIDADES DE TORTURA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	60
3.1 Tortura como constrangimento, mediante violência ou grave ameaça com sofrimento físico e mental: Artigo 1º, inciso I, da Lei 9.455/97	63
3.1.1 <i>Tortura na modalidade obtenção de informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa: alínea “a”, do inciso I, do art. 1º da Lei 9.455/97.</i>	64
3.1.2 <i>Tortura na modalidade “provocar ação ou omissão de natureza criminosa”: alínea “b”, inciso I, do art. 1º da Lei 9.455/97</i>	66
3.1.3 <i>Tortura na modalidade violência ou grave ameaça a discriminação racial ou religiosa: alínea “c”, inciso I, do art. 1º da Lei 9.455/97</i>	67
3.2 Tortura na modalidade “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”: Inciso II do artigo 1º da Lei 9.455/97	69
3.3 Tortura do preso ou em medida de segurança: Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou	

mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal: parágrafo 1º, da Lei 9.455/97	74
3.4 Tortura na modalidade Omissão quando o agente tem dever de evitá-la ou apurá-la: parágrafo 2º, artigo 1º da Lei 9.455/97	75
4 LEVANTAMENTO DE INQUÉRITOS SOBRE TORTURA E DEMAIS CRIMES NOS ANOS DE 2015 A 2017 SUPOSTAMENTE COMETIDOS EM PRESÍDIOS DE PORTO VELHO-RO.....	77
4.1 Contextualização e delimitação da pesquisa: os presídios de Porto Velho-RO	77
4.1.1 <i>Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho</i>	86
4.1.2 <i>Penitenciária Estadual de Médio Porte (Pandinha)</i>	87
4.1.3 <i>Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco)</i>	89
4.1.4 <i>Penitenciária Estadual Aruanã</i>	90
4.2 Da coleta e análise dos Inquéritos Policiais de 2015 a 2017 em andamento na delegacia especializada em delitos cometidos no Sistema Penitenciário de Porto Velho-Rondônia	92
4.3 DISCUSSÃO E RESULTADOS: A tortura nos presídios de Porto Velho-RO a partir dos Inquéritos inconclusos: Suspeitas infundadas ou invisibilidade da tortura?	108
5 PROPOSTAS DE AÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA TORTURA NO ESTADO DE RONDÔNIA.....	115
5.1 Treinamentos periódicos em táticas não torturantes.....	118
5.2 A mediação intramuros prisionais por meio de projetos governamentais	128
5.3 Valorização de carreira, criação de políticas públicas e programas específicos aos agentes estatais do cárcere	134
5.3.1 <i>Acompanhamento interdisciplinar aos agentes penitenciários nos moldes do que o Sistema Penitenciário oferta ao preso</i>	143
5.4 A via do Direito Internacional dos Direitos Humanos	147
CONSIDERAÇÕES FINAIS	152
REFERENCIAS.....	161
APÊNDICE I.....	176

INTRODUÇÃO

A tortura, instrumento dos carrascos, mal tergiversados de homens, é considerada meio comum para, dentre seus objetivos, obter confissões, acareações ilegais, descobrir cúmplices e desvendar crimes, além de constituir-se meio de punição a criminosos em épocas passadas.

O problema teve sua gênese a partir da própria existência e organização social do homem. Ela se apresenta em escala global em maior ou menor intensidade, em meio à sociedade atual, global, de risco, automatizada, interligada e transnacional, não apenas nas delegacias de polícia, mas na maioria dos estabelecimentos prisionais, de maneira oficiosa, por meio de uma política silenciosa e amiúde, que tolera, omite, convive e, por vezes, estimula esses perversos atos.

O Brasil foi fiel signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948. Não obstante vir a ratificar – dado que se afiançou perante as demais nações – vários Tratados e Convenções Internacionais, de cunho protetivo da pessoa humana, o país demandou no mínimo 49 anos para tipificar a prática de tortura, tornando-a imputável penalmente, aos seus sujeitos perpetradores. Denota-se que o discurso internacional era um, a prática era diversa.

Tipificada tardiamente no cenário jurídico brasileiro, apenas em 1997, a tortura se tornou uma conduta de fato, típica e antijurídica, figurando o Brasil entre os últimos países do mundo a fazê-lo.¹ Contudo, esta é uma prática tão enraizada no cenário nacional, que até o final do ano 2000, apenas uma pessoa havia sido condenada por tortura, no país.²

Questiona-se: Por que, paradoxalmente, a prática da tortura ainda faz parte do cotidiano de unidades prisionais, delegacias de polícia, centros de internação de adolescentes em conflito com a Lei e manicômios judiciários, em franca desobediência aos regramentos legais e institucionais existentes? Todos esses locais não deveriam manter presos justamente as pessoas que praticam a tortura?

O presente trabalho tem como tema a tortura e sua (in)visibilidade nas unidades prisionais de Porto Velho-RO,³ bem como, qual a conjectura se apresenta

¹ LIMA, Marcellus Polastri; BIERRENBACH, Sheila. **Comentários à Lei de Tortura: Aspectos Penais e Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

² BRASIL. Governo Federal. **Relatório sobre a tortura no Brasil**. Disponível em: <<http://www.geocities.com/fecharfebem/relatonu/relatonu.htm>>. Acesso em 20 de ago. de 2019.

³ Apenas uma ocorrência é oriunda da cidade de Ariquemes/RO.

para que as investigações não prosperem. Investigam-se os tipos penais, quantos foram autores do suposto crime e suas vítimas, se elas foram identificadas ou ouvidas, quais as diligências a fim de colher dados sobre a tortura e sua investigação nos presídios de Porto Velho-RO.

A delimitação temporal do trabalho se define pelo intervalo entre os anos 2015 e 2017. Tal delimitação foi realizada porque em um primeiro momento, havia uma perspectiva de que se pudesse, no período do curso, acompanhar os Inquéritos, de modo que se tornassem ações penais. Assim, em tal delimitação, os dados já estariam consolidados, contudo, para a finalização da pesquisa em tempo hábil, trabalhou-se com os Inquéritos Policiais não concluídos e os seus entraves investigatórios.

Como objetivo geral, pretende-se realizar uma pesquisa sobre os Inquéritos Policiais, onde o suposto crime de Tortura tenha ocorrido em uma unidade prisional, e supostamente tenha sido praticada por um agente estatal.

Trata-se de uma investigação a respeito de um objeto de pesquisa bem delineado, o Inquérito Policial envolvendo o delito de tortura. Para tanto, os objetivos específicos consistem em:

- a) Descrever a tortura a nível global e regional/local;
- b) Explorar a situação das unidades prisionais de Porto Velho-RO e suas características, assim como a frequência de relatos de tortura nas respectivas instituições, de forma que seja possível identificar onde esse crime teria maior incidência;
- c) Pesquisar, analisar e relatar os Inquéritos sobre tortura nos anos de 2015 a 2017, supostamente ocorridas nas unidades prisionais de Porto Velho-RO, que não lograram êxito em concluir as investigações ou dar sequência à persecução penal;
- d) Verificar, no período indicado, quais os sujeitos envolvidos na ocorrência, sua qualificação, faixa etária, o fato supostamente ocorrido, presença ou não, de concurso de pessoas e de crimes, quais diligências foram requeridas, a repercussão social, quem deu causa à instauração do Inquérito e, ao fim, realizar as inferências pertinentes;
- e) Apontar, como produto final, possíveis vias e experiências de enfrentamento dos problemas eventualmente encontrados.

A pesquisa recai sobre 23 Inquéritos sobre o crime de Tortura nas unidades prisionais de Porto Velho-RO, que nos despertou a atenção para a necessidade de investigar, sob o viés científico, e não persecutório-penal, o porquê de os Inquéritos não seguirem seu curso de investigação. Verificam-se quais os entraves ao deslinde da apuração. A pesquisa tem natureza documental produzida a partir dos dados sobre a investigação e seu curso, de supostos crimes relacionados à tortura, relativamente ao sistema prisional da capital. Ela é possível, por meio de levantamento, junto aos Inquéritos Policiais que não foram ou não puderam ser concluídos. A partir da análise desses, se pretende descobrir as razões dessa não finalização.

As inferências podem ser realizadas e analisadas em conjunto com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, de responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional, Secretaria Nacional de Segurança Pública e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, além de outras pesquisas sobre o assunto.

Como suporte da pesquisa, podem ser coletadas informações diretamente junto aos envolvidos na gestão do sistema penitenciário da capital.

O método é descritivo e indutivo e trabalha com elementos de observação, registro de todos os fatos, análise e classificação dos mesmos, a fim de obter inferências, ou seja, uma derivação indutiva no sentido de obter uma generalização, a partir dos fatos, aplicável a casos em semelhantes condições de ocorrência. Como produto final, busca-se apontar as possíveis vias e experiências de enfrentamento dos problemas eventualmente encontrados.

Portanto, para atingir o desiderato proposto, o primeiro capítulo trata dos aspectos conceituais da tortura em nível mundial. Aborda o enfeixamento entre a investigação, tortura e as heranças culturais e procedimentais, de períodos onde essa era uma prática comum. São revisitados a Inquisição pela Igreja Cristã, o pensamento dos teóricos Montesquieu, Voltaire e Beccaria, que denunciavam os exageros cometidos no medievo em nome da fé e, por fim, aborda-se o panorama da tortura a nível mundial.

Em seguida trata-se das Ordenações Filipinas, da tortura na Ditadura Militar que, na maioria dos países latino-americanos, promoveu uma nova onda de disseminação da prática da tortura, onde a defesa da fé foi substituída pela Defesa

Nacional, a legitimizar a tortura daqueles contrários à ideologia de intervenção militar e sua escalada anticomunista.

Expõe-se a legislação de referência internacional e a criminalização da tortura no ordenamento jurídico interno. Discorre-se acerca da dignidade humana e realiza-se uma breve abordagem sobre a dignidade torturada nas prisões brasileiras. Por fim, aborda-se de maneira geral, como a tortura ocorre no Estado de Rondônia, em suas unidades prisionais.

A Lei de Tortura e suas modalidades são descritas a seguir, perscrutando os tipos previstos nela, apresentando-se as discussões normativas pertinentes, de modo que sirva de contextualização para o item seguinte que, por sua vez, trata da análise dos Inquéritos sobre tortura e o perfil das ocorrências. Pretende-se evidenciar qual ou quais motivos foram determinantes para seu estágio investigativo-inquisitorial, e pela não conclusão desse Inquérito. São seguidas as etapas do método: observação, registro, análise e classificação dos fatos. Por fim, são realizadas as inferências.

A partir daí, tratamos da discussão, com o necessário cuidado para que não se corra o risco de especulação ou generalização excessiva, sobre eventuais vias de ação, possibilidades e experiências de enfrentamento dos problemas encontrados a partir da análise realizada. Os produtos finais são propostas inseridas no tópico derradeiro do trabalho e em seu apêndice.

1 A DEFINIÇÃO DE TORTURA COMO AVILTAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA NO BRASIL

1.1 Tortura: aspectos dogmáticos e descrição operacional do termo

Tortura é uma palavra originária do latim *cruciatu* e significava agonia, dor, martírio ou tormento. Também do latim *torquebit*, ou torcer, dobrar, deformar. Dessa forma, enquanto *cruciatu* era a tortura, *torquebit* era a aplicação da tortura, o ato de provocar a tortura. Assim a tortura se entende como um tormento físico ou psicológico imposto por crueldade, intimidação, punição, para obtenção de alguma confissão, informações ou apenas por prazer do torturador.

O iluminista escritor do século XVIII, Pietro Verri, após testemunhar com horror as atrocidades acima relatadas, resolveu escrever uma obra que de alguma forma pudesse poupar a humanidade dessa mazela.⁴ Sobre a obra de Verri, escreveu Dallari que era um dos livros “mais chocantes e comoventes sobre a brutalidade da tortura”, que buscava investigar suas origens, registrando seu surgimento na “antiguidade e sua permanência através dos tempos, como um atestado da fragilidade humana”. Constatou que essa prática antiga ilustrava “o instinto do homem armado de força prepotente, que se deixa levar mais pelas paixões que pela razão”.⁵

O conceito de tortura está ligado dogmática e historicamente a “uma pretensa busca da verdade por meio dos tormentos”.⁶

Os cerimoniais judiciários que incluíam a tortura praticada do século XII ao XVIII tinham por escopo “trazer à luz a verdade do crime”, era uma “figura inerente ao mecanismo que produz, no próprio coração da punição, a verdade visível do crime” e “a realidade do que é punido”.⁷

A tortura era justificada, de forma que seus males, recaindo sobre um homem apenas suspeito, se dava “em virtude da obtenção do bem geral de toda a sociedade”,

⁴ VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**. Tradução de Federico Carotti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Indicações literárias**. Observações sobre a tortura. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/786/968>>. Acesso em 26 de ago. 2019.

⁶ VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**. Tradução de Federico Carotti. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 77.

⁷ FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 18ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 41-47.

onde um fraco “indício de crime grave era suficiente para caracterizar alguém como um pouco criminoso, um meio-culpado”.⁸

Como conceito operacional de tortura, adotam-se diversas construções teóricas que se complementam. Para Toledo:

consiste, historicamente, em agúdos sofrimentos corporais ou psicológicos aplicados a suspeitos de autoria de crime ou a testemunhas, com o objetivo de obter-se da pessoa submetida a essa prática, contra sua vontade, confissão de crime ou informação para a investigação ou para o processo criminal.⁹

Segundo Dourado, a tortura constitui-se:

todo ato pelo qual são infligidos a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais com fins de investigação criminal ou por qualquer outro fim, como meio intimidatório, como castigo pessoal, como medida preventiva ou como pena. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre outra pessoa de métodos técnicos ou científicos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física mental.¹⁰

Mattoso define a tortura como um “sofrimento a que uma pessoa é submetida por outra, desde que de propósito da segunda e contra a vontade da primeira”.¹¹

A tortura é um instrumento pelo qual uma pessoa pretende a desumanização de outra, contra a vontade desta, infligindo-lhe suplícios, tormentos, ou seja, um injusto sofrimento.

Pellegrino argumenta em seu Prefácio à obra de Polari que:

A tortura é, talvez, a máxima situação-limite com a qual se pode defrontar um ser humano. As fronteiras deste espaço terrível são o pânico primitivo, a loucura, a dor, a morte [...] A tortura é o eixo terrível em torno do qual as lembranças de todo o tipo se constelam.¹²

E também preceitua a Organização das Nações Unidas que torturar significa:

qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma

⁸ TEIXEIRA, Flávio Camelo. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 15.

⁹ TOLEDO, Francisco Assis. Sobre o Crime de Tortura na recente Lei 9.455/97. *Justiça Penal 5: Tortura, Crime Militar, Habeas Corpus*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v.5, n. 1, p. 9- 17, 1997, p. 11.

¹⁰ DOURADO, Denisart. **Tortura**. São Paulo: LED Editora, 2001, p. 135.

¹¹ MATTOSO, Glauco. **O que é tortura**. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 29.

¹² PELLEGRINO, Hélio. O tesouro encontrado. Prefácio. *In* POLARI, Alex. **Em busca do tesouro**. Rio de Janeiro: Codecri, 1982, p. 15-16.

terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.¹³

Assim, para os fins do presente trabalho, entende-se por tortura “qualquer método de submissão de uma pessoa a sofrimento atroz, físico ou mental, contínuo e ilícito” com o objetivo de obter algo “ou para servir de castigo por qualquer razão”.¹⁴

Apesar das variadas definições de tortura, salienta-se “a noção da tortura como uma lesão inaceitável” composta por “práticas agressivas à incolumidade física, mental e psíquica das pessoas, configurando uma violação ao Direito e ao Estado Democrático de Direito”, portanto, trata-se de grande desafio ao atual marco civilizatório da humanidade.¹⁵

1.2 A disseminação da tortura na Idade Média

No mundo Ocidental, a tortura sempre esteve presente desde os mais remotos tempos, mas foi na Idade Média, nas Cruzadas contra povos pagãos, e na Inquisição, iniciada pelo Papa Gregório IX (1227-1241) em 1232, que ela se disseminou em escala mundial, em uma caçada aos hereges¹⁶ – inclusive na América portuguesa e espanhola – onde esses deveriam ser entregues às autoridades, para apuração e

¹³ BRASIL. **Decreto nº40/1991**. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em 20 de ago. 2019.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.196.

¹⁵ CARVALHO, Valdenia Geraldo de. **A lei de tortura e o sistema de justiça criminal: desafios à efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: PUC, 2009, p. 23.

¹⁶ “Na Idade Média a tortura foi institucionalizada pelos senhores feudais e, principalmente pela Igreja. Não raro, os casos de tortura resultavam em morte. Foi na época da inquisição que a tortura, as punições e os maus tratos começaram a ser grafados”. SILVA, Allan Coelho da. A tortura e sua influência na sociedade atual. **Signum**, n. 7. Vitória: Centro de Ensino Superior de Vitória, 2008, p. 05.

punição de suas práticas.¹⁷ “É no Tribunal da Inquisição que historicamente temos a maior utilização da tortura na história da humanidade”.¹⁸

O Tribunal de Santo Ofício, criado pelo Papa Gregório IX, foi propagado entre instituições da Igreja Católica, para “evitar o expansionismo de outras religiões, servindo como base legal para acusar, sentenciar e punir o herege acusado de algum delito”. A tortura contra o herege – “aquele que não aceitavam as normas, leis ou regras impostas pela Igreja Católica” ia desde o “sofrimento físico até a fogueira em ato público”.¹⁹

A Inquisição passou a dividir a jurisdição penal com os violentos tribunais seculares existentes:

[...] o Santo Ofício e seus métodos foram produto de sua época, isto quer dizer que assim como o Tribunal católico tinha sua maneira de atuar, que [...] era bárbara, inconsistente e injusta, os tribunais seculares existentes nesse tempo não ficavam para trás quando o assunto era tortura, negligência na proteção aos acusados, prisões insalubres, julgamentos que duravam anos enquanto o acusado permanecia encarcerado etc., [...] para alguns historiadores a Inquisição foi muito mais branda do que a Justiça civil em vários aspectos, além de ter proporcionado proteção maior aos réus em crimes 'espirituais'.²⁰

O Papa Inocêncio IV (1243-1254), além de sancionar a tortura, em 1252 editou a Bula *Ad Extirpanda* (“Para Exterminar”), um “instrumento da verdade”, destinado a obter “confissões dos hereges e informações de testemunhas de heresias”. Mais tarde, em 1478, a inquisição na Espanha, (que já previra em seu sistema penal os

¹⁷ NOVINSKY, Anita Waingort. **A inquisição**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982, p. 10-16. As “práticas” incluíam as heresias, mas também o “judaísmo, protestantismo, feitiçarias, irreligiosidade, assim como ‘crimes contra a moral sexual’: sodomia, bigamia e a imoralidade sacerdotal”. Na Bahia, narra Luiz Mott que representantes da Inquisição detalharam os crimes contra a fé Católica: “luteranismo, proposições heréticas, descrença nos artigos da fé, bigamia, feitiçaria e pacto com o demônio, leitura de livros proibidos, apostasia, leitura da Bíblia em língua vernácula, fornecimento de armas aos indígenas ou adoção dos costumes gentílicos”. MOTT, Luiz. **Bahia: inquisição & sociedade**. Salvador: EDUFBA, 2010, p. 12-23.

¹⁸ MADEIRA, Lígia Mori. A tortura na história e a (ir)racionalidade do poder de punir. **Panóptica**, ano 1, n. 8, maio-junho/2007.

¹⁹ COIMBRA, Mario. **Tratamento Injusto Penal da Tortura**. São Paulo, revista dos Tribunais: 2002, p. 45.

²⁰ FERREIRA, Aline Guedes. Inquisição católica: em busca de uma desmistificação da atuação do Santo Ofício. **Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais**. Salvador, agosto 2011, p. 5-6. Escreve essa autora que o Tribunal da Santa Inquisição por vezes, “tentou evitar a violência contra os acusados, se comparado às práticas jurídicas dos tribunais civis da época”. No mesmo sentido: AQUINO, Felipe. **Para entender a Inquisição**. Lorena: Cléofas, 2009, p. 132 e FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência**. Igreja e Inquisição no Brasil. São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007, p. 215.

“Los Tormentos”, no código de *Las Siete Partidas*²¹), haveria de estender aos reis o poder de nomear até três inquisidores por região hispânica, disseminando ainda mais a tortura.²²

Na versão espanhola da Inquisição, a tortura era tida como “último recurso” aplicado a uma “minoria de casos”, sendo que, “Muitas vezes o acusado era apenas colocado *in conspectu tormentorum*, quando a vista dos instrumentos de tortura provocava a confissão”.²³

Ao buscar extirpar as heresias mundanas, a Inquisição, com seus manuais e bulas, assim como os demais sistemas de justiça penal, praticava os castigos corporais que deixavam muitas pessoas sequeladas e algumas passavam o “resto de suas vidas deficientes por terem sido mutiladas em sessões de tortura ou como forma de punição”.²⁴

Era comum que o preso tivesse a pele marcada a ferro quente ou sofresse com açoites nos tribunais. Aplicavam-se penas de prisão perpétua, confisco de bens, e pena de morte, particularmente reservada aos “crimes como o de heresia, também julgados pela justiça secular e o de lesa-majestade (traição cometida contra o rei)”.²⁵

1.2.1 Tortura em Montesquieu, Voltaire e Beccaria

A partir do século XVIII, à medida que surgiam as críticas de autores como Montesquieu, Voltaire e outros, a institucionalização da tortura como instituto oficial foi desaparecendo, substituída por outras modalidades investigativas, ao passo que a legislação dos países civilizados progressivamente²⁶ deixava de contemplar esse meio ‘primitivo’ de arrancar confissões dos indiciados.²⁷

²¹ O uso de tormentos nessa Lei era um método de investigação da verdade, utilizado para cumprir a justiça. ESPANHA. **Las Siete Partidas**. Disponível em: <<http://www.agapea.com/SIETE-PARTIDAS-Las-n6930i.htm>>. Acesso em 30 de out. 2019.

²² MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje**. Tese de Doutorado. Recife: UFPE, 2006, p. 35-39.

²³ KAMEN, Henry. **A Inquisição na Espanha**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966, p. 217.

²⁴ FERREIRA, Aline Guedes. Inquisição católica: em busca de uma desmistificação da atuação do Santo Ofício. **Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais**. Salvador, agosto 2011, p. 7.

²⁵ FERREIRA, Aline Guedes. Inquisição católica: em busca de uma desmistificação da atuação do Santo Ofício. **Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais**. Salvador, agosto 2011, p. 7.

²⁶ TOLEDO, Francisco Assis. Sobre o Crime de Tortura na recente Lei 9.455/97. *Justiça Penal* 5: Tortura, Crime Militar, Habeas Corpus. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v.5, n. 1, p. 9- 17, 1997.

²⁷ MATTOSO, Flávio Tafúri. **Análise da constitucionalidade acerca da perda de posto e de graduação de policiais militares em virtude de condenação por crime de tortura**. Barbacena: UNIPAC, 2013, p. 26. “Século XVII e início do século XVIII. Época do Iluminismo, o racionalismo de Descartes e o empirismo de Bacon despertaram os homens para o desvendamento da realidade

A célebre obra de Montesquieu, “O Espírito das Leis”, de 1748 vinculou a tortura aos governos despóticos e de fato, nenhum monarca, dirigente ou soberano queria ostentar a condição de torturador de seu povo. Mais tarde, porém, os países se “utilizam da mesma, através dos denominados serviços secretos, quando para intimidar indiretamente e obter informações”, usariam a tortura revestida “sob o pretexto de manter a segurança nacional”.²⁸

Destacam-se entre suas críticas aos contra suplícios cruéis e penas, que:

Não são necessárias, para conduzir os homens, medidas extremas: deve-se antes lançar mão dos meios que a natureza nos deu [...]. E se virdes outros países em que os homens são contidos apenas mediante suplícios cruéis, considerais ainda que isso vem, em grande parte, da violência do governo que usou esses suplícios para punir pequenas faltas [...]

Tantas pessoas notáveis e tantos belos gênios escreveram contra essa prática, que eu não ousou falar depois deles. Atrever-me-ia dizer que ela poderia convir nos governos despóticos [...]²⁹

François Marie Arouet Voltaire, cidadão parisiense, era um defensor inquieto da justiça, que foi fundamento de seus princípios éticos, força motriz de sua vida e obra. Postava-se contra a intolerância, a superstição e o fanatismo, pregando a existência de Deus, o que lhe qualificou como um “filósofo teísta [...] Para ele, o criador de todas as coisas fez o mundo e abandonou-o à própria mercê”.³⁰

Dentre outras obras, em seu *Tratado sobre a tolerância*, relato em defesa de Jean Calas, condenado ao suplício da roda, ao estrangulamento e à fogueira, Voltaire aborda a Humanidade, a Justiça e a Liberdade, verdadeiro protesto contra castigos e penas cruéis, contra os desmandos e intolerância da Igreja e do Estado.

A Inquisição, embora não tenha logrado êxito em manter instalações físicas no Brasil, como em outros lugares colonizados, como Lima, México e Cartagena de

através do conhecimento. Os problemas começaram a ser encarados como possíveis de elucidação, de ilustração, e sentimentos como o de liberdade e igualdade, já aflorados, passaram a ser cada vez mais defendidos”. (SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco de. OLIVEIRA, José Luciano G. de. “Direito de torturar? Análise da Lei n. 9.455/97, Lei Anti-Tortura: aplicabilidade no Estado do Piauí. Teresina: UFPE, 2003, p. 30).

²⁸ MATTOSO, Flávio Tafúri. **Análise da constitucionalidade acerca da perda de posto e de graduação de policiais militares em virtude de condenação por crime de tortura**. Barbacena: UNIPAC, 2013, p. 28.

²⁹ MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 97.

³⁰ CHAUI, Marilena S. Voltaire: vida e obra. In: VOLTAIRE. **Cartas inglesas; Tratado de metafísica; Dicionário filosófico; O filósofo ignorante**. São Paulo: Ed. Abril, 1978, p. XII.

Índias,³¹ estendeu seus tentáculos opressores sobre a Bahia. Em 1761 o jesuíta italiano Gabriel Malagrida findou seus dias na fogueira inquisitorial brasileira.

Conta-se que “Até Voltaire e o próprio papa Clemente XIII protestaram contra a execução deste velhinho com mais de setenta anos, vítima de flagrante injustiça inquisitorial, patrocinada então pelo poderoso Marquês de Pombal”.³²

Voltaire, deixou consignado sobre a tortura: “impõe-se-nos, todavia, dizer algo sobre a tortura, também chamada *interrogatório*. Trata-se de uma estranha maneira de interrogar as pessoas”.³³

Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, cuja obra “Dos Delitos e Penas”, de 1764, pré-Revolução Francesa, proclamava e defendia os “direitos do homem”,³⁴ sob influência de Montesquieu e Voltaire. Essa obra se tornou célebre pela repercussão no século XVIII até os tempos atuais. Ele escreveu que atos de tortura, são “esses suplícios secretos que a tirania emprega na obscuridade das prisões”, reservada “tanto ao inocente quanto ao culpado”, constituía-se um “meio infame de descobrir a verdade e monumento de bárbara legislação dos nossos antepassados”.³⁵

Cesare Beccaria “se tornou um nome ilustre na luta pela transformação do direito penal de sua época, denunciando torturas, julgamentos secretos, o confisco de bens do acusado, entre outras práticas comuns desde muito tempo” no continente europeu em especial, quando da atuação da Inquisição Católica.³⁶

O primeiro protesto contra esse ordenamento de atrocidades, contra a pena de morte e contra a ignomínia das cadeias de antanho, vem inspirado no humanitarismo dos enciclopedistas, em Voltaire, em Rosseau (sic), em Montesquieu. Foi o grito, que ainda hoje ressoa, saído das páginas imortais desse pequeno grande livro – *Dos Delitos e das Penas* – do nunca assaz louvado Cesare Bonesana, marquês de Beccaria, cuja atualidade é tanto mais

³¹ MOTT, Luiz. **Bahia: inquisição & sociedade**. Salvador: EDUFBA, 2010, p. 11.

³² MOTT, Luiz. **Bahia: inquisição & sociedade**. Salvador: EDUFBA, 2010, p. 26.

³³ VOLTAIRE. **Cartas inglesas, Tratado de Metafísica, Dicionário Filosófico, O Filósofo Ignorante**. São Paulo: Ed. Abril, 1978, p. 293.

³⁴ SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco de. OLIVEIRA, José Luciano G. de. **“Direito” de torturar?** Análise da Lei n. 9.455/97, Lei Anti-Tortura: aplicabilidade no Estado do Piauí. Teresina: UFPE, 2003, p.37.

³⁵ BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. 12. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999, p. 47-48.

³⁶ FERREIRA, Aline Guedes. Inquisição católica: em busca de uma desmistificação da atuação do Santo Ofício. **Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais** – Salvador, agosto 2011. Disponível em: <<http://www3.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/wp-content/uploads/2012/01/Aline-Ferreira.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2019.

consagradora quando se estuda, na ciência penal de nossos dias do governo; diria também que os escravos entre os gregos e os romanos...³⁷

Segundo esse autor, os desígnios da tortura são: descoberta da verdade sobre um crime; esclarecimento das contradições de um interrogatório; descobrir se é o indivíduo culpado de outros crimes, desvendando cúmplices; e purgação da infâmia.

Dos anos 1740 a 1811, cinco grandes civilizações e reinos diminuíram ou aboliram a tortura, influenciados por teóricos e suas obras, que criticavam a tortura, os métodos de investigação e aplicação de pena infligida aos supostamente criminosos. O primeiro, Frederico II, soberano da Prússia, “amigo de Voltaire, abole a tortura, exceto para delitos de mais graves”, em “1766; Catarina II, da Rússia, sensibilizada com a obra de Beccaria, determina amplas reformas na legislação penal russa” extinguindo a tortura em seu país; em 1776, Maria Teresa, da Áustria, proibiu em seu Império a tortura, sendo que para Milão, a ordem veio somente em 1789, com José II. No ano de 1786, Pedro Leopoldo, de Toscana, suprimiu a tortura na França, com restrições e, em 1811, as Cortes Gerais e extraordinárias aboliram definitivamente a tortura na Espanha.³⁸

Michel Foucault em “Vigiar e Punir”, observa que a tortura judiciária, no século XVIII, funcionou, baseada em característica estranha e ambivalente, que ele denominou “economia” – “em que o ritual que produz a verdade”, anda *pari passu* com “o ritual que impõe a punição”. Dessa forma, “O corpo interrogado no suplício” é ao mesmo tempo “o ponto de aplicação do castigo e o lugar de extorsão da verdade”. Assim como a presunção se transforma “solidariamente um elemento de inquérito”, mas também “um fragmento de culpa”, enquanto “o sofrimento regulado da tortura é ao mesmo tempo uma medida para punir e um ato de instrução”.³⁹

Desde as épocas remotas, o homem praticou todo tipo de tortura contra seu semelhante das formas mais cruéis e degradantes, seja na ordem psicológica/moral, quanto na ordem física. A tortura se perpetuou, na história, “desde a Antiguidade, arraigou-se na Idade Média e chegou à idade Moderna”, sendo espantosamente persistente, mesmo nos dias atuais.

³⁷ SILVA, Evandro Lins e. História das penas. **Consulex**, Brasília, DF, ano 5, nº 104, p.12-23, maio 2001, p. 12.

³⁸ TEIXEIRA, Flávio Camelo. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 19.

³⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 61.

1.3 Panorama da tortura no mundo

Dado que a Santa Inquisição tenha ajudado a disseminar a tortura mundialmente, impondo práticas que foram mais ou menos padronizadas, o presente tópico trata da situação global da tortura.

No cenário mundial, a tortura é uma conduta considerada criminosa em quase todos os países instituídos sob o regime do Estado Democrático de Direito. Não obstante seja formalmente prática ilícita, destacadamente pelos esforços de organizações internacionais como a ONU e a Anistia Internacional, conquistar sua erradicação total ainda é um desafio. A primeira tenta normatizar padrões de condutas e busca o comprometimento dos mandatários e chefes de Estado mundo afora. A outra expõe os governos que praticam a tortura, além de fornecer apoio aos sobreviventes em sua recuperação e luta por justiça.

Houve muito avanço, sendo o mais significativo que, em 1984, a ONU tenha logrado êxito em aprovar a Convenção contra a Tortura, uma revolução que procura transformar a proibição global da tortura em realidade. A propósito, a Lei proibitiva da tortura em muitas nações é uma realidade, mas a prática permanece inalterada, com muitos casos registrados, bem diferente do ideário de extinção de sua ocorrência, estampado nas regras mundiais de Direitos Humanos.

A tortura é um crime de direito internacional. De acordo com todos os instrumentos relevantes, é uma prática absolutamente proibida e não pode ser justificada em nenhuma circunstância.

Essa proibição faz parte do direito internacional e é vinculativa para todos os membros da comunidade internacional, independentemente de um Estado ter ratificado tratados internacionais que proíbem a prática. O seu uso, sistemático ou generalizado, constitui um crime contra a humanidade [...]

Segundo as Nações Unidas, a recuperação destas pessoas requer programas imediatos e especializados. O trabalho de centros de reabilitação e organizações em no mundo (*sic*) já mostrou que as vítimas podem fazer a transição do horror para a cura. (Em dia internacional, ONU condena tortura como um dos atos mais cruéis. 2019.⁴⁰

Um estudo da Anistia Internacional, que se intitula “um movimento global de mais de 7 milhões de pessoas que consideram a injustiça pessoalmente”,⁴¹ em 21 países, de todos os continentes, revelou que enquanto alguns entrevistados dizem

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Em dia internacional, ONU condena tortura como um dos atos mais cruéis. **ONU News**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/06/1677931>>. Acesso em 30 de out. 2019.

⁴¹ AMNESTY INTERNATIONAL. **Who we are?** Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/who-we-are/>>. Acesso em 30 de out. 2019.

temer a sua própria polícia, outros defendiam a tortura em “determinadas situações”. Elencam-se nessa última categoria países como a China, Índia, Nigéria, Quênia, Paquistão e Indonésia. Em todos eles mais de cinquenta por cento dos entrevistados concordavam com ela a *depende do caso*.⁴²

Zeid Al Hussein, o secretário-geral da ONU para os Direitos Humanos em 2018, afirmou que:

‘A tortura é inaceitável e injustificável sob todos os aspectos, inclusive durante situações de emergência, instabilidade política ou mesmo em uma guerra’ [...] ‘Leva décadas para restaurar um ser humano que foi torturado’. Em sua mensagem, o chefe de direitos humanos reiterou que as vítimas não podem ser abandonadas e ratificou a necessidade de existirem Estados estáveis e pacíficos que possam dar suporte às vítimas de tortura.⁴³

Na nota, o secretário-geral da ONU também defendeu o direito à justiça, reabilitação e reparação das pessoas torturadas. Zeid destacou o papel do Fundo Voluntário das Nações Unidas para Vítimas de Tortura, “um mecanismo que fornece assistência para 50 mil vítimas e seus familiares a cada ano”.⁴⁴

Em alguns países do globo a tortura persiste, é rotineira e sistemática. Em outros, a Anistia Internacional, em suas pesquisas, registra “apenas casos isolados e excepcionais”, sendo que considera até mesmo “um caso de tortura ou outros maus-tratos totalmente inaceitáveis”.⁴⁵ Depreende o órgão que:

A tortura não está apenas viva e bem - está florescendo em muitas partes do mundo. À medida que mais governos buscam justificar a tortura em nome da segurança nacional, o constante progresso feito nesse campo nos últimos trinta anos está sendo corroído.⁴⁶

⁴² DEARO, Guilherme. Nesses 11 países muita gente acha que tortura é justificável. **Exame**. 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/nesses-11-paises-muita-gente-acha-que-tortura-e-justificavel/>>. Acesso em 30 de out. 2019.

⁴³ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU diz que prática da tortura é ‘absolutamente inaceitável e nunca poderá ser justificada’**. 29/06/2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-diz-que-pratica-da-tortura-e-absolutamente-inaceitavel-e-nunca-podera-ser-justificada/>>. Acesso em 30 de out. de 2019.

⁴⁴ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU diz que prática da tortura é ‘absolutamente inaceitável e nunca poderá ser justificada’**. 29/06/2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-diz-que-pratica-da-tortura-e-absolutamente-inaceitavel-e-nunca-podera-ser-justificada/>>. Acesso em 30 de out. de 2019.

⁴⁵ AMNESTY INTERNATIONAL. **Global crisis on torture exposed by new worldwide campaign**. 2014. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2014/05/amnesty-international-global-crisis-torture-exposed-new-worldwide-campaign/>>. Acesso em 30 de out. 2019.

⁴⁶ AMNESTY INTERNATIONAL. **Global crisis on torture exposed by new worldwide campaign**. 2014. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2014/05/amnesty-international-global-crisis-torture-exposed-new-worldwide-campaign/>>. Acesso em 30 de out. 2019.

Até o ano de 2016, 155 nações haviam assinado a convenção da ONU contra a prática de tortura, sendo que 142 eram acompanhados pela instituição porque, segundo o secretário-geral da Anistia Internacional, Salil Shetty, os “Governos ao redor do mundo têm duas caras em relação à tortura. Por um lado, a proibem. Por outro, facilitam a sua prática”. Chegou-se à conclusão que mais da metade dos 79 casos de rastreados em 2014, se referiam a tortura praticada em países que haviam ratificado a convenção da ONU contra a Tortura e Penas Desumanas.⁴⁷

A tortura praticada dentro do Sistema Prisional é também alarmante. Essa prática normalmente leva a rebeliões dentro desse Sistema. Não obstante o Brasil não seja o país com o maior número de mortos em rebeliões dentro dos presídios, o índice não é desprezível.

Segundo Teixeira, dentre os países da América Latina, o Brasil é o quinto colocado em casos de massacres dentro de presídios, levando-se em consideração o número de mortes, como o Massacre do Carandiru, em que morreram 111 presos.

Figura 1: Rebeliões na América Latina

Unidade Prisional	País	Ano	Total de Mortos
Prisão de Comayagua	Honduras	2012	270
Prisão de Lima	Peru	1986	250
Prisão de Higüey	Rep. Dominicana	2005	135
Prisão de Maracaibo	Venezuela	1994	120
Prisão do Carandiru	Brasil	1992	111
Prisão de San Pedro Sula	Honduras	2004	107*

⁴⁷ DEARO, Guilherme. Nesses 11 países muita gente acha que tortura é justificável. **Exame**. 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/nesses-11-paises-muita-gente-acha-que-tortura-e-justificavel/>>. Acesso em 30 de out. 2019.

Prisão de San Miguel	Chile	2010	83*
----------------------	-------	------	-----

Fonte: TEIXEIRA, 2018.⁴⁸

O Dia Internacional de Apoio às Vítimas da Tortura foi marcado no mesmo dia em que foi assinada a Convenção contra a Tortura, criada em 26 de junho de 1987. A tortura, segundo a Organização das Nações Unidas é um dos atos mais cruéis de que o ser humano é capaz.⁴⁹

Após esclarecer a situação da tortura no panorama mundial, o próximo capítulo trata de uma abordagem das normas internacionais e sua aplicação em terras brasileiras, tendo em vista que, por ser à época, colônia de Portugal, as normas e Ordenações eram comumente aplicadas em solo brasileiro.

⁴⁸ TEIXEIRA, Sérgio Willian Domingues. **Muros altos e rios de sangue**. O Sistema Penitenciário Federal e a expansão das facções criminosas. Tese de Doutorado. Porto Alegre, 2018, p. 70.

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Em dia internacional, ONU condena tortura como um dos atos mais cruéis. **ONU News**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/06/1677931>>. Acesso em 30 de out. 2019.

2 HISTÓRICO DE TORTURA E O AVILTAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA NO BRASIL

2.1 A tortura nas Ordenações Filipinas

O terror visto na Idade Média não foi diminuído na Idade Moderna porque os monarcas impunham o absolutismo, utilizando-se do direito penal. O crime deveria ser punido da maneira mais exemplar e brutal possível evitando assim os levantes contra o monarca.⁵⁰ “A influência da Igreja se faz notória, principalmente pelo legado sebastiânico que deixou a justiça eclesiástica e a secular intimamente imbricadas”.⁵¹

Em Portugal, era necessário que as normas oriundas de diferentes influências do direito Romano e Canônico fossem compiladas de acordo com as mudanças sociais e contexto histórico. “Apesar de sua desordem, elas refletiam a evolução do direito português ao longo de séculos, um direito que teve a contribuição de vários povos que ocuparam aquele país ao longo da história”, inclusive de seus povos primitivos.⁵²

Foi grande a influência das Ordenações Portuguesas no Direito brasileiro pois “foi por meio de Portugal que se desenvolveu o Direito no Brasil”⁵³ sendo que as “leis e concepções de organização político-administrativas vieram todas de Portugal”.⁵⁴ Algumas normas continuaram a valer em terras brasileiras, mesmo após a revogação em Portugal.⁵⁵

As Ordenações do Reino português foram compostas por três sucessivos códigos oficiais respectivamente denominados: Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. As Ordenações Afonsinas foram pioneiras e constituíram o ponto de partida para a posterior evolução do direito português. As ordenações Manuelinas, de D. Manuel I, vigoravam no início do Brasil colonial [...]. As Ordenações Filipinas tiveram efetiva aplicação no Brasil no

⁵⁰ BRANDÃO, Cláudio. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 29.

⁵¹ BARBOSA, Conceição Aparecida. **Termos e conceitos da Ordem do Juízo nas Ordenações do Reino: permanências e mudanças**. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2012, p. 64.

⁵² VIEIRA, Hugo Otávio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, RT vol.958 (agosto 2015), p. 2.

⁵³ BARBOSA, Conceição Aparecida. **Termos e conceitos da Ordem do Juízo nas Ordenações do Reino: permanências e mudanças**. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2012, p. 58.

⁵⁴ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p. 68.

⁵⁵ VIEIRA, Hugo Otávio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, RT vol.958 (agosto 2015), p. 2.

âmbito do Direito Penal, que se estendeu por mais de 2 séculos, no período de 1603, em decorrência do reinado de Felipe III, a 1830.⁵⁶

As Ordenações Filipinas constituíram-se de um emaranhado de leis sancionadas pelo Rei português Filipe I em 1595, que passou a ser utilizado na prática em 1603. O capítulo 133 do Livro V regulava “os tormentos” a serem infligidos aos criminosos, apenas furtando-se do castigo aqueles cidadãos dignos como “fidalgos, cavaleiros, doutores em cânones ou em leis, ou medicina, feitos em universidade por exame, juízes e vereadores”.⁵⁷ Aos presos ou suspeitos “populares”, restava toda a sorte de violência desmedida, não se oferecendo qualquer garantia ao ser humano.

Para alguns crimes considerados gravíssimos com os crimes de *lesa majestade*, falsidade, moeda falsa, testemunho falso e sodomia, nem mesmo nobres escapavam dos castigos.⁵⁸

As Ordenações Filipinas previam que se o criminoso:

tiver confessado fora do Juízo, que fez o malefício, porque he accusado, ou houver contra elle huma testemunha, que diga que lho vio fazer, ou fama publica, que proceda de pessoas de auctoridades e dignas de fé, ou se o preso se absentou da terra pólo dito malefício, antes que delle fosse querelado, com outro algum pequeno indicio. E poderão ser contra elle muitos indicios tão leves e fracos, que todos juntos não bastarão para ser mettido a tormento; por tanto ficará no arbitrio do Julgador, o qual verá bem, e examinará toda a inquirição dada contra preso E se achar tanta prova contra elle, que o mova a crer que elle fez o delicto, de que he accusado, mandai-o-há metter a tormento, e de outra maneira não.⁵⁹

O juiz podia impor a pena de tormento, lastreado em uma única prova, ainda que esta fosse apenas a confissão do acusado e ainda assim, não havia necessidade de que esta (confissão) se desse perante o magistrado. Servia também para a condenação o depoimento de apenas uma testemunha. Os indícios eram supervalorizados na condenação.⁶⁰

⁵⁶ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p. 68.

⁵⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 104.

⁵⁸ BURIHAN, Eduardo Arantes. **A Tortura como Crime Próprio**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008, p. 59.

⁵⁹ PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <<http://www.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em 19 de out. 2019.

⁶⁰ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009.

O arbítrio imperava em face a discricionariedade garantida pela impunidade dos carrascos estatais. Dor e pena eram conceitos indissociáveis. Além dos tormentos, estavam previstas nas Ordenações Filipinas diversas penas corporais para condutas diversas como:

- a) Heresia e apostasia;
- b) Blasfêmia contra Deus ou Santos;
- c) Feitiçaria;
- d) Benção a cães, ou bichos “sem autoridade d’El-Rey, ou dos Prelados”;
- e) Crimes de Lesa Magestade;
- f) Abertura de “Cartas Del-Rey, ou da Rainha, ou de outras pessoas”;
- g) Dormir com a mulher, “que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou scrava branca de guarda”;
- h) Casar “com duas mulheres, e da mulher, que casa com dous maridos”;
- i) Dormir com mulher virgem, ou viuva honesta per sua vontade;
- j) Dormir com mulher casada;
- k) Alcovitar, “e dos que em suas cazas consentem a mulheres fazerem mal de seus corpos”;
- l) Vestir traje feminino, “ou mulher em trajos de homem, e dos que trazem mascaras”;
- m) Matar, ferir ou atirar com Arcabuz, ou Besta;
- n) Cometer delitos “aleivosamente”;
- o) “Dos que arrancão em presença del-Rey, ou no Paço, ou na Corte”;
- p) “scravo, ou filho, que arrancar arma contra seu senhor, ou pai”;
- q) Fazer desafio;
- r) Fazer “assuada, ou quebrar portas, ou as fechar de noite pôr fora”;
- s) Tirar os presos “do poder da Justiça, ou das prisões, em que stão, e dos presos que assi são tirados, ou fogem da Cadeia”;
- t) Resistir ou “desobedecer aos Officiaes, ou lhes dizem palavras injuriosas”;
- u) Dizer “testemunho falso, e do que o faz dizer, ou commette que o diga, ou usa dele”;

- v) Trazer “artifícios para abrir portas”;
- w) Tomar “alguma cousa por força”;
- x) Achar “scravos, aves, ou outras cousas, e as não entregão a seus donos, nem as apregoão”;
- y) Ajudar “scravos captivos para fugirem, ou os encobrem”.

E ainda havia previsão de punições para os mais diversos atos, considerados criminosos como escravos realizarem bailes, ou que se praticassem pesca defesa e jogos:

LXVII – Dos que arrancão marco; LXVIII – Dos vadios; LXVIX – Que não entrem no Reino Ciganos, Armenios, Arabios, Persas, nem Mouriscos de Granada; LXX – Que os scravos não vivão per si, e os Negros não facão bailos em Lisboa; LXXIII – Dos Almojarifes, Rendeiros, e Jurados, que fazem avença; LXXV – Dos que cortão Arvores de fructo, ou Sovereiros ao longo do Téjo; LXXVIII – Dos que comprão Colmêas para matar as abelhas, e dos que Matão bestas; LXXIX – Dos que são achados depois do Sino de recolher sem armas, e dos que andão embuçados; LXXX – Das armas, que são defesas, e quando se devem perder – Privilégios; LXXXII – Dos que jogão dados, ou os fazem, ou vendem, ou dão tabolagem, e de outros jogos defesos; LXXXVI – Dos que põem fogos; LXXXVII – Dos daninhos, e dos que tirão gado, ou bestas do Curral do Concelho; LXXXVIII – Das caças e pescarias defezas – Pescarias; [...] XC – Que não facão vódas, nem baptismo de fogaça, nem os amos peção por causa de seus criados; XCV – Dos que fazem cárcere privado; CII – Que não hajão Alfeloeiros, nem Obreeiros; CVI – Que cousas do trato da India, e Mina, e Guiné se não poderão ter, nem tratar nellas; CVII – Dos que sem licença del-Rey vão, ou mandão á India, Mina, Guiné; e dos que indo com licença, não guardão seus Regimentos; CXI – Dos Christãos novos e Mouros, e Christãos mouriscos, que se vão para terra de Mouros, ou para as partes de Africa, e dos que os levão.⁶¹

A regra era de procedimento sigiloso onde não era raro que o defensor apenas conhecesse as alegações do réu, mas não sua identidade, o que dificultava sobremaneira o exercício do *mister*. As absolvições eram, portanto, exceção. Alguns logravam obter um tipo de suspensão onde o acusado não era condenando, tampouco absolvido.⁶²

Nas Ordenações Filipinas havia uma Lei, a *Libris Terribilis*, em que a regra principal como punição a um condenado era a morte. Essa pena foi longa no Brasil,

⁶¹ PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <<http://www.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em 19 de out. 2019.

⁶² BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do sistema penal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 235.

tendo vigorado por mais de 200 anos ao lado de torturas e do modo como eram realizadas as execuções dos condenados.

Eram previstas mortes por enforcamento; havia a “morte natural para sempre”, onde o réu era enforcado e era deixado pendente até que seu corpo apodrecesse e caísse ao solo; a morte natural de modo cruel se dava quando o indivíduo era esquartejado e exposto, seus bens confiscados, até a quarta geração; na morte pelo fogo, o condenado era reduzido literalmente a pó, não raras vezes, com um colar de ferro preso a pescoço. Havia a pena de pregão pela cidade ou vila onde o apenado, depois de morto, era esquartejado e pregado em postes altos e ali seu corpo se decompunha; o degredo para as galés eram penas de trabalhos forçados estando os condenados “acorrentados pelos pés ou aprisionados em embarcação e obrigados a remar”. As mulheres adúlteras eram punidas com a morte.⁶³

As penas que não envolviam a morte eram quase tão cruéis quanto. Eram comuns os açoites, com ou sem barço e a mutilação das mãos e da língua, além de queimaduras a ferros quentes. O degredo, perpétuo ou temporário obrigava os condenados a serem enviados para a África, Índia, para reino ou vila, para fora do bispado. Era muito comum que os julgamentos ocorridos em Portugal, resultassem em envio do condenado para o Brasil.

Havia penas vexatórias como a pena de uso de capela de chifres na cabeça “era aplicada aos maridos condescendentes (traídos por suas mulheres), no qual eram submetidos a andarem com uma grinalda com chifres em suas cabeças até segunda ordem do magistrado”; a polaina ou enxavaria vermelha na cabeça era a punção para as pessoas consideradas alcoviteiras. Podia ser aplicado o confisco, “como pena principal ou acessória”, ou ainda, a privação dos descendentes do condenado da herança e a chamada “prisão até a nossa mercê”, uma pena “por tempo indeterminado, a critério do julgador”.⁶⁴

Barbosa aponta que o papel das Ordenações se manteve na Colônia tal qual em Portugal. Afirma o autor que “a utilização da norma lusitana em território brasileiro demonstra a importância desse monumento jurídico e aponta para uma provável

⁶³ LOPES, Beatricee. O livro do terror em a Lei do “morra por ello”. **Jus Brasil**. 2013. Disponível em: <<https://beatricee.jusbrasil.com.br/artigos/111691326/o-livro-do-terror-em-a-lei-do-morra-por-ello?ref=feed>>. Acesso em 28 de out. 2019.

⁶⁴ LOPES, Beatricee. O livro do terror em a Lei do “morra por ello”. **Jus Brasil**. 2013. Disponível em: <<https://beatricee.jusbrasil.com.br/artigos/111691326/o-livro-do-terror-em-a-lei-do-morra-por-ello?ref=feed>>. Acesso em 28 de out. 2019.

manutenção de institutos jurídicos lusitanos no direito brasileiro”.⁶⁵ É preciso reconhecer que as Ordenações visavam conter atos separatistas, promover e manter a ordem social, a escravidão e a fé católica hegemônica:

As Ordenações foram instituídas num período histórico conhecido como União Ibérica, em que o rei da Espanha era o mesmo de Portugal. Portanto, não é difícil entender a quem essa legislação se destinava. Em primeiro lugar, ela visava impedir as revoltas separatistas e a restauração da dinastia portuguesa. [...] num contexto marcado pela ausência de direitos, onde era negada a humanidade de grande parte da sociedade, a violência extrema era a única forma de impor o controle.

A violência extremada dirigida a um grupo social gera medo, o medo produz paranoia que, por sua vez, impõe mais violência. Esse círculo vicioso, com efeito, esteve presente em quase toda a história brasileira e até hoje nos atormenta, legitimando um “Estado de exceção permanente” nas periferias das grandes cidades.

Com a independência, os ventos do iluminismo chegaram ao Brasil. Porém, em forma de brisa. As Ordenações Filipinas passaram a ser questionadas pela crueldade e vários projetos mais “humanitários” começaram a ser pensados. Em 1830 foi promulgado o primeiro Código Criminal do Brasil pós-independência.⁶⁶

As Ordenações Filipinas foram efetivamente aplicadas no Brasil vigorando a partir de a partir de sua publicação até os anos 1830, no Brasil Imperial, quando as Ordenações foram substituídas pelo Código Criminal do Império.

2.2 A tortura no Brasil e seu enfeixamento com o período de Ditadura Militar

Após analisar a tortura em Montesquieu, Voltaire e Beccaria, que somaram suas contribuições contra a tortura a outros autores, e escutiná-la no período colonial, passamos a tratar da época da Ditadura Militar brasileira, que foi acompanhada de outros países da América Latina, posto que se trata de outro evento marcante no contexto do objeto de estudo e sua delimitação.

O Brasil institucionalizou a tortura em um dos períodos mais sangrentos de sua história, desde a Inquisição e escravatura, em continuidade a tradicional cultura de violência.

O Brasil vivencia práticas de tortura desde seu descobrimento, em 1500. Muitos dos instrumentos medievais utilizados com hereges foram trazidos pra

⁶⁵ BARBOSA, Conceição Aparecida. **Termos e conceitos da Ordem do Juízo nas Ordenações do Reino: permanências e mudanças**. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2012, p. 45.

⁶⁶ MIGOWSKI, Eduardo. Das Ordenações Filipinas ao Código Criminal de 1830. **Justificando**. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/10/12/das-ordenacoes-filipinas-ao-codigo-criminal-de-1830/>>. Acesso em 20 de out. 2019.

cá e utilizados sobre as populações escravizadas. Dentre eles, podemos citar o tronco, a mordaza de ferro e mesmo o cavalete. Legalmente, os códigos criminais do Império estipulavam a escravos a pena de açoite, a marcação a ferro, a quebra de dentes e ossos.⁶⁷

Os conhecidos anos de chumbo da ditadura militar ocorreram entre os anos 1960 e 1970. Segundo Luciano Mariz Maia, de março de 1964 a março de 1985, a sombra obscura da tortura passou a atormentar os opositores políticos do regime militar, que se utilizava de “expedientes jurídicos” para tentar conferir uma roupagem de legalidade a um regime de exceção.

A sombra mais negra veio com a prática disseminada da tortura, utilizada como instrumento político para arrancar informações e confissões de estudantes, jornalistas, advogados, cidadãos, enfim, de todos que ousavam discordar do regime de força então vigente. A praga a ser vencida, na ótica dos militares era o comunismo, e subversivos seriam todos os que ousassem discordar. Foi mais intensamente aplicada de 1968 a 1973 sem, contudo, deixar de estar presente em outros momentos.⁶⁸

O país já experimentara períodos de maior violência estatal durante a ditadura de Getúlio Vargas – o Estado Novo (1937-1945), onde “muitos opositores sofreram suplícios nas polícias políticas de diferentes estados”, contudo, sua prática “ainda não havia tomado o caráter de política sistemática do Estado brasileiro”.⁶⁹ Sobre esse período escreve Madeira:

a tortura volta à cena, como uma das práticas mais utilizadas e eficazes de repressão a manifestações populares, obtenção de informações e desmobilização de opositores, durante as experiências ditatoriais autoritárias vivenciadas pela sociedade brasileira, entre os anos 1937 a 1945, com o Estado Novo, e entre 1964 e 1984, com a Ditadura Militar.⁷⁰

A partir do AI-5 a tortura se tornou instrumental sistemático do Estado e assim, aqueles identificados como “opositores políticos foram torturados naquela primeira fase da ditadura militar, mas [...] A vitória dos militares da chamada ‘linha dura’, (o

⁶⁷ MADEIRA, Lígia Mori. A tortura na história e a (ir)racionalidade do poder de punir. **Panóptica**, ano 1, n. 8, maio-junho/2007.

⁶⁸ MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje**. Tese de Doutorado. Recife: UFPE, 2006, p. 53.

⁶⁹ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Tortura ontem e hoje: resgatando uma certa história.

Psicologia em Estudo, Maringá, v. 6, n. 2, p. 11-19, jul./dez. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/pe/v6n2/v6n2a03.pdf>>. Acesso em 22 de ago. 2019, p. 13.

⁷⁰ MADEIRA, Lígia Mori. A tortura na história e a (ir)racionalidade do poder de punir. **Panóptica**, ano 1, n. 8, maio-junho/2007.

golpe dentro do golpe), “instituiu o terrorismo”. O AI5 inaugurou o governo do Presidente Médici (1969-1974), período em que mais se torturou pessoas em nosso país. Isso pode ser confirmado por diversos estudos e investigações tais como nos 12 volumes do “Projeto Brasil: Nunca Mais”, coordenado pela Arquidiocese de São Paulo, que elaborou uma radiografia elucidativa das atrocidades do período. A metodologia incluiu a análise da documentação e “microfilmagem de todos os processos contra presos políticos que se encontram no Superior Tribunal Militar, de 1964 a 1978 – 1.843 pessoas denunciaram, em Auditorias Militares, as torturas sofridas”.⁷¹

No regime militar a Operação Bandeirante (Oban) e os Destacamentos de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), tiveram grande fluxo de atividades, para aniquilar dissidências ideológicas, ou seja, os inimigos públicos, que se opusessem ao regime de exceção ditatorial. Para tanto, foi elaborado um guia de Interrogatório, pelo Centro de Informações do Exército (CIE), capaz de tornar agentes estatais torturadores e algozes no interrogatório ao preso, qualificando a tortura como uma “arte” de “dominar o indivíduo”, estabelecendo sobre ele uma “ascendência”:

O interrogatório é uma arte e não uma ciência. Não pode ser resumido a uma série de regras que garantam, a priori, o sucesso. O interrogatório é um confronto de personalidade. Pode começar como um conflito, mas, se for bem sucedido, terminará como uma associação. O fator que decide o resultado de um interrogatório é a habilidade com que o interrogador domina o indivíduo, estabelecendo tal ascendência que ele se torne um cooperador submisso. Uma agência de contra-informação [...] existe para obter informações sobre as possibilidades, métodos e intenções de grupos hostis ou subversivos, a fim de proteger o Estado contra seus ataques [e] obter o máximo possível de informações. Para conseguir isto será necessário, frequentemente, recorrer a métodos de interrogatório que, legalmente, constituem violência.⁷²

Foi empregada a filosofia da Segurança Nacional para justificar perseguições, prisões ilegais, torturas e eliminar qualquer obstáculo, qual seja, os indivíduos considerados prejudiciais ao regime de governo militar.

⁷¹ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Tortura ontem e hoje: resgatando uma certa história. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 6, n. 2, p. 11-19, jul./dez. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v6n2/v6n2a03.pdf>>. Acesso em 22 de ago. 2019, p. 13-14.

⁷² SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÃO. Manual do Interrogatório. 1971. In MAGALHÃES, Marion Brehol de. Documento: Manual do interrogatório. **História: Questões & Debates**, Curitiba, n. 40, p. 201-240, 2004. Editora UFPR. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historia/article/download>>. Acesso em 17 out. 2019, p. 216.

Dado que o *locus* da pesquisa são presídios localizados em um dos Estados da Amazônia, mister se faz estabelecer as correlações entre o que ocorreu no período do governo militar na região, devido ao fato de que há um claro enfeixamento entre o período militar, e a doutrinação associada à tortura indígena durante a ocupação da Amazônia.

Desde a década de 1950, a ocupação do território amazônico vinha sendo objeto de planejamento governamental. Nos anos 1970, o que sustentou a fronteira foram os incentivos fiscais e a migração generalizada do país inteiro, que por sua vez havia sido fomentada pelo governo federal por meio de suas políticas públicas colonizadoras.

Nesses anos, na Amazônia Oriental houve a implantação de redes de infraestrutura rodoviária, de energia, de comunicações e dos grandes projetos de mineração, que predominam no lugar de atividades de subsistência da população local composta de índios e ribeirinhos, afetando a circulação fluvial e a diversidade cultural.

Desde essa “Marcha para o Oeste”, até o século XXI, “o espaço regional é [...] marcado pelas contradições socioeconômicas e ambientais decorrentes do modelo de desenvolvimento excludente”. Existiram vários erros burocráticos da política indigenista nacional, e que, por sua vez, guardavam íntima relação com “a estratégia de desenvolvimento mais global para a ocupação” amazônica. A violência sobre os índios “tinha suas causas bem articuladas no modelo de desenvolvimento com segurança” formulado pelos governos militares. Nesse governo, foram implantados diversos planos de desenvolvimento do país tais como o Primeiro Plano Quinquenal de desenvolvimento que definiu os “rumos da estratégia do governo baseado no binômio ‘segurança e colonização’”, que alçou como prioridade a “necessidade de preencher o ‘vazio demográfico’” e desenvolver a região.⁷³

Após, o I Plano Nacional de Desenvolvimento, no período de 1972 a 1974 foi elaborado para desmobilizar a luta pela reforma agrária no Nordeste através da colonização oficial, promovendo uma colonização acelerada na Amazônia. Criou-se o Plano de Integração Nacional - PIN, em que o lema era integrar para não entregar o território aos invasores estrangeiros e/ou às guerrilhas. A abertura da rodovia

⁷³ TAVARES, Maria Goretti da Costa. A Amazônia Brasileira: Formação histórico-territorial e perspectivas para o século XXI, pp. 107 – 121, In **GEOUSP. Espaço e Tempo**. São Paulo, nº 29 - Especial, 2011, p. 115-116.

Transamazônica (BR 324) se situa nesse contexto histórico, que dizimou populações indígenas inteiras.

A colonização da região norte do país, notadamente a porção amazônica ocidental, possui certas peculiaridades em relação às demais. A utilização de instrumentos e políticas públicas para incentivar a colonização do espaço urbano de Porto Velho, jovem capital da Amazônia Ocidental, foi marcada pela grande concentração terras nas mãos de poucos beneficiários, distribuídas por meio da enfiteuse, que em sua grande maioria não deram destinação social à propriedade, relegando-as à inutilidade.⁷⁴

No período seguinte, entre os anos de 1974 a 79, elaborou-se a segunda fase do Plano de Desenvolvimento Nacional - II PND e o II PDA Plano de Desenvolvimento da Amazônia, em que a tônica eram os “pólos de desenvolvimento”, com predomínio das atividades agropecuárias e minerais.⁷⁵

Narra Salgado, que o governo militar foi conivente com uma grande investida norte americana no Brasil, a partir dos anos 1960, em reação ao comunismo, o que permitiu a exploração das riquezas minerais da Amazônia por empresas estadunidenses sem qualquer tipo de concorrência:

Baseados no critério da segurança nacional, do pavor do comunismo, a soberania do país foi abdicada em nome do ‘entreguismo’, mediado por vários acordos. O patrimônio mineral do país foi levantado pela USAF (United States Air Force) em 1965, sem nenhuma concorrência pública. ‘Essas transformações na estruturação do chamado ‘desenvolvimento regional e desenvolvimento nacional’, alimentado e alimentador da ideologia da ‘segurança e desenvolvimento’ da Escola Superior de Guerra, passavam a ser planejadas dentro do e pelo próprio Estado através de seus planos de ação. (OLIVEIRA, 1991. p. 26)’. No período militar o Estado progressista acreditava que o crescimento econômico trazido pela abertura do país ao capital estrangeiro, promovendo o desenvolvimento econômico, traria as benesses sociais que precisava a população. No caso da Amazônia, isso significou uma grande operação denominada Operação Amazônia, que tinha por objetivo “integrar” esta região ao restante do país, ou seja, fazer com que a região se transformasse em uma cópia daquilo que vinha sendo desenvolvido principalmente na região sudeste.⁷⁶

⁷⁴ JACRANDÁ, Rodolfo de Freitas; GONÇALVES, André Vilas Boas. LIMA, Paloma Carvalho. As Particularidades jurídica da ocupação do espaço urbano da capital de um jovem ex-território da Amazônia Ocidental: violações de Direitos Humanos e resistência. *Quaestio Iuris*. vol. 11, nº. 04, Rio de Janeiro, 2018. pp. 3069-3091, p. 3070.

⁷⁵ TAVARES, Maria Goretti da Costa. A Amazônia Brasileira: Formação histórico-territorial e perspectivas para o século XXI, pp. 107 – 121, In **GEOUSP. Espaço e Tempo**. São Paulo, nº 29 - Especial, 2011, p.116.

⁷⁶ SALGADO, Cristiane Batista. **Questão Ambiental e Reforma Agrária na Amazônia: Uma análise do processo de regularização ambiental dos projetos de assentamento do Estado do Acre**. Dissertação de Mestrado. Rio Branco: UFAC, 2009.

Uma versão mais “moderna da antiga “Doutrina de Segurança Nacional” foi forjada e o “inimigo interno” apresentado não eram mais os “opositores políticos, mas os milhares de miseráveis” que perambulam pelos campos e cidades. Mesmo hoje, no cenário social, político e econômico atual, são alçados à condição de inimigos os “sem teto, sem terra (sic), sem casa, sem emprego que, vivendo miseravelmente, põem em risco a ‘segurança’” de uma perversa modelagem capitalista.⁷⁷

A Ditadura Militar brasileira foi violenta e empregou diversos tipos de tortura para obter informações dos “reacionários”:

Dentre os mais recorrentes tipos de tortura, são referidos, por exemplo: o choque elétrico, utilizado com fios de cobre de telefone, aplicados sobretudo no ouvido, língua, dentes, dedos e órgãos sexuais (1986, p. 35); o “afogamento”, isto é, a introdução de um jato de água na boca ou nas narinas logo após uma descarga de choque (1986, p. 36), bem como uma variação mais dolorosa: o “banho chinês”, que consistia na imersão do rosto do torturado num tambor de gasolina cheio de água (1986, p. 42); a “geladeira”, dentro da qual os presos eram colocados nus, durante dias, ouvindo sons de gritos, num ambiente de temperaturas baixíssimas e de dimensões reduzidas, com portas e paredes pintadas de preto (1986, p. 37-38); produtos químicos (ácido espalhado pelo corpo, éter nos olhos, soros para levar à sonolência – utilizados em Alex Polari, conforme se verá no item seguinte (1986, p. 39-40); introdução de animais como cobras, cães e jacarés na cela do torturado e/ou insetos como baratas nos órgãos íntimos de homens e mulheres (1986, p. 39), além de inúmeras outras formas de castigo físico. De todos os tipos de tortura, o mais comum era o chamado ‘pau-de-arara’, uma estrutura metálica com uma barra de ferro ao centro, em que se atravessavam os punhos amarrados e a dobra do joelho do torturado.⁷⁸

Portanto, no Brasil, a repressão militar, nos anos 60 e 70, disseminou a cultura da tortura física e psicológica. Muitos foram mortos após essa prática, isso quando não morriam pelas mãos do próprio algoz na sessão de tortura. Até hoje, familiares sofrem com a busca incessante de seus parentes desaparecidos.⁷⁹ Nesse período observou-se:

a transfiguração do sistema penal em um instrumento de política de governo; a influência da mídia na maximização do sistema penal como um sistema de controle

⁷⁷ MAGANE, Felipe Toledo. Democracia, impunidade e tortura: o estado democrático de direito “abrasileirado”. *Verinotio revista on-line* – n. 17. Ano IX, abr./2014. Disponível em:

<<http://www.verinotio.org/conteudo/0.93738597625623.pdf>>. Acesso em 20 de ago. 2019, p. 76-78.

⁷⁸ NORA, Pierre. Tortura: nunca mais? *Scripta Uniandrade*, Curitiba, PR, v. 12, n. 1 (2014), p. 36-60. Disponível em: <uniandrade.br/index.php/ScriptaUniandrade/article/download>. Acesso em 30 de ago.2019, p. 41.

⁷⁹ SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco de. OLIVEIRA, José Luciano G. de. “Direito” de torturar? Análise da Lei n. 9.455/97, Lei Anti-Tortura: aplicabilidade no Estado do Piauí. Teresina: UFPE, 2003, p. 10.

social; repúdio aos primados do Estado Social de Direito na formação do sistema penal, com o conseqüente repúdio à cultura dos direitos fundamentais; incremento das formas preventivas de prisão; assunção da pena com fins marcadamente retributivos e sem maiores preocupações com a figura humana sancionada.⁸⁰

Felipe Toledo argumenta sobre o chamado golpe militar que se deve compreender que o problema não estava apenas na “eventual vocação golpista dos militares, principalmente se partirmos do pressuposto de que essas ações interessa(ram) à classe burguesa brasileira”, que permanecia “atrófica e dependente do legado bonapartista da violência”. Instituições como a própria Fiesp, liderada por Theobaldo de Nigris financiou sem problemas “a repressão ao ‘inimigo interno’ com requintes de crueldade”. Era o capital “a serviço da brutalidade”.⁸¹

Essa cultura policialesca e penalizadora propiciou a manutenção de um ambiente hostil e um processo penal “de emergência”, com o conseqüente “aumento da malha repressiva”,⁸² que por sua vez forjou “um sistema verdadeiramente paralelo de discussão aos primados constitucionais”⁸³ em contraposição às violações sistemáticas de Direitos Humanos.

Foi “em resposta ao Regime Militar de 1964”,⁸⁴ que a Constituição Federal de 1988 iniciou uma repressão direta à prática de tortura.

2.3 A legislação de referência internacional e a criminalização da tortura no ordenamento jurídico interno

Após duas guerras mundiais, a Carta das Nações foi a forma encontrada para que os países afirmassem “sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na

⁸⁰ GOUVEIA FILHO, Eduardo Correia. **As manchas autoritárias do processo penal brasileiro: quem (bar)ganha com o engodo inquisitório?** Dissertação de Mestrado. Belém: UFPA, 2017.

⁸¹ MAGANE, Felipe Toledo. Democracia, impunidade e tortura: o estado democrático de direito “abrasileirado”. **Verinotio revista on-line** – n. 17. Ano IX, abr./2014. Disponível em: <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.93738597625623.pdf>>. Acesso em 20 de ago. 2019, p. 76-78. “Até mesmo a mídia, ignorando o importante papel que poderia desempenhar no regime democrático, tem preferido disseminar ainda mais o medo e a violência punitiva em nome do lucro do que incentivar a civilidade”. SILVEIRA, Felipe Lazzari. A tortura e sua invisibilidade no contexto atual. **Canal de Ciências Criminais**. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-tortura-e-sua-invisibilidade-no-contexto-atual/#_ftn2>. Acesso em 17 out. 2019.

⁸² CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009, p. 210-211.

⁸³ GOUVEIA FILHO, Eduardo Correia. **As manchas autoritárias do processo penal brasileiro: quem (bar)ganha com o engodo inquisitório?** Dissertação de Mestrado. Belém: UFPA, 2017.

⁸⁴ SAMPAIO, Kaio Fontana. **Lei 9.455/97: O panorama dos julgados de tortura no TJDF**. UNICEUB. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8432/1/21130202.pdf>>. Acesso em 15 de nov. 2019, p. 12.

dignidade e valor da pessoa, na igualdade entre homens e mulheres”, e conjugassem esforços em torno da promoção desses direitos.⁸⁵

Assim, após o “término do Segundo Conflito Mundial, surgiu em âmbito internacional um grande número de pactos entre os estados-membros, os quais conferiram à tortura o status de um delito”.⁸⁶ Contudo, mesmo após essas normativas, a tortura permanece como prática de agentes estatais direcionada a determinadas pessoas, cujas diferenças étnicas, raciais, religiosas e políticas, desencadeavam políticas estatais de extermínio, e os mais diversos tratamentos cruéis e desumanos.

Mundialmente, a tortura veio rechaçada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, o primeiro instrumento legal a conter expressamente a proibição da tortura. Após, editou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e posteriormente, o movimento internacional de proteção aos Direitos Humanos cresceu entre as nações e editou-se a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, esta, por sua vez, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 3.452 de 09 de dezembro de 1975.

Em 1984, na Convenção da ONU, ocorrida em Nova York, seguindo o rastro da Declaração de 1975, a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, foi aprovada pela Resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas. O Brasil aderiu à Convenção em 15 de fevereiro de 1991. A observância da Convenção era de cunho obrigatório e assim, a tortura foi inserida entre os ilícitos internacionais e se “concebeu sua proibição como direito fundamental de caráter absoluto (art. 2º, §1º, §3º e art. 10, §1º), assegurando ainda o direito à vítima de reparação e indenizações justas e adequadas”.⁸⁷

A Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, ratificada pelo Brasil em 28/09/89, designa tortura como:

[...] qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de

⁸⁵ STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e sua integração no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 34.

⁸⁶ SAMPAIO, Kaio Fontana. **Lei 9.455/97: O panorama dos julgados de tortura no TJDF**. UNICEUB. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8432/1/21130202.pdf>>. Acesso em 15 de nov. 2019, p. 13.

⁸⁷ MATTOSO, Flávio Tafúri. **Análise da constitucionalidade acerca da perda de posto e de graduação de policiais militares em virtude de condenação por crime de tortura**. Barbacena: Unipac, 2013.

terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um *funcionário público* ou *outra pessoa no exercício de funções públicas* [grifo nosso], ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.⁸⁸

O Pacto Internacional para a Defesa de Direitos Civis e Políticos, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), também foram aderidos pelo Brasil, estando o país condicionado internacionalmente a prevenir e punir a prática do crime de tortura.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal determinou ao legislador, que viesse a definir os crimes de tortura, de terrorismo e os hediondos, e proibiu quanto a esses crimes, a concessão de fiança, graça ou anistia.⁸⁹

Para dar maior efetividade ao dispositivo constitucional foi editada, em abril de 1997, a Lei nº 9.455, no calor dos acontecimentos da cidade de Diadema, São Paulo, em que policiais foram flagrados por cinegrafista, espancando cidadãos chocando a sociedade.⁹⁰ Houve avanço na legislação penal brasileira, mesmo com polêmicas doutrinárias, contudo, os crimes de tortura continuam a existir e os torturadores seguem muitas vezes, impunes.

Teixeira lembra, porém que na legislação infraconstitucional, a referência expressa ao crime de tortura “surgiu no art. 233 da Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.⁹¹ Após a *vacatio legis*, entrou em vigor em 13 de julho de 1990, proibindo a conduta de tortura praticada contra crianças e adolescentes em seu artigo 233, estabelecendo penas variadas, de acordo com a conduta.⁹²

⁸⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes**. 1984. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>>. Acesso em 18 de nov. 2020. A promulgação da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes deu-se apenas em 1991, por meio do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em 18 de nov. 2020.

⁸⁹ SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco de. OLIVEIRA, José Luciano G. de. **“Direito” de torturar?** Análise da Lei n. 9.455/97, Lei Anti-Tortura: aplicabilidade no Estado do Piauí. Teresina: UFPE, 2003, p. 13.

⁹⁰ SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco de. OLIVEIRA, José Luciano G. de. **“Direito” de torturar?** Análise da Lei n. 9.455/97, Lei Anti-Tortura: aplicabilidade no Estado do Piauí. Teresina: UFPE, 2003, p. 13.

⁹¹ TEIXEIRA, Flávio Camelo. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁹² “Art. 233: Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura: Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos. §1º Se resultar lesão corporal grave: Pena – reclusão de

Posteriormente, a Lei de Crimes Hediondos, foi editada e entrou em vigência em 26 de julho de 1990, prevendo punição à tortura, mas sem definir o termo, inviabilizando a aplicabilidade da norma.

O Certo é, que após a Constituição Federal, uma série de dispositivos e instrumentos jurídicos internacionais foram adotados pelo Brasil para proteger os Direitos Humanos, algumas específicas para prevenir e erradicar a tortura. Passamos a elencar exemplificativamente:

- a. A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20.07.1989. Essa norma define, em seu artigo 2º e artigo 3º, que a tortura compreende:

2º art. [...] todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica [...] 3ª art. *Serão responsáveis pelo delito de tortura:* a) *Os empregados ou funcionários públicos* que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ele, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não façam; b) *As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos* [grifo nosso] a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ele, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices (Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura, 1985).

- b. A Convenção contra a tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28.09.1989;
- c. A Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24.09.1990;
- d. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24.01.1992;
- e. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24.01.1992;
- f. A Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25.09.1992;
- g. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27.11.1995;
- h. O Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13.08.1996;

2 (dois) a 8 (oito) anos. §2º Se resultar lesão corporal gravíssima: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. §3º Se resultar morte: Pena – reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos”. (BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 15 de nov. 2019.

- i. O Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21.08.1996;
- j. O Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20.06.2002;
- k. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28.06.2002;
- l. Os dois Protocolos Facultativos à convenção sobre os Direitos da Criança, referentes ao envolvimento de crianças em conflitos armados e à venda de crianças e prostituição e pornografia infantis, em 24.01.2004.

Houve também o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo Brasil, em dezembro de 1998.⁹³ Após 50 anos da criação do Pacto de San José da Costa Rica sobre Direitos Humanos e sua ratificação pelo Brasil em 1992, muito ainda há que se avançar em termos de erradicação da prática da tortura.

As normas internacionais concebem a tortura como um ato perpetrado por agentes do Estado, mas com a adoção da Lei 9.455/97 o Brasil tipificou a tortura como crime e a constituiu um referencial normativo no enfrentamento dessa prática. A lei não somente definiu o crime de tortura como um crime próprio, praticado por representantes estatais, mas estendeu seu conceito, permitindo que o sujeito ativo fosse um particular. Sobre o ponto, Victor Eduardo Rios Gonçalves observa que, na lei brasileira:

O crime de tortura não é próprio, vale dizer, pode ser cometido por qualquer pessoa e não apenas por policiais civis ou militares. Essa opção do legislador não retrata fielmente a Convenção Internacional assinada pelo Brasil, na qual o país se compromete a combater a tortura cometida 'por agentes públicos'. A lei, portanto, é mais abrangente que a convenção.⁹⁴

A normativa internacional cunhou a tortura como um crime próprio a exigir a qualificação de funcionário público ou que o sujeito ativo esteja no exercício da função pública, ou que consinta com a prática; em segundo lugar, como um “delito-pluri-

⁹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos**. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em 20 de out. 2019.

⁹⁴ LUCCA, Jamile Garcia. O crime de tortura na legislação brasileira. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61600/o-crime-de-tortura-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em 20 de out. 2019.

ofensivo por violar diversos bens jurídicos, desde a incolumidade pessoal até o direito à liberdade”; em terceiro lugar, como um delito material ou de resultado, porque é necessário que “a conduta cause intenso sofrimento físico ou mental na vítima”; em quarto lugar, se classifica como um delito do tipo “subjetivo doloso, pois exige do autor o dolo orientado a causar o intenso sofrimento físico ou mental da vítima, ou seja, o dolo da deliberada crueldade”; em quinto lugar, o crime exige o “elemento subjetivo da especial finalidade em sua estrutura típica, ou seja, as dores e sofrimentos são infligidos como forma de se alcançar determinadas metas” e por fim, o delito pode se praticar na modalidade omissiva.⁹⁵

Alejandro Del Toro Marzal verificou que a tortura deve ser um crime por seu próprio fundamento e existência, “em razão de seus detestáveis métodos e por seus fins contrários à liberdade e dignidade” assim, é justo que os “particulares ou extremistas de qualquer tendência possam” se constituir sujeitos ativos do crime tipificado como tortura. Não estender o cometimento do crime aos indivíduos, “é limitação demagógica e contraproducente, pois tal conclusão carece de lógica jurídica”. A tortura não raro está associada aos crimes internacionais, como o tráfico pessoas e de drogas – cometidos por particulares, e advertem que “nem todos os funcionários públicos de todos os países foram ou serão torturadores”.⁹⁶ Dessa forma, “O monopólio do tipo, pelos funcionários públicos, não contribui para melhorar suas atuações, nem para incrementar seu apreço pelos direitos humanos”.⁹⁷

Na sua entrada em vigor, portanto, a Lei passou a contemplar outras modalidades de conduta como tortura, enquanto a antiga legislação previa a prática de tortura como agravante da pena, pois não existia no ordenamento jurídico brasileiro como crime autônomo.⁹⁸

⁹⁵ SAMPAIO, Kaio Fontana. **Lei 9.455/97**: O panorama dos julgados de tortura no TJDF. UNICEUB. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8432/1/21130202.pdf>>. Acesso em 15 de nov. 2019, p. 15-16.

⁹⁶ MARZAL, Alejandro Del Toro. **El nuevo delito de Tortura**: La reforma del derecho penal, Universiade Autonoma de Barcelona, 1980, p. 271.

⁹⁷ FELÍCIO, Érick V. Micheletti. **Crime de tortura e a ilusória inconstitucionalidade da Lei 9455/97**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/felicio_crime_tortura_inconstituc.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019.

⁹⁸ LUCCA, Jamile Garcia. O crime de tortura na legislação brasileira. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61600/o-crime-de-tortura-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em 20 de out. 2019. O Código Penal prevê a tortura em seu art. 61, III, “d”, essa era tida apenas como uma circunstância agravante. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 jul. 2019.

Seriam punidas nessa Lei, tanto a tortura institucional, praticada em nome do Estado e seus interesses, como aquela perpetrada pelo particular, sob qualquer pretexto, mesmo que não estivesse contemplado nas normas internacionais de referência. “Contudo há, de modo geral, um problema de falta de percepção da tortura como um crime grave contra o Estado Democrático de Direito. O Estado deve investigar possíveis infrações” cometidas por seus agentes e abster-se de “fazer ‘vistas largas’”⁹⁹ passando a modificar sua “cultura institucional”, bem como a “responsabilizar seus funcionários por atos violatórios” à dignidade do homem.¹⁰⁰

2.4 A herança de um estado penal inquisitorial, a dignidade humana torturada nas instituições policiais e prisões brasileiras e a investigação das ocorrências

O processo inquisitorial cristão, a herança escravagista, “a tradição jurídica lusitana e sua influência na formação do direito processual penal pátrio”, além da Ditadura Militar, deram, cada um, suas contribuições à característica inquisitorial do processo penal brasileiro e influenciou sua organização judiciária.¹⁰¹

A tortura praticada nos anos 60 e 70 que perdura ainda hoje, no Brasil e em vários países se aproxima dos métodos inquisitoriais, uma vez que se lança mão da busca pela “verdade” por meio da confissão do supliciado, numa tentativa de justificar o injustificável.

Coimbra observa que a tortura hodierna não garante a vida do suplicado, diferente do que ocorria na Inquisição. “Ela, inclusive, não é garantia para a manutenção da vida; ao contrário, muitos após terem ‘confessado’ foram – e continuam sendo – mortos ou dados como desaparecidos”.¹⁰² Observa ainda que a tortura é utilizada tal qual um instrumento para controle social, aceito inclusive pelo Estado e sociedade civil:

Além disso, a tortura, em muitos momentos de nossa história, tem tido como principal papel o controle social: pelo medo, cala, leva ao torpor, a conivências e omissões [...] condição principal da existência sistemática da

⁹⁹ LUCCA, Jamile Garcia. O crime de tortura na legislação brasileira. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61600/o-crime-de-tortura-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em 20 de out. 2019.

¹⁰⁰ VIEIRA, Oscar Vilhena. Public Interest Law. A Brazilian Perspective. **224 UCLA Journal of International Law & Foreign Affairs**, 2008, p.250.

¹⁰¹ GOUVEIA FILHO, Eduardo Correia. **As manchas autoritárias do processo penal brasileiro: quem (bar)ganha com o engodo inquisitório?** Dissertação de Mestrado. Belém: UFPA, 2017, p.10-16.

¹⁰² COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Tortura ontem e hoje: resgatando uma certa história.

Psicologia em Estudo, Maringá, v. 6, n. 2, p. 11-19, jul./dez. 2001, p. 14.

tortura nesse período está no Estado terrorista, que a permitiu, estimulou e favoreceu de todos os modos.¹⁰³

Corroborando esse fato, o relatório da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos de 1997, que em sua conclusão noticiou que não obstante as “profundas transformações políticas por que passou o país desde o fim do governo militar, a polícia ‘militar’ continua a seguir o modelo repressivo desse governo”, o que gera uma atuação policial voltada para uma ostensividade excessivamente truculenta, para “prevenir ou aniquilar possíveis movimentos então considerados subversivos”.¹⁰⁴

Da mesma forma são orientadas a atuação violenta dos agentes estatais nos presídios e por agentes socioeducadores.¹⁰⁵ Em relação aos apenados, decorre desses legados históricos:

[...] a urgência em produzir subjetividades que percebam tais segmentos como perigosos e, potencialmente criminosos para que se possa, em nome da manutenção/integridade/segurança da sociedade, não somente silenciá-los e/ou ignorá-los – o que já não é mais possível – mas eliminá-los, exterminá-los através da ampliação/fortalecimento de políticas de segurança pública militarizadas que apelam para a lei, a ordem, a repressão, a tortura e para a pena de morte, mesmo que oficiosamente.¹⁰⁶

Ao longo de todo o século XX, a tortura deixou de ser exclusivamente infligida aos escravos e passou a ser aplicada aos “marginais”, “perigosos”, em geral, aos pobres, em delegacias, “presídios, hospícios e muitos outros estabelecimentos que tratam dos chamados ‘infratores’ e ‘delinqüentes’-mirins”.¹⁰⁷ Embora o Estado tivesse conhecimento dessas práticas, “em nossas constituições republicanas nada é

¹⁰³ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Tortura ontem e hoje: resgatando uma certa história. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 6, n. 2, p. 11-19, jul./dez. 2001, p. 14.

¹⁰⁴ MAGANE, Felipe Toledo. Democracia, impunidade e tortura: o estado democrático de direito “abrasileirado”. **Verinotio revista on-line** – n. 17. Ano IX, abr./2014. Disponível em: <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.93738597625623.pdf>>. Acesso em 20 de ago. 2019, p. 75. “Daí o fato de que muitos policiais ‘militares’ cometam atualmente no desempenho de suas funções abusos que são notados inclusive quando, do exame das vítimas, se infere que foram mortas por disparos fatais em partes vitais do corpo”.

¹⁰⁵ Ainda se trabalhou com o conceito de Agente Penitenciário, tendo em vista que no momento de elaboração do trabalho, a nomenclatura foi modificada para Polícia Penal, assim, os conceitos são idênticos para os fins da pesquisa. Toma-se a expressão *agentes penitenciários* como sinônima de *policial penal*.

¹⁰⁶ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Tortura ontem e hoje: resgatando uma certa história. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 6, n. 2, p. 11-19, jul./dez. 2001, p. 18.

¹⁰⁷ SANTOS, Suzane Raelly Oliveira; SOUZA, Anne Izabelly Oliveira de; PORDEUS, Eduardo. A prática da tortura no Brasil e os direitos humanos: análise crítica acerca do sistema processual penal brasileiro. **INTESA** (Pombal - PB - Brasil) v. 9, n. 1, p. 05-31, Jan. - Jun., 2015. Disponível em: <<https://gvaa.com.br/revista/index.php/INTESA/article/viewFile/3182/2745>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

apresentado sobre a prática da tortura. Somente a última, a de 1988 – já em final do século XX – prevê sua criminalização”.¹⁰⁸

Hoje, “Nos porões de órgãos policiais (e nas instituições penais), autoridades, agindo em nome do Estado, violentam a dignidade humana, afrontam regras civilizadas de Direito” e, por vezes, incorrem em erros irreparáveis não só às vítimas, mas a todo o Estado Democrático e suas bases.¹⁰⁹

Zaffaroni¹¹⁰ estudou o funcionamento do sistema penal com outros autores latino-americanos, a partir da estrutura de poder desses países que são compreendidos como países de periferia.

Na obra, por meio de dados empíricos o autor constrói um discurso jurídico-penal de realismo marginal e o argumento utilizado é o que considera os Direitos Humanos sob uma ótica de eficácia e generalização.

O que particularmente nos interessa é a deslegitimação do sistema penal e a crise do discurso jurídico-punitivo apresentada por Zaffaroni. O autor passa pelo Marxismo criminológico desenvolvido por Alessandro Baratta e Massimo Pavarini; a análise desconstrutivista foucaultiana e a influência na criminologia do interacionismo simbólico e da fenomenologia. Trata da dependência e do subdesenvolvimento latino-americano estabelecendo que:

[...] o paradigma da dependência é o marco que nos permite melhor aproximação para a compreensão do controle social punitivo em nossa região marginal. Certamente ainda há dúvidas e disparidades, mas, acima de tudo, fica claro que a América Latina não produziu uma “servidão” através da superação originária e dinâmica da “escravidão”, nem seu capitalismo é um processo que possa ser explicado por uma superação própria da escravidão ou do feudalismo. Todos esses momentos que nos foram marcados pelo poder central planetário e não por uma dinâmica independente, responderam às necessidades do poder central em suas diferentes etapas e nos foram impostos com um certo discurso ou “saber”.¹¹¹

¹⁰⁸ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Tortura ontem e hoje: resgatando uma certa história. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 6, n. 2, p. 11-19, jul./dez. 2001, p. 13.

¹⁰⁹ ALVES, Leo da Silva. Técnicas de interrogatório e tortura. Como agentes do Estado nivelam-se ao criminoso, esbofeteiam o Direito e operam em desfavor da humanidade. **Jus.com.br**. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8797/tecnicas-de-interrogatorio-e-tortura>>. Acesso em 31 de out. 2019.

¹¹⁰ ZAFFARONI, Eugenio R. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renan, 2012.

¹¹¹ ZAFFARONI, Eugenio R. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renan, 2012, p. 65-6.

O autor trata de explicar como se dá o exercício do poder punitivo e a sua amplitude, para determinar como é que se dá a sua função na sociedade.

Há uma função negativa por meio da repressão, mas também uma função positiva por meio da configuração do poder, que disciplina e verticaliza o atendimento às demandas de manutenção da ordem socioeconômica. Retoma o conceito de funções positivas do poder penal desenvolvido por teóricos alemães e por Foucault.¹¹²

Segundo o autor, essas “funções penais” tem um grande nível de ilegitimidade porque o processo criminalizador que o sistema punitivo formal desenvolve, embora esteja submetido aos limites jurídico-penais, muitas vezes deixa de prestar e estes, obediência. Há ainda a existência de um poder informal que se operacionaliza nas margens da legalidade.¹¹³

a prisão dos países marginais constituía, pois, uma instituição de sequestro menor dentro de outra *muito maior*. Em outros termos, nossas prisões, no programa lombrosiano, seriam as celas de castigo ou ‘solitárias’ da grande prisão, dá grande instituição de sequestro colonial. Este programa só pode ser entendido como um *apartheid* criminológico ‘natural’, porque, se aqui a maioria era de selvagens, não seria concebível uma instituição de sequestro destinada a prender selvagens, função que a prisão cumpriria no centro, onde os ‘selvagens’ eram minoria. Na periferia, essa função era da própria instituição colonial.¹¹⁴

Escreve Zaffaroni que o controle jurídico penal, que tem como função limitar o exercício do poder punitivo, também apresenta ilegitimidade que se produz por meio de um discurso desconectado das verdadeiras relações de poder. Esses “saberes” segundo ele, também partiam do centro e buscavam “convencer a maioria”.¹¹⁵

Esses saberes criminológicos identificam as ações das pessoas criminalizadas pelo sistema penal tornando essa seleção desigual, como um dado inquestionável de um direito penal, conectado apenas com uma criminologia etiológica.

¹¹² ZAFFARONI, Eugenio R. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renan, 2012, p. 92-3.

¹¹³ ZAFFARONI, Eugenio R. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renan, 2012, p. 83.

¹¹⁴ ZAFFARONI, Eugenio R. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renan, 2012, p. 77-8.

¹¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio R. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renan, 2012, p. 88.

O direito penal mínimo precisa ser apoiado por quem deslegitima o sistema penal “não como uma meta insuperável, mas com uma passagem ou trânsito para o abolicionismo, por mais inalcançável” que possa parecer tal intento. O sistema penal no sentir do autor está deslegitimado tanto em termos empíricos quanto perceptivos”. Ele justifica que não há obstáculo “à concepção de estrutura social na qual seja desnecessário o sistema punitivo abstrato e formal, tal como demonstra a experiência histórica e antropológica”.¹¹⁶

Zaffaroni critica o argumento que ele chama de “Iluminista”, do sistema penal, cujo foco é justificar o sistema como um meio de se afastar a vingança privada.

No plano real ou social, a experiência já demonstra suficientemente que é desnecessário o exercício do Poder do sistema penal para evitar-se a generalização da vingança, porque o sistema penal só atua sobre um número reduzidíssimo de casos e, mesmo assim, a imensa maioria das ocorrências impunes não generaliza vinganças ilimitadas.¹¹⁷

O autor sustenta que a regra (invariável) de inoperância geral do sistema penal diante dos conflitos mais graves e de massa “apenas excepcionalmente dá lugar a vinganças; o que acontece é que os casos muito solados de vinganças são altamente alardeados”. Isso, segundo ele, promove a instigação da imitação por outras pessoas, “inventando se uma realidade que contribui para fortalecer em reforçar a justificativa do exercício do Poder do sistema penal”.¹¹⁸

Para Zaffaroni é preciso que haja uma “pauta indicadora” de um mínimo que se mostre efetivamente viável, segundo as circunstâncias, “imposto por um poder, por um fato de poder que, de maneira alguma, estará legitimado, mas simplesmente presente”.¹¹⁹

Magane aponta que a prática da tortura no Brasil se banalizou de tal modo que “ocorre por qualquer razão, atinge apenas a camada mais pobre da população

¹¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio R. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renan, 2012, p. 106.

¹¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio R. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renan, 2012, p. 106.

¹¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio R. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renan, 2012, p. 106.

¹¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio R. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renan, 2012, p. 107.

brasileira e, exatamente por isso, toma proporções inimagináveis, constituindo-se primordialmente, [...] como forma de controle social”.¹²⁰

O reconhecimento e a proteção dos direitos ou das liberdades fundamentais são o núcleo essencial do sistema político da democracia constitucional [...] Reconhecimento e observância das liberdades fundamentais separam o sistema político da democracia constitucional da autocracia [...] O reconhecimento ou o não reconhecimento dos direitos fundamentais está na mais estreita relação com o telos ideológico de cada um dos sistemas. Na democracia constitucional, são a cristalização dos valores supremos do desenvolvimento da personalidade humana ou de sua dignidade.¹²¹

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, dignidade se relaciona ao fato de que o homem é capaz de “conceber para si suas próprias leis, e segui-las conforme lhe convier. Dignidade é, então, ter autonomia”,¹²² e por sua vez, a autonomia só pode ser proporcionada pela razão, que somente a condição humana reconhecida em sua pluralidade pode garantir.¹²³

Os Direitos Humanos, hoje, centram-se na ideia de dignidade humana e adota uma visão menos abstrata do indivíduo, reconhecendo-o como ser que tem necessidade de ver respeitados, tanto seus direitos civis e políticos, quanto os direitos econômicos, sociais e culturais em um contexto de globalização, riscos desconhecidos,¹²⁴ modernidade líquida,¹²⁵ diversidades culturais e do neoconstitucionalismo.¹²⁶

No Texto Constitucional de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana é tido como fundamento do Estado Democrático de Direito, prevista em seu artigo 1º, III, constitui-se núcleo essencial de muitos direitos fundamentais, dispondo que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado

¹²⁰MAGANE, Felipe Toledo. Democracia, impunidade e tortura: o estado democrático de direito “abrasileirado”. **Verinotio revista on-line** – n. 17. Ano IX, abr./2014. Disponível em: <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.93738597625623.pdf>>. Acesso em 20 de ago. 2019, p. 75.

¹²¹ LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. 2. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1986. Disponível em: <https://www.academia.edu/32684908/TEORIA_DE_LA_CONSTITUCION_-_KARL_LOEWENSTEIN_1_?auto=download>. Acesso em 25 ago. 2019, p. 390.

¹²² FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14ª ed. São Paulo. Saraiva: 2012, p. 121.

¹²³ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 15.

¹²⁴ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo Veintiuno, 2002, p. 74-75.

¹²⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 42.

¹²⁶ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judicial. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

democrático de direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...].¹²⁷

Ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica (artigo 170), a Constituição Federal também estabelece que uma das finalidades da ordem econômica é assegurar a todos, existência digna, alinhada aos princípios de justiça social.

Para os fins do trabalho, mostra-se importante ressaltar que a proibição da tortura é um dos principais dispositivos destinados à valorização da condição humana e sua racionalidade, conforme garante a CF:

Artigo 5º
 III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 XLIII – a lei considerará crimes hediondos inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

No entanto, a tortura só foi incluída como crime equiparado aos hediondos em 25 de julho de 1990, com aprovação da Lei nº 8.072, após um reconhecimento internacional da gravidade de tal conduta. Essa é a posição de Coimbra, ao afirmar que a tortura:

[...] passou a ter uma dimensão internacional, de forma que o interesse na sua repressão atingiu um interesse supranacional, com a criação de organismos em nível internacional ou mesmo regional, destinados a propiciarem não só a paz entre as Nações, mas também o sobrelevamento do respeito à humanidade e à dignidade humana.¹²⁸

No Brasil, a proteção à dignidade humana e prevenção à tortura envolve um difícil enfrentamento em razão das práticas arraigadas – heranças culturais discutidas anteriormente – em certas instâncias da segurança pública entendida *lato sensu*. Isso foi constatado pelo próprio Estado, em um relatório enviado ao Comitê contra a Tortura da ONU: “oito em cada dez brasileiros têm receio de sofrer tortura”, caso sejam presos, o que demonstra a emergência da discussão do tema, pois é a temerosa

¹²⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de nov. 2019.

¹²⁸ COIMBRA, Mario. **Tratamento Injusto Penal da Tortura**. São Paulo, revista dos Tribunais: 2002COIMBRA, 2002, p. 09.

realidade sentida pela população, “mesmo no interior de uma ordem jurídica instituída sob o regime ‘democrático de direito’”. Tal documento evidencia as “dificuldades na erradicação da prática da tortura no Brasil, em face da corrupção policial e do abuso de autoridade, que gravitam nos organismos policiais”, sendo que a tortura é frequentemente empregada de forma banalizada, “na fase de investigação policial, como meio de se descobrir a verdade”.¹²⁹

Os relatos de quem foi subjugado por seu semelhante, sem consideração por sua condição humana, e sobreviveu à tortura, são chocantes e impõem que sejam repensadas as barbarescas táticas policiais e a cultura da violência investigativa:

A tortura destrói a totalidade constituída por corpo e mente, ao mesmo tempo que joga o corpo contra nós, sob forma de um adversário do qual não podemos fugir, a não ser pela morte. A tortura transforma nosso corpo – aquilo que temos de mais íntimo -, em nosso torturador, aliado aos miseráveis que nos torturam. Esta é a monstruosa subversão pretendida pela tortura. Ela nos racha ao meio e, no centro desta esquizofrenia, produzida em dor e sangue, crava a sua bandeira de desintegração, terror e discórdia.¹³⁰

Muitos casos se perdem ou não são investigados, seja pela alegada falta de credibilidade de quem denuncia, seja pela falta de provas do crime e burocracia, seja pelo fato de que “a vítima não consegue identificar seus agressores”, pelo “medo de novas represálias ou pelos interrogatórios serem eivados de má vontade por parte dos encarregados da apuração dos fatos”.¹³¹

Como se verá na pesquisa, “Os inquéritos, ou processos administrativos, acabam perdidos”, deixando o caminho livre para que agentes torturadores livremente possam dar continuidade aos seus atos, protegidos pelo manto da impunidade, especialmente porque “continuam nos mesmos cargos, desempenhando as mesmas funções, quem sabe cometendo as mesmas atrocidades”.¹³²

¹²⁹ MAGANE, Felipe Toledo. Democracia, impunidade e tortura: o estado democrático de direito “abrasileirado”. *Verinotio revista on-line* – n. 17. Ano IX, abr./2014. Disponível em: <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.93738597625623.pdf>>. Acesso em 20 de ago. 2019, p. 75.

¹³⁰ PELLEGRINO, H. O tesouro encontrado. In: POLARI, A. **Em busca do tesouro: uma ficção política vivida**. Rio de Janeiro: Codecri, 1982, p. 12-13.

¹³¹ SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco de. OLIVEIRA, José Luciano G. de. “Direito” de torturar? Análise da Lei n. 9.455/97, Lei Anti-Tortura: aplicabilidade no Estado do Piauí. Teresina: UFPE, 2003, p. 22.

¹³² SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco de. OLIVEIRA, José Luciano G. de. “Direito” de torturar? Análise da Lei n. 9.455/97, Lei Anti-Tortura: aplicabilidade no Estado do Piauí. Teresina: UFPE, 2003, p. 22.

2.5 A tortura no Estado de Rondônia, sua repercussão e a competência investigativa

Nos anos 70, havia na Capital de Porto Velho, um presídio que abrigava aqueles indivíduos separados do convívio social para cumprirem a pena. O local era rodeado por fortes correntezas do Rio Madeira. O presídio, na verdade, era um local “aglomerado de detentos, [...] sem qualquer diretriz de reeducação, de reabilitação para o detento voltar a integrar-se à sociedade”.¹³³

Em Rondônia, não são raros os conflitos violentos entre presos e policiais penais¹³⁴ e entre os próprios detentos, o que elevou o Estado a vergonhosa constatação, em âmbito mundial, de que não consegue dar conta de problemas como rebeliões, massacres e tortura em suas unidades prisionais.

A relutância em prestar informações sobre Inquéritos e sindicâncias pelo Estado e seus agentes na questão prisional é um entrave reiterado, apontado inclusive pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Ademais, o Estado não apresenta informação precisa sobre as distintas investigações. O Brasil não apresentou informação sobre os homicídios de vinte detentos ocorridos entre fevereiro de 2002 e janeiro de 2005. O Estado não apresentou documentação relativa às 31 investigações internas instauradas para investigar as fugas de detentos e as supostas irregularidades cometidas por agentes penitenciários.¹³⁵

O caso mais emblemático desse fracasso repercutido nos quatro cantos do país e no Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi o da Casa de Detenção José Mário Alves, conhecida como “Urso Branco”, localizada na capital do Estado de Rondônia, que na madrugada do dia primeiro para o dia 02 de janeiro de 2002, “explodiu” em violência em meio a uma sangrenta rebelião onde foram mortos 27 detentos, restando outros com ferimentos.

¹³³ CASTRO, Everson Rodrigues de. OLIVEIRA, Eduardo Joreu de. A espetacularização da violência: a “Chacina do Urso Branco” de 2002 em Rondônia na Folha de São Paulo Online. **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**, 2018, nº 24, p. 173-174.

¹³⁴ A Polícia Penal formalmente substituiu a expressão Agentes Penitenciários, cargos existentes dentro dos quadros da Polícia Civil, com atribuições de: a) vigilância dos presos nas unidades prisionais; b) escolta deles aos estabelecimentos médicos e às instituições judiciais; c) revista de celas, materiais, visitantes, dentre outras.

¹³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005**. Medidas Provisórias. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf>. Acesso em 26 de nov. 2019, p. 17.

Figura 2: Principais Rebeliões no País em Números de Mortos entre 1992/2018.

Unidade	Cidade	Ano	Total de Mortos
Carandiru	São Paulo – SP	1992	111
Compaj	Manaus – AM	2017	56
Monte Cristo	Boa Vista – RR	2017	33
C.C. de Benfica	Rio de Janeiro – RJ	2004	31
Urso Branco	Porto Velho – RO	2002	27
Alcaçuz	Natal – RN	2017	26
Pedrinhas	São Luiz – MA	2010	18

Fonte: TEIXEIRA, 2018.¹³⁶

A nível nacional, o Caso Urso Branco é o quinto colocado em número de mortos em conflitos em Unidades Prisionais.

A rebelião não se deu apenas por superlotação, como observa Castro:

De maneira mais complexa, pode-se delinear uma dupla compreensão: (a) seja porque os apenados já haviam incorporado um certo *habitus*, no qual a violência é um dos traços significativos da constituição dos sujeitos e de suas práticas sociais cotidianas, quando ainda inseridos no mundo do ‘além-muro do presídio’; (b) seja porque todo o imaginário social, construído pelos apenados dentro do presídio, acerca de valores como liberdade, ética, moral, etc., (e é claro dos grupos sociais que compartilham aquele espaço simbólico e físico), são reconfigurados, enquanto capital simbólico posto em prática em um determinado campo, para noções que só se completam com êxito se atendem plenamente as regras estabelecidas pelos próprios grupos sociais que integram o ‘mundo da cadeia’.¹³⁷

¹³⁶ TEIXEIRA, Sérgio Willian Domingues. **Muros altos e rios de sangue**. O Sistema Penitenciário Federal e a expansão das facções criminosas. Tese de Doutorado. Porto Alegre, 2018, p. 76.

¹³⁷ CASTRO, Everson Rodrigues de. OLIVEIRA, Eduardo Joreu de. A espetacularização da violência: a “Chacina do Urso Branco” de 2002 em Rondônia na Folha de São Paulo Online. **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**. 2018, nº 24, p. 171.

Segundo noticiado nos veículos midiáticos, em 2004 ocorreu uma nova rebelião sangrenta, onde pelo menos nove detentos foram mortos em confrontos entre grupos rivais em nova projeção mundial negativa.¹³⁸ Posteriormente, outros corpos foram encontrados, contabilizando-se quatorze mortos.

Os fatos ocorridos neste lugar foram levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Brasil foi julgado e condenado a garantir os direitos de vida, integridade e proteção aos seus custodiados, bem como identificar e punir os responsáveis pela tragédia de mais de 90 presidiários mortos em confrontos entre si e carceragem. Desde então, o complexo penitenciário ficou associado à tragédia ocorrida entre os presos do sexo masculino, relegando o Presídio Provisório Feminino ao papel secundário.¹³⁹

Entre os anos de 2002 e 2011, ao menos 100 presos foram torturados e mortos nesse Presídio, sendo a última rebelião oficial registrada em 2015, mas extraoficialmente se tem notícia de que no início deste ano de 2019 houve um evento dessa natureza no local.¹⁴⁰ Toda a existência dessa unidade prisional foi marcada por graves violações de Direitos Humanos, chegando ao cúmulo de registrar, em 2007, dentro de um período de seis meses, quatro diretores exonerados acusados de tortura.¹⁴¹

Em 2008, o Ministério Público Federal, através do Procurador-Geral da República, ingressou com Ação de Intervenção Federal - AIF nº 5.129, no Supremo Tribunal Federal, em face aos atos de violação dos Direitos Humanos supostamente ocorridos dentro do presídio rondoniense, para além das medidas provisórias que já haviam sido estipuladas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde 18 de junho de 2002. Nesse ano, o quantitativo de presos no Urso Branco era de 1.068 (julho

¹³⁸ UOL. **Termina rebelião na Penitenciária Urso Branco em Rondônia**. 2004. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultnot/reuters/2004/04/22/ult1928u187.jhtm>>. Acesso em 25 de nov. 2019.

¹³⁹ ALVES, Hellen Virginia da. **Grades invisíveis: as características sócio espaciais da prisão a partir da percepção das mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina de Rondônia**. Dissertação de Mestrado. Porto Velho: UNIR, 2017. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/2462/1/GRADES%20INVISIVEIS%20TOMO%20I.pdf>>. Acesso em 2 de nov. 2019, p. 45.

¹⁴⁰ G1. **Início de motim é registrado no presídio Urso Branco**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/videos/v/inicio-de-motim-e-registrado-no-presidio-urso-branco/7325694/>>. Acesso em 25 de nov. 2019.

¹⁴¹ MOURA, Maríndia. Presídio Urso Branco em Porto Velho é desocupado e deve passar por reforma. **G1**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/06/24/presidio-urso-branco-em-porto-velho-e-desocupado-e-deve-passar-por-reforma.ghtml>>. Acesso em 25 de nov. 2019.

de 2008), segundo o relatório oficial, frente a uma capacidade máxima de 456 presos.¹⁴²

Em 2013, no Estado, foi feito um trabalho de inspeção de 33 estabelecimentos prisionais, publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), onde se verificou 16 penitenciárias que operavam acima de sua capacidade “2.392 vagas”, com ocupação de “3.874 detentos”.¹⁴³

Em resumo o relatório identificou em termos de estrutura:

Quadro 1: Estrutura dos Presídios Rondonienses (2013).

Descrição/Procedimento	Quantidade	Percentual
Unidade com atendimento materno-infantil	1	0,66
Unidades com atendimento de enfermaria	18	11,84
Unidades com atendimento médico emergencial	31	20,39
Com procedimento de separação de presos condenados dos provisórios	7	4,61
Com procedimento de separação de presos de acordo com o regime de cumprimento da pena	18	11,84
Com procedimento de separação de presos idosos	4	2,63
Unidades com fornecimento de material para higiene pessoal e cardápio orientado por nutricionistas	30	19,74
Unidades possuem solário	28	18,42
Unidades contam com assistência jurídica no próprio estabelecimento	13	8,55
Unidades disponibilizam local para estagiários universitários realizarem atividades com os detentos	2	1,32
Total	152	100,00

Fonte: Relatório do CNMP, 2013.¹⁴⁴

O relatório identificou em temas de ocorrências e crimes:

¹⁴² SANTOS apud CASTRO, Everson Rodrigues de. OLIVEIRA, Eduardo Joreu de. A espetacularização da violência: a “Chacina do Urso Branco” de 2002 em Rondônia na Folha de São Paulo Online. **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**. 2018, nº 24, p. 185.

¹⁴³ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público brasileiro sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2013, p. 203-242.

¹⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público brasileiro sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2013, p. 203-242.

Quadro 2: Ocorrência nos Presídios Rondonienses (2013).

Descrição/Procedimento	Quantidade	Percentual
Homicídio	1	0,13
Mortes	6	0,78
Presos apresentando ferimentos	25	3,26
Presos com lesões corporais	21	2,74
Fugas	679	88,64
Com procedimento de separação de presos idosos	4	0,52
Estabelecimentos com relato de maus tratos a presos por servidores.	2	0,26
Unidades possuem solário	28	3,66
Total	766	100,00

Fonte: Relatório do CNMP, 2013.¹⁴⁵

São várias as manifestações por parte dos agentes penitenciários buscando sensibilizar o poder público sobre as condições das prisões em Rondônia, e da falta de condições de trabalho.¹⁴⁶

Ficou consignado nas Medidas Provisórias exaradas pela CorteIDH:

quanto à segurança: há de 18 a 22 agentes penitenciários por plantão (incluindo agentes penitenciários, policiais militares e os policiais das torres de vigilância) para um total de 937 detentos. Não há detectores de metais. Não há munição não-letal para proteção dos agentes penitenciários. Uma parte das celas não possui cadeados. Há uma 'cela livre', na que circulam livremente 10 a 12 detentos. Os petionários das medidas não puderam visitar as celas localizadas no prédio principal por falta de agentes penitenciários que os acompanhassem na visita. Somente há três novos agentes penitenciários, os quais receberam um treinamento inicial, mas queixaram-se das 'péssimas condições de trabalho'.¹⁴⁷

Em Porto Velho, a Delegacia Especializada em Delitos Cometidos no Sistema Penitenciário (DEDPCSP) é a responsável pela apuração dos delitos cometidos no interior das unidades prisionais. A principal fonte de pesquisa concentra-se nos dados

¹⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público brasileiro sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2013, p. 203-242.

¹⁴⁶ G1. **Início de motim é registrado no presídio Urso Branco**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/videos/v/inicio-de-motim-e-registrado-no-presidio-urso-branco/7325694/>>. Acesso em 25 de nov. 2019.

¹⁴⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005**. Medidas Provisórias. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf>. Acesso em 26 de nov. 2019, p. 16, item b, IV.

coletados junto àquela Delegacia, hoje localizada à Avenida Pinheiro Machado, 2.165 em Porto Velho-RO.

O tema será melhor explorado no item 4 do trabalho, que apresentará a situação de cada uma das unidades prisionais sobre as quais se debruçou o presente trabalho.

A seguir, apresentamos as diversas configurações da tortura para que no item seguinte, se averigüe quais tipos ocorrem, em que frequência, quem seriam os envolvidos em cada tipo de situação e em quais unidades prisionais de Porto Velho elas supostamente ocorreram.

3 A LEI 9.455/97 E AS MODALIDADES DE TORTURA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição determinou ao legislador que definisse os tipos de crimes de tortura, de terrorismo e os crimes hediondos, e também determinou a impossibilidade de concessão de fiança, graça ou anistia, por previsão de seu art. 5º, inciso XLIII. São integrantes dos direitos constitucionalmente consagrados, os tratados internacionais de proteção de Direitos Humanos, que passaram a ser direta e imediatamente exigíveis, no plano do ordenamento jurídico interno do país (art. 5º, § 2º da Constituição Federal).¹⁴⁸

Nove anos após, o legislador atendeu ao texto magno, bem como aos compromissos assumidos internacionalmente, abordados no item 2.3 do capítulo antecedente, como dito, sob o peso do clamor social, com a repercussão dos casos de abusos de policiais, sancionando a Lei Anti-tortura, nº 9.455 de 07 de abril de 1997, no Governo Fernando Henrique Cardoso.¹⁴⁹ Ficou definido o crime de tortura nos seguintes termos:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.¹⁵⁰

¹⁴⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de nov. 2019.

¹⁴⁹ MATTOSO, Flávio Tafúri. **Análise da constitucionalidade acerca da perda de posto e de graduação de policiais militares em virtude de condenação por crime de tortura**. Barbacena: Unipac, 2013.

¹⁵⁰ § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

Há um certo consenso entre os autores,¹⁵¹ de que entre as propostas em tramite, à época no Congresso Nacional, essa lei foi promulgada açodadamente, impulsionada pela repercussão popular, após imagens de policiais militares, torturando moradores da região de Diadema, conhecida como Favela Naval, no Estado de São Paulo, virem a público.

Nesse contexto, da existência da extremada violência e do processo 'lento, gradual e seguro' da 'transição transada', iniciado em 1974 pela autocracia burguesa bonapartista, e que percorreu a edição da Lei de Anistia como verdadeira forma de autoconcessão, foi inaugurada uma nova ordem legal, com a edição da Constituição de 1988 e a consequente edificação do estado democrático de direito no Brasil, tendo com sustentáculo maior o princípio da dignidade da pessoa humana. A edificação da nova ordem jurídica garantista e do estado democrático de direito brasileiro, todavia, não afastou a violência da tortura no país, [...], pois há severos problemas constatados na realidade brasileira, legatária do conservadorismo e da violência, e no funcionamento do seu sistema de justiça, inclusive por manejar verdadeiros 'entulhos' legais da autocracia burguesa bonapartista, como as leis de Abuso de Autoridade, de 1965, e a de Anistia, de 1979. **Posteriormente, já nos tempos da autocracia burguesa institucionalizada, surgiu o último entulho legal e igualmente determinante para a manutenção das mazelas da impunidade do crime de tortura, a Lei de Tortura (1997).** (Grifo nosso)¹⁵²

Siqueira observa que: “É verdade que a lei proporcionou um avanço na legislação penal brasileira”, mas pondera “acertos, equívocos, divergências doutrinárias” que evidenciam o fato da normativa “encontrar-se sem efetividade, pois

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL. Lei **9.455/1997**. Lei de Tortura. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em 23 de nov. 2019).

¹⁵¹ De acordo com Sérgio Salomão Shecaira (1997), a tramitação da lei foi precipitada pelos trágicos acontecimentos de Diadema. (CONNECTAS. **Julgando a Tortura: análise de jurisprudência nos Tribunais de Justiça**. São Paulo, Brasil, 1ª edição: Jan. 2015. Disponível em:

<<https://www.conectas.org/publicacoes/download/julgando-tortura>>. Acesso em 20 de out. 2019, p. 18).

¹⁵² MAGANE, Felipe Toledo. Democracia, impunidade e tortura: o estado democrático de direito “abrasileirado”. **Verinotio revista on-line** – n. 17. Ano IX, abr./2014. Disponível em: <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.93738597625623.pdf>>. Acesso em 20 de ago. 2019, p. 79.

tudo indica que os crimes de tortura continuam a existir e os torturadores a rir de suas vítimas”.¹⁵³

A Lei 9.455/97 optou por incluir em seu dispositivo tipos penais abertos descrevendo as condutas a serem analisadas como típicas.¹⁵⁴ Segundo Maria Gorete Marques de Jesus:

[...] o fato do crime de tortura no Brasil apresentar uma tipificação de tipo comum e aberta [...] abre o espaço para interpretações, o que oferece uma série de modalidades de decisões que vão depender da subjetividade de cada um dos atores atuantes no sistema policial e de justiça.¹⁵⁵

O artigo 1º da Lei nº 9.455/97 enumera as práticas delituosas que configuram o crime em análise, estabelecendo uma pena de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

O delito de tortura se classifica como um crime comum, vez que pode ser praticado por qualquer pessoa. Configura-se um delito material, porque o “resultado externo à ação, descrito na lei, e que se destaca lógica e cronologicamente da conduta”,¹⁵⁶ e ainda, é caracterizado como crime doloso, onde o agente quer o resultado (dolo direto) ou assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), nos termos do art. 18, I do Código Penal.¹⁵⁷

É certo que “promotores e juízes podem desclassificar um crime de tortura, alegando ser o ato de violência um crime de maus tratos, abuso de autoridade ou lesão corporal” quando não se convencem de que ocorreu “intenso sofrimento físico e mental” da vítima.¹⁵⁸

¹⁵³ SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco de. OLIVEIRA, José Luciano G. de. “Direito” de torturar? Análise da Lei n. 9.455/97, Lei Anti-Tortura: aplicabilidade no Estado do Piauí. Teresina: UFPE, 2003, p. 22.

¹⁵⁴ BORGES, José Ribeiro. **Tortura: aspectos históricos e jurídicos: o crime da tortura na legislação brasileira: análise da lei n. 9.455/97**. Campinas, SP: Romana, 2004.

¹⁵⁵ JESUS, Maria Gorete Marques. **O crime de tortura e a Justiça Criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009, p. 186.

¹⁵⁶ MIRABETE, José Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral** 1. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002, p. 134.

¹⁵⁷ **Art. 18.** Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 jul. 2019.

¹⁵⁸ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p. 136.

Passaremos a detalhar a Lei de Tortura nos tópicos a seguir, a fim de contextualizar a pesquisa e a análise dos Inquéritos sobre tortura nos anos de 2015 a 2017, supostamente cometidos em presídios de Porto Velho-RO.

3.1 Tortura como constrangimento, mediante violência ou grave ameaça com sofrimento físico e mental: Artigo 1º, inciso I, da Lei 9.455/97

No artigo 1º, inciso I, da Lei de Tortura é tipificada a conduta de “constranger alguém com o emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental”.¹⁵⁹ Consiste na “sujeição da vítima à força do agente”.¹⁶⁰

Constranger, significa levar alguém a uma ação ou omissão forçada, mediante violência ou grave ameaça. Implica nos verbos “forçar, compelir, coagir”, sendo essa ação coativa, tanto de natureza moral, quanto de natureza física, essa, infligida sobre o corpo da vítima torturada, de modo a vencer por esse modo intimidatório, a resistência desta.¹⁶¹

Segundo Silva Franco, esse dispositivo apresenta alto grau de dificuldade em seu emprego, pois o conceito “sofrimento físico e mental’ é poroso, vago ou flutuante, ferindo o princípio da legalidade.¹⁶²

Como crime material, exige, também, o tipo, a produção do resultado ‘sofrimento físico ou mental’. O resultado é o sofrimento e não eventual lesão corporal. A comprovação do sofrimento é algo extremamente impreciso. O sofrimento físico em regra pode ser provado [...] Já o sofrimento mental é imensurável, não pode ser constatado com a precisão que se exige de um tipo penal. Sua ocorrência depende muito da sensibilidade individual da pessoa constrangida. A crítica à redação do tipo decorre do princípio da taxatividade, porquanto com essa expressão, a lei penal não cumpre sua função de coibir o arbítrio e de garantir a liberdade humana.¹⁶³

¹⁵⁹ BRASIL. Lei **9.455/1997**. Lei de Tortura. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em 23 de nov. 2019.

¹⁶⁰ FILHO, José Nabuco. **Comentários à lei de tortura (Lei 9.455/97)**. 2019. Disponível em:

<<http://josenabucofilho.com.br/comentarios-lei-de-tortura-lei-9-45597/>>. Acesso em 20 de out. 2019.

¹⁶¹ SZNICK, Valdir. **Tortura: histórico, evolução, crime**. São Paulo: Leud, 1998, p. 115.

¹⁶² SILVA FRANCO, Alberto. **Tortura: Breves anotações sobre a Lei 9.455/97**. Disponível em:

<<https://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view>>. Acesso em 15 de nov. 2019, p. 109.

¹⁶³ FILHO, José Nabuco. **Comentários à lei de tortura (Lei 9.455/97)**. 2019. Disponível em:

<<http://josenabucofilho.com.br/comentarios-lei-de-tortura-lei-9-45597/>>. Acesso em 20 de out. 2019.

O perpetrador quer limitar a vítima de sua liberdade física e/ou psíquica, sendo possível que ele seja qualquer pessoa, assim como a vítima, que pode ser “criança, adolescente, homem ou mulher”.¹⁶⁴

Segundo Mariz Maia, “Mergulhar nos fatos, para identificar, por sua prática se o agente quis o resultado, ou assumiu o risco de produzi-lo, é essencial, na descoberta da presença do dolo, na prática da tortura”. Ele afirma que a tortura costuma ser tida como delito com motivação, o que a diferencia da pena ou tratamento desumano.¹⁶⁵

O elemento “dolo, elemento subjetivo, interno, (sic) do crime, não se manifesta no mundo exterior. Sua ocorrência é avaliada pelas circunstâncias do fato”, portanto, ele deve estar presente, aferido na própria investigação.¹⁶⁶

O inciso I da Lei comporta três finalidades da tortura em suas alíneas, as quais passamos a analisar.

3.1.1 Tortura na modalidade obtenção de informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa: alínea “a”, do inciso I, do art. 1º da Lei 9.455/97

Essa modalidade tipificada de tortura pretende repreender ocorrências onde a tortura é utilizada para obter confissão ou informação acerca de um crime ou de um erro, por isso, na alínea “a”, temos a chamada “tortura prova” ou “tortura indagatória”.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; [...]

Confissão é a admissão da culpabilidade pelo autor do fato, realizada de forma voluntária, esclarecida, se considera a “rainha das provas”.¹⁶⁷

Assim, aquele que, por vontade própria, revela fato auto-incriminador

¹⁶⁴ BIERRENBACH, Sheila. LIMA, Walberto Fernandes. **Comentários à lei de tortura: Aspectos penais e processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

¹⁶⁵ MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje**. Tese de Doutorado. Recife: UFPE, 2006, p. 186.

¹⁶⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **RSE 70007041866**. 1ª C. Crim. Rel. Des. Ranolfo Vieira. J. 17.12.2003.

¹⁶⁷ MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje**. Tese de Doutorado. Recife: UFPE, 2006, p. 187.

recebe um favor legal, consistente em atenuação da pena a ser imposta. O problema é que a polícia, que investiga, costuma pretender obter a confissão espontaneamente ou não. A não-espontaneidade significando “ajudar o depoente a ‘passar o serviço’”. Há, ou costuma haver, o uso da violência, ou sua ameaça.¹⁶⁸

Verifica-se, por exemplo, quando um agente estatal tortura um preso para obter a confissão sobre esconderijo de drogas ou comparsas. Admite a tentativa contra a vítima, quando, por motivos alheios à vontade do agente, o resultado não foi obtido.

Mas a tortura pode ser direta, “quando se aplica o sofrimento na pessoa da qual se pretende a confissão”, ou indireta, aquela em que “o sofrimento recai em uma pessoa, mas se pretende retirar informação de outra”.¹⁶⁹

A tortura tem sido descrita, por alguns estudos, como método de investigação policial que, apesar de ilegal, encontra-se enfeixado à cultura dessa corporação. “A violência policial é descrita como estrutural, principalmente porque a organização policial admite certas atitudes ilegais, como a extração de confissões mediante ameaça e tortura”.¹⁷⁰

O fato é que, sempre que se evidencia que a informação ou confissão foi obtida mediante tortura, essa prova deve se tornar imprestável.

o imperativo da integridade judicial é construção jurisprudencial americana, tendo a expressão sido cunhada pelo Justice Stewart, no caso *Elkin v. United States* [...], fundamentando a inadmissibilidade de utilização judicial de provas obtidas por agentes do Estado, em violação aos direitos constitucionais do réu, servindo-se das idéias do Justice Brandeis, no *Olmstead v. United States*. Tal imperativo da integridade judicial significa que, na administração da justiça criminal, os fins não justificam os meios, e o governo não pode cometer crimes, a pretexto de assegurar a condenação de um indivíduo criminoso.

A adoção do princípio do imperativo da integridade judicial compreende que a exclusão de provas ilegalmente apreendidas previne a contaminação do processo judicial, ou seja, preserva a integridade judicial e atua como obstáculo a condutas inconstitucionais da polícia.¹⁷¹

¹⁶⁸ MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje**. Tese de Doutorado. Recife: UFPE, 2006, p. 187.

¹⁶⁹ FILHO, José Nabuco. **Comentários à lei de tortura (Lei 9.455/97)**. 2019. Disponível em: <<http://josenabucofilho.com.br/comentarios-lei-de-tortura-lei-9-45597/>>. Acesso em 20 de out. 2019.

¹⁷⁰ IZUMINO, Wania Pasinato; LOCHE, Adriana Alves; SOUZA, Luiz Antônio Francisco de. Violência policial e o papel da perícia médica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 33, p. 253-260, jan/mar. 2001.

¹⁷¹ MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje**. Tese de Doutorado. Recife: UFPE, 2006, p. 29.

Maria Vitória Benevides afirma que a prática é frequentemente justificada por seu resultado, e como uma “estratégia de operação”, um “método ‘eficiente’ de investigação de crimes [...] que consiste em partir do criminoso para o crime (ou crimes) e não o contrário”.¹⁷²

Em visita a estabelecimentos do sistema prisional brasileiro, o relator especial do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) observou que o país desrespeita a Lei da Tortura, uma vez que são sistemática e cotidianamente empregados aos presos surras, “pau-de-arara” e outras formas de violência que são os instrumentos de obtenção de informações e confissões de forma ilegal.¹⁷³

3.1.2 Tortura na modalidade “provocar ação ou omissão de natureza criminosa”: alínea “b”, inciso I, do art. 1º da Lei 9.455/97

A Tortura na modalidade intimidação compreende as hipóteses em que o objetivo da tortura é o de amedrontar, acovardar, constranger ou inibir. Está tipificada no artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Lei 9.455/97:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

[...]

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;¹⁷⁴

A alínea “b”, é denominada “tortura crime” porque a vítima sofre uma indução, para que venha ela a cometer ou omitir crimes. Esse tipo de tortura, na modalidade onde ela funciona como um crime-meio, pretende que a vítima da tortura cometa algum ilícito.

A lei fala em “ação ou omissão criminosa”, assim, não haverá o crime de tortura se a violência é empregada para que o indivíduo pratique contravenção penal.¹⁷⁵ A maioria da doutrina se posiciona no sentido de que só se configura essa alínea em

¹⁷² BENEVIDES, Maria Vitória. **Violência, povo e polícia: Violência urbana no noticiário de imprensa**. São Paulo: Brasiliense/CEDEC, 1983, p.80.

¹⁷³ PARAGUASSÚ, L. Descaso com a lei estimula tortura, diz ONU. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 11 abr. 2001. Folha Cotidiano, p. C 1.

¹⁷⁴ BRASIL. Lei **9.455/1997**. Lei de Tortura. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em 23 de nov. 2019.

¹⁷⁵ SILVA FRANCO, Alberto. **Tortura: Breves anotações sobre a Lei 9.455/97**. Disponível em:

<<https://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view>>. Acesso em 15 de nov. 2019, p. 111.

questão, se a vítima for obrigada a cometer um outro crime, e não contravenção, sendo válida a tentativa.¹⁷⁶

Se um ladrão entra em uma residência e obriga a vítima a cometer um homicídio, o que sofre a tortura é o autor imediato e não culpável, ou seja, a pessoa não cometeu crime, porque não era exigido dele uma conduta diversa, por estar sob coação moral ou física irresistível. O torturador é o autor mediato culpável, respondendo pela tortura e eventual homicídio em concurso material.

3.1.3 Tortura na modalidade violência ou grave ameaça a discriminação racial ou religiosa: alínea “c”, inciso I, do art. 1º da Lei 9.455/97

A alínea “c” do dispositivo legal, também é denominada tortura preconceituosa ou discriminatória, em razão de raça ou religião.

Essa modalidade de tortura não se confunde com os crimes da Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989, alterada pela Lei nº 8.081 de 21 de setembro de 1990 e Lei nº 9.459 de 13 de maio de 1997, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, porque a tortura tem um dolo específico.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

[...]

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 1965, prevê que:

[...] a expressão ‘discriminação’ significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural, ou em qualquer outro domínio da vida pública.¹⁷⁷

¹⁷⁶ BIERRENBACH, Sheila. LIMA, Walberto Fernandes. **Comentários à lei de tortura: Aspectos penais e processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

¹⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>>. Acesso em 20 de out. 2019.

Sobre o tema, Mariz Maia afirma que há uma dificuldade na identificação e prova da “situação de discriminação, porque ordinariamente ela não se dá de modo direto, aberto, ostensivo. Aliás, a discriminação pode ser direta, indireta e sistêmica”.¹⁷⁸

Vemos que a tortura ressurgue como prática de Estado, de forma dissimulada. Mas há situações onde claramente ela está direcionada a determinadas pessoas apenas por sua etnia, raça, religião e políticas. Tais diferenças já desencadearam políticas estatais destinada ao extermínio dessas pessoas e as impôs os mais diversos tratamentos cruéis e desumanos.¹⁷⁹

Não é necessário que a tortura vise obrigar a vítima a realizar uma ação ou omissão, por ter a Lei utilizado a expressão “em razão de...” indicando claramente que se trata de motivo.

José Nabuco sustenta que:

Esse dispositivo merece duas críticas. A primeira é a sua estranheza, já que não há notícias no Brasil de tortura cometidas por intolerância racial ou religiosa. Por outro lado, se o legislador entende necessário tipificar tal espécie de tortura, não há porque restringi-la à discriminação religiosa ou racial, deixando fora da tipicidade outras discriminações como a regional ou por opção sexual, por exemplo.¹⁸⁰

Assim, se alguém for constrangido, com violência ou grave ameaça por ser judeu, ou seja, tortura motivada por sua raça, o fato é típico, mas se ela ocorrer porque a pessoa é de determinado estado do país ou porque é homoafetivo¹⁸¹ a conduta não é punível.

¹⁷⁸ MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje**. Tese de Doutorado. Recife: UFPE, 2006, p. 200.

¹⁷⁹ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p. 49.

¹⁸⁰ FILHO, José Nabuco. **Comentários à lei de tortura (Lei 9.455/1997)**. 2019. Disponível em: <<http://josenabucofilho.com.br/comentarios-lei-de-tortura-lei-9-45597/>>. Acesso em 20 de out. 2019.

¹⁸¹ A lei 12.847/2013 visa proibir toda tortura sobre qualquer tipo de discriminação, mas não havia inserido a homofobia em seus incisos.

3.2 Tortura na modalidade “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”: Inciso II do artigo 1º da Lei 9.455/97

Qualquer que seja a modalidade de tortura estudada, o bem jurídico tutelado é sempre a integridade física e psíquica da pessoa humana, ou seja, o respeito à sua saúde física e mental.

A tortura sempre violará a personalidade, roubando ao homem os recursos de equilíbrio emocional controle psíquico, lealdade, pudor e discrição, que com perícia e brutalidade são dissolvidos na subjetividade do indivíduo castigado, lançando ainda mão de um ingrediente altamente eficaz em civilizações totalitárias: o medo.

As prisões antigas tinham um caráter temporário e não possuíam como função controlar pessoas indisciplinadas, eram um meio de castigo. Um devedor poderia aguardar no cárcere seu julgamento, podendo ser inocentado e liberto ou punido com pena de morte.¹⁸²

Foi a partir do século XVI que a cadeia como um “mecanismo de punição” foi substituída pela utilização desta como um “mecanismo de aprisionamento e controle”, porque no pós-guerra europeu, assolado pelo êxodo rural e desemprego, “os governantes passaram a se incomodar com a crescente massa de desocupados que eram considerados como uma ‘praga invisível’”, que furtava, e “vadiava” pelas cidades e vilas.¹⁸³

No que concerne à adoção do cárcere [...] como instrumento de controle, repressão aos grupos e indivíduos ditos ‘indesejáveis’ e a manutenção da ordem social, é possível afirmar que esse o fundamental de processo é que ele se articula aos discursos que justificaram a ‘razão de ser’ da prisão, denotam suas funções políticas e simbólicas atribuídas, faz a mediação de seus reflexos sócio-culturais, [são] territórios de passagem, englobando assim as ideias sobre a prisão tanto como símbolo de repressão, mas

¹⁸² ALVES, Hellen Virginia da. **Grades invisíveis**: as características sócio espaciais da prisão a partir da percepção das mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina de Rondônia. Dissertação de Mestrado. Porto Velho: UNIR, 2017. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/2462/1/GRADES%20INVISIVEIS%20TOMO%20I.pdf>>. Acesso em 2 de nov. 2019, p. 27.

¹⁸³ ALVES, Hellen Virginia da. **Grades invisíveis**: as características sócio espaciais da prisão a partir da percepção das mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina de Rondônia. Dissertação de Mestrado. Porto Velho: UNIR, 2017. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/2462/1/GRADES%20INVISIVEIS%20TOMO%20I.pdf>>. Acesso em 2 de nov. 2019, p. 30.

também como espaço onde dialogam as resistências e os intercâmbios entre os sujeitos inseridos dentro daqueles múltiplos sistemas.¹⁸⁴

Nesse complexo estado da arte, a tortura é percebida evoluindo de castigo a controle, se percebe que essa tipologia Tortura Castigo ainda se faz presente no corpo social, tanto que a Lei Anti-Tortura tipificou no seu artigo 1º, a modalidade de tortura castigo, nos seguintes termos:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

[...]

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.¹⁸⁵

O inciso II, da Lei 9.455/97 expressamente revogou o art. 233 do ECA, “pois estabelecia pena a quem submetesse criança ou adolescente, que estivesse sob sua guarda ou autoridade, a tortura”.¹⁸⁶

Há que se diferenciar *poder* e *autoridade*, pois esta, pode ser o agente de cunho particular ou pessoa pública. No caso praticado pela pessoa, no poder, este deverá ser o agente público no exercício de sua função. Portanto, exige a qualidade especial da pessoa no sujeito ativo, porque se afigura crime próprio, devido ao fato de que o agente deverá exercer a guarda, poder ou autoridade sobre a vítima. O agente poderá ser um servidor do público, ou qualquer pessoa com a qualidade especial.¹⁸⁷

Nessa modalidade de tortura, “o vocábulo guarda é empregado, em sentido genérico, a fim de designar proteção, vigilância, administração ou observação”, ou seja, “à guarda de crianças por pais, à guarda de presos por agentes de segurança, à guarda de pacientes por hospitais” etc., pois nessas situações há um compromisso de promover a preservação da integridade física da pessoa de quem se cuida.¹⁸⁸

¹⁸⁴ CASTRO, Everson Rodrigues de. **O “caso Urso Branco” no webjornalismo**: reflexões sobre violência, imprensa e direitos humanos em Rondônia. Especialização em Direitos Humanos. Porto Velho: UNIR, 2016, p. 30.

¹⁸⁵ BRASIL. Lei **9.455/1997**. Lei de Tortura. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em 23 de nov. 2019.

¹⁸⁶ SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco de. OLIVEIRA, José Luciano G. de. **“Direito” de torturar?** Análise da Lei n. 9.455/97, Lei Anti-Tortura: aplicabilidade no Estado do Piauí. Teresina: UFPE, 2003, p. 61.

¹⁸⁷ BIERRENBACH, Sheila. LIMA, Walberto Fernandes. **Comentários à lei de tortura**: Aspectos penais e processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

¹⁸⁸ SAMPAIO, Kaio Fontana. **Lei 9.455/1997**: O panorama dos julgados de tortura no TJDFT. UNICEUB. Brasília, 2015. Disponível em:

No sujeito passivo, se vislumbra o crime próprio, pois a vítima deve estar sob a guarda, autoridade ou poder do agente. A conduta se verifica quando a vítima é submetida, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, com a finalidade de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.¹⁸⁹

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que na tortura deve ser “identificada a base empírica e concreta da intimidação”, que não deve ser “amparada em juízos subjetivos de valor”.¹⁹⁰

A tortura na modalidade castigo é aquela que compreende as hipóteses em que ela foi praticada como forma de revidar, repreender ou punir alguém, em uma agressão deliberada da mente, corpo e da dignidade humana, representando uma humilhação desnaturalizante.¹⁹¹

A cultura da tortura castigadora é arraigada tanto na esfera pública como privada. Basta ver que, conforme pesquisa nos Tribunais de Justiça, compreendendo o período de 2005 a 2010, sobre crimes de tortura, “Ao analisarmos os acórdãos, percebemos que, quando a tortura é utilizada como forma de castigo, aparecem como autores dessa violência, primordialmente, os agentes privados” (61%),¹⁹² mas também os agentes públicos a praticam.

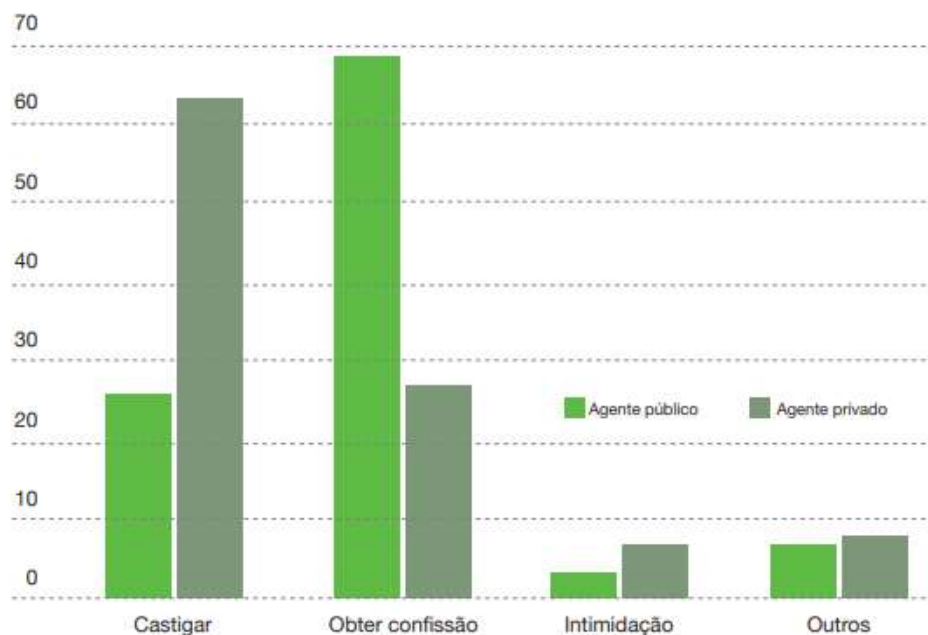
<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8432/1/21130202.pdf>>. Acesso em 15 de nov. 2019, p.27.

¹⁸⁹ BIERRENBACH, Sheila. LIMA, Walberto Fernandes. **Comentários à lei de tortura: Aspectos penais e processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

¹⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 83179**. PE. TP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJU 22.08.2003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14744490/recurso-em-habeas-corpus-rhc-83179-pe>>. Acesso em 15 de nov. 2019.

¹⁹¹ SOUZA, Adilson Paes de. **O guardião da cidade**. São Paulo: Escrituras, 2013.

¹⁹² CONECTAS. **Julgando a Tortura: análise de jurisprudência nos Tribunais de Justiça**. São Paulo, Brasil, 1ª edição: Jan. 2015. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacoes/download/julgando-tortura>>. Acesso em 20 de out. 2019, p. 38.

Figura 3: Propósito da Tortura X Perfil dos Acusados (%)

Fonte: Conectas - Pesquisa nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010).¹⁹³

Como castigo, a grande maioria de condutas são praticadas por agente privado, enquanto que para obtenção da confissão a grande maioria é praticada por agente público. Esses dados confirmam que os agentes públicos, na maioria das vezes em que são acusados de prática de tortura, teriam a intenção de obter a confissão ou algum tipo de informação da vítima, e não apenas o objetivo de infligir um castigo ao sevidado.

É preciso, no entanto, registrar que naturalmente há dificuldade de registro desses casos nas unidades prisionais, justamente pela situação de encarceramento em que os acusados estão, por agentes estatais responsáveis pelos apenados, o que faz com que sejam “bastante incipientes os casos de tortura que chegam a se converter em processos no âmbito judiciário”.¹⁹⁴ Não raro, a defesa dos acusados

¹⁹³ Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 752. CONECTAS. **Julgando a Tortura: análise de jurisprudência nos Tribunais de Justiça.** São Paulo, Brasil, 1ª edição: Jan. 2015. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacoes/download/julgando-tortura>>. Acesso em 20 de out. 2019, p. 38.

¹⁹⁴ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal.** Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p.94. Luciano Mariz Maia alerta que “os responsáveis pela tortura são agentes do Estado, incumbidos da manutenção da ordem e da segurança (caso dos policiais militares) ou da investigação dos crimes e sua autoria (caso das polícias civis)”. MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje.** Tese de Doutorado. Recife: UFPE, 2006, p.208.

nos processos existentes, alega que “as lesões encontradas nessas vítimas foram provocadas por outros detidos ou pelas próprias vítimas”.¹⁹⁵

Mariz Maia afirma que há um jogo de poder onde o aparato policial considera que o delinquente “merece” o castigo:

É relevante compreender que a motivação do castigo está mais presente na tortura, praticada por policiais (especialmente militares) no confronto direto com pessoas suspeitas ou acusadas de autoria de delitos, no momento de sua captura, ou pelos responsáveis por xadrezes e estabelecimentos prisionais, para assegurar por parte dos presos e detidos a obediência e submissão a seus comandos e regras.

Como visto [o castigo] foi o propósito da prática de tortura em 63,9% dos casos segundo o Relator da ONU; e ‘castigo’ como ‘medida de caráter preventivo’, ‘castigo/tortura do encarcerado’, ‘tortura do encarcerado’ como o propósito em 57,4% das situações, ou seja, cerca de 6, em cada 10 casos de tortura, encontraram o ‘castigo’ como motivação.¹⁹⁶

Segundo o relatório Julgando a Tortura, sobre os processos nacionais envolvendo tortura (acórdãos), “na região Norte, houve acórdãos nos quais os agentes públicos teriam utilizado a tortura para obter confissão ou para castigar”.¹⁹⁷

Um outro fato que chama a atenção foi apontado na pesquisa de Maria Gorete, que constatou que de 2000 a 2008, “nos processos envolvendo agentes do Estado, [...] a morosidade varia entre 24 a 72 meses”,¹⁹⁸ o que fatalmente leva a uma sensação de impunidade.

¹⁹⁵ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p. 184.

¹⁹⁶ MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje**. Tese de Doutorado. Recife: UFPE, 2006, p. 210.

¹⁹⁷ CONECTAS. **Julgando a Tortura: análise de jurisprudência nos Tribunais de Justiça**. São Paulo, Brasil, 1ª edição: Jan. 2015. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacoes/download/julgando-tortura>>. Acesso em 20 de out. 2019, p. 39.

¹⁹⁸ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p. 169.

3.3 Tortura do preso ou em medida de segurança: Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal: parágrafo 1º, da Lei 9.455/97

O parágrafo primeiro, do artigo 1º da Lei 9.455/97 veicula¹⁹⁹ a tipificação da chamada “tortura gratuita”, aquela que é praticada sem qualquer finalidade específica. O legislador preocupou-se em assegurar a dignidade de pessoa presa ou sujeita a medida de segurança, impondo a pena de reclusão de dois a oito anos, a quem venha a praticar atos de tortura contra pessoas encarceradas ou que cumprem medida de segurança.

Os encarcerados compreendem as pessoas em prisão preventiva, em virtude de mandado de prisão ou cumprindo pena em razão de sentença, transitada ou não em julgado.

É caracterizado como delito próprio, “o legislador quis referir-se aos agentes públicos, como o carcereiro, o delegado de polícia, os funcionários da Segurança Pública, pois a eles cabe a guarda e segurança” das pessoas descritas no dispositivo legal.²⁰⁰

São também abrangidos pelo tipo, como sujeitos passivos, as “pessoas sujeitas a medidas de segurança, aquelas inimputáveis ou semi-imputáveis recolhidas a hospital de custódia e tratamento ambulatorial”, e ainda, é válida para sujeitos ativos como: médicos, enfermeiros e afins, do local onde se encontrarem as vítimas.²⁰¹

Nesse tipo penal, pode haver ou não a violência ou grave ameaça. É possível que graves sofrimentos mentais sejam infligidos a uma pessoa mesmo que na ausência de violência ou grave ameaça.

A tortura pode se dar através de atos tais como: privar a pessoa de elementos

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei 9.455/1997**. Lei de Tortura. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em 23 de nov. 2019.

²⁰⁰ SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco de. OLIVEIRA, José Luciano G. de. “**Direito**” de torturar? Análise da Lei n. 9.455/97, Lei Anti-Tortura: aplicabilidade no Estado do Piauí. Teresina: UFPE, 2003, p. 62.

²⁰¹ A tortura praticada contra presos e ou pessoas submetidas a medida de segurança para se configurar, dispensa do sujeito ativo qualquer condição especial pessoa, não exigindo a lei qualquer condição especial. Quanto ao sujeito passivo, contudo, só poderá ser aquele que se encontrar em prisão — qualquer que seja sua espécie: pena privativa de liberdade (reclusão, detenção ou prisão simples), prisão provisória ou prisão civil (Silva Franco, 1997, p. 62) — ou cumprindo medida de segurança. FILHO, José Nabuco. **Comentários à lei de tortura (Lei 9.455/97)**. 2019. Disponível em: <<http://josenabucofilho.com.br/comentarios-lei-de-tortura-lei-9-45597/>>. Acesso em 20 de out. 2019.

vitais como alimentação, água, sono; promover o isolamento em solitária; “colocação do preso em celas insalubres”, ou sem vaso sanitário; dar notícias falsas de extrema gravidade, ou obrigar o sujeito a contemplar cadáver, entre diversas outras ações.

Desde que cause sofrimento físico ou mental e se trate de ato não autorizado por lei, a tortura restará configurada. Assim como nos tipos anteriores, exige-se o resultado sofrimento físico ou mental, sem o qual não haverá crime. Trata-se, portanto, de um crime material.²⁰²

3.4 Tortura na modalidade Omissão quando o agente tem dever de evitá-la ou apurá-la: parágrafo 2º, artigo 1º da Lei 9.455/97

A Lei nº 9.455/97 também previu, em seu art. 1º, § 2º, um crime específico para qualquer autoridade que se omitir diante das práticas de tortura de qualquer modalidade, com correspondente punição de detenção, de um a quatro anos. É a chamada tortura imprópria.

O parágrafo 2º da Lei nº 9.455/97 estabelece que: “Aquele que se omite em face dessas condutas de tortura, se tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorrerá na pena de detenção de um a quatro anos por tal inércia”. É preciso demonstrar uma conduta desidiosa, prevaricante ou conivente.²⁰³

Pode haver omissão se “quem, tendo o dever de evitar a prática da tortura, omite-se; e quem, tendo o dever de apurar a prática da tortura, omite-se”, assim, trata-se tanto de se omitir em evitar a tortura quanto, omitir-se em investigá-la. Considera-se causa a ação ou omissão aquela “sem a qual o resultado não teria ocorrido”.²⁰⁴

²⁰² NUCCI, Guilherme de Souza. Comentários à lei dos crimes de tortura (Lei 9.455/97). *In: O valor da confissão como meio de prova*. 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1999, p. 260.

²⁰³ BRASIL. Lei **9.455/1997**. Lei de Tortura. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em 23 de nov. 2019.

²⁰⁴ MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje**. Tese de Doutorado. Recife: UFPE, 2006, p. 176. No Código Penal, em seu artigo 13, § 2º, está previsto: “A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 jul. 2019.

Poucos são os casos onde o resultado foi a “condenação de agentes por omissão diante de um crime de tortura, isso quando existe a denúncia desses casos”.²⁰⁵

²⁰⁵ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p. 142.

4 LEVANTAMENTO DE INQUÉRITOS SOBRE TORTURA E DEMAIS CRIMES NOS ANOS DE 2015 A 2017 SUPOSTAMENTE COMETIDOS EM PRESÍDIOS DE PORTO VELHO-RO

4.1 Contextualização e delimitação da pesquisa: os presídios de Porto Velho-RO

A cidade de Porto Velho, capital de Rondônia, tinha 519.531 habitantes segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018. De acordo com o instituto, a cidade se localiza na porção oeste da Região Norte brasileira, e à leste do Rio Madeira. Possui uma área de 34.090,062 km², sendo a capital com “maior área territorial do país”,²⁰⁶ com 12 distritos. Rondônia possui 52 (cinquenta e dois) municípios e 57 (cinquenta e sete) distritos.

A história de Porto Velho é intrínseca à dos ciclos econômicos que movimentaram a região. Primeiro com o ciclo extrativista e com a construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, que deveria escoar a borracha produzida na Bolívia e na região de Guajará Mirim. A cidade “Fica nas barrancas da margem direita do rio Madeira, o maior afluente da margem direita do rio Amazonas”.²⁰⁷

Depois, veio o ciclo da mineração e o ciclo de ocupação fomentado pelo governo militar chamado de “Marcha para o Oeste”, com alta no desmatamento da floresta. No atual momento, esse desmatamento perdura. Desde o início da construção das hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, além do desmatamento e da formação dos lagos operacionais das Usinas, a cidade recebeu novamente um grande contingente de pessoas, de forma repentina e sem estar preparada. Essas pessoas vieram em busca de trabalho e oportunidades, fato que gerou um grande crescimento populacional e trouxe também impactos na ocorrência de crimes, especialmente nos distritos da Capital.

À medida que a população aumenta, os crimes aumentam, a população carcerária tende também a aumentar, agravando o quadro de superlotação nas

²⁰⁶ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Território e ambiente**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/porto-velho/panorama>>. Acesso em 19 de mar. 2018.

²⁰⁷ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Biblioteca**. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/rondonia/portovelho.pdf>>. Acesso em 15 de nov. 2019.

unidades prisionais da capital. Não são raros os episódios de tortura e rebeliões nos presídios, tendo uma dessas unidades figurado entre os piores cárceres do Brasil.²⁰⁸

A situação em Rondônia acompanha o drama carcerário observado em toda a Região Norte do país. O tráfico de drogas e a guerra do Estado contra esse crime impulsiona os índices de encarceramento e especial porque a região está:

[...] centralizada no meio da selva amazônica, [e] configura-se estrategicamente importante para o contrabando de armas e drogas dentro da América Latina. As 56 mortes dentro do Complexo Prisional Anísio Jobim (Compaj) no Estado do Amazonas revelam a presença de facções dentro dos presídios e a ineficiência do Estado em combater o macro organismo do tráfico de drogas, atuando apenas no chamado varejo criminal. Em Rondônia a realidade não é diferente, o Estado possui uma das maiores taxas de encarceramento do país, perdendo somente para o Estado do Acre.²⁰⁹

Em relação ao encarceramento no Estado, em 2014, a *World Prison Population List* verificou que de cada 100 mil habitantes de Rondônia, havia mais de 800 pessoas em regime de privação da liberdade, ou seja, 0,8%. Naquele ano, a taxa de encarceramento em Rondônia foi “o dobro da taxa registrada no mesmo ano a nível nacional”, com destaque para o fato de que os índices de encarceramento em massa nacional já exorbitavam a média mundial. Em 2019, a *World Prison Brief* verificou que de cada 100 mil habitantes de Rondônia, havia 446 presos, ou 0,446 a cada 100 pessoas estavam em regime de privação da liberdade, acima da média nacional de 335 a cada 100 mil habitantes.²¹⁰

As prisões se tornam ‘depósito’ de seres humanos que deixam de fazer sentido para as políticas de Estado, agora voltadas para outros fins. O confinamento e a exclusão marcam não apenas as práticas punitivas baseadas em políticas de segurança e no endurecimento das penas, mas também a prática da tortura entre as condições de encarceramento.²¹¹

²⁰⁸ *Inside The World's Toughest Prisons on Netflix: Brazil. What's on Netflix.* (Documentário) **Youtube.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?time_continue=7&v=l8H_Px5CZTY>. Acesso em 15 de nov. 2019.

²⁰⁹ MACHADO, Laís Cristina Von Dollmger. Questões criminais na amazônia: a experiência carcerária no Estado de Rondônia. In ZUIN, Aparecida Luzia Alzira (Org.). **Anais do III Congresso Internacional de Direito na Amazônia.** Direitos Sociais na Constituição Cidadã: conquistas e novos desafios às políticas de Educação, Saúde, Trabalho e Previdência Social. 1. ed. Porto Velho: setembro/2018, p. 33.

²¹⁰ VELASCO, Clara e REIS, Thiago. Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, Brasil tem taxa de aprisionamento superior à maioria dos países do mundo. **G1.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>>. Acesso em 15 de nov. 2019.

²¹¹ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal.** Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009.

O cenário de superlotação carcerária data de muito tempo no Estado o que provoca as rebeliões mais sangrentas do país, como a ocorrida no Presídio Urso Branco no ano de 2002, projetando o Estado aos holofotes internacionais.

Segundo a ONG, as condições no local eram desumanas e o estabelecimento penal abrigava, de maneira indistinta, presos provisórios e já condenados, resultando na superlotação.

Apesar do Brasil ter sido condenado perante a Corte Internacional de Direitos Humanos pelo caso, a situação do sistema prisional no Estado pouco mudou. Ainda há registro de diversas rebeliões e mortes no sistema. A superlotação e a presença de facções dentro dos presídios acirram a situação no sistema.²¹²

Como visto anteriormente, um processo na Corte Interamericana de Direitos Humanos foi aberto para investigar o Massacre no Presídio Urso Branco (2002), tendo o caso ganhado repercussão internacional que hoje ainda permanece em “vigilância dos organismos internacionais [...] principalmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos”.²¹³

A violência e a barbárie das rebeliões de 2002 e 2004 ocorridas dentro do presídio Urso Branco em Rondônia são bastante representativas do sintomático fracasso do Estado brasileiro na administração carcerária. Assolados por gravíssimos problemas de superlotação, motins, maus-tratos aos apenados por parte de agentes de segurança, uso de drogas, situações que, por ora, não se observa qualquer tipo de projeção para uma saída que seja condizente para um país democrático.²¹⁴

Em 2016, o *déficit* total nos presídios em Rondônia era de 5.863 vagas diante da população carcerária de 10.832 pessoas.²¹⁵ A penitenciária José Mário Alves da

Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p. 58.

²¹² CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes. Pela implementação de uma educação ambiental ecocêntrica: vantagens e desafios. In ZUIN, Aparecida Luzia Alzira (Org.). **Anais do III Congresso Internacional de Direito na Amazônia**. Direitos Sociais na Constituição Cidadã: conquistas e novos desafios às políticas de Educação, Saúde, Trabalho e Previdência Social. 1. ed. Porto Velho: setembro/2018, p. 43.

²¹³ CASTRO, Everson Rodrigues de; OLIVEIRA, Eduardo Joreu de. **A espetacularização da violência: a “chacina do Urso Branco” de 2002 em Rondônia na Folha de São Paulo Online**. Disponível em: <http://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/revistas/emeron/Revista_24_INT.pdf>. Acesso em 5 de nov. 2019, p. 185.

²¹⁴ Idem.

²¹⁵ INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização - Junho de 2016. Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em 15 de nov. 2019, p. 20.

Silva, o Urso Branco, tinha 669 presos em dezembro, sendo que a capacidade era de 456 pessoas.

Em 2017, a população carcerária do Estado, era estimada em 11 mil presos²¹⁶ distribuídos por 53 unidades prisionais,²¹⁷ e desses, o Urso Branco, tinha 639 internos, sendo que a capacidade permaneceu para 456 pessoas. Dessa forma constata-se que um presídio, da capital, conta com 5,8% da população carcerária de todo Estado.

Nesse ano de 2017, foi lançado o Sistema de Gestão Prisional – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SisDepen) pelo Serpro e Ministério da Justiça e Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 12.714, de 14 de setembro do ano anterior.

Se em 2016 o déficit era de 5.863 vagas, já em 2017, o sistema prisional de Rondônia apresentava um *déficit* real de 2.328 vagas, observada, pois, uma diminuição na superlotação carcerária. Possuía um total de 7.940 apenados intramuros, distribuídos pelos presídios, centros de ressocialização de todo Estado e colônia penal da Capital, para um total de 5.612 vagas, segundo dados fornecidos pela administração do Estado.²¹⁸ Não se perca de vista que esse número de vagas era para todas as unidades do Estado.

Voltando-nos à Porto Velho, em 2017, na Penitenciária Milton Soares de Carvalho, apelidada de “470”, uma comissão de deputados estaduais, membros da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia (OAB), realizou uma visita para “verificar as condições de trabalho dos servidores e a estrutura da unidade”. Em tal visita, os observadores verificaram “diversas irregularidades [...] desde a falta de efetivo suficiente até a fragilidade estrutural intramuros”, com torres sem ar-condicionado e refletores queimados e, ainda, a falta de material de trabalho como algemas, cadeados e um sistema de monitoramento por câmeras. Há também fossas entupidas, falta de encanamento “que não suporta a pressão da água”.²¹⁹

²¹⁶ ESTADO DE RONDÔNIA. **Presídio Milton Soares abre mais 470 vagas no sistema penitenciário em Porto Velho.** Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/presidio-milton-soares-abre-mais-470-vagas-no-sistema-penitenciario-em-porto-velho/>>. Acesso em 15 de nov. 2019.

²¹⁷ SERPRO. **Rondônia implanta sistema para mapear população carcerária.** Disponível em: <<http://www.serpro.gov.br/menu/imprensa/Releases/rondonia-implanta-sistema-para-mapear-populacao-carceraria>>. Acesso em 15 de nov. 2019

²¹⁸ ESTADO DE RONDÔNIA. **Panorama do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia em 2017.** Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/infopen/2017-2/>. Acesso em 15 de nov. 2019.

²¹⁹ CRUZ, Igor. **Inspeção da ALE identifica diversas irregularidades na Penitenciária Milton Soares de Carvalho.** Disponível em: <<https://www.al.ro.leg.br/institucional/noticias/inspecao-da-ale>>

A seguir, apresenta-se o quadro das unidades prisionais em Porto Velho de fevereiro de 2018:

Quadro 3: Unidades Prisionais de Porto Velho-RO.

Quantitativo de presos por unidade prisional		
Unidade Prisional	Presos	Percentual
Casa de Detenção Dr. José Mário Alves da Silva (Urso Branco)	671	10,65
Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo (Panda)	694	11,02
Penitenciária de Médio Porte (Pandinha)	438	6,95
Penitenciária Estadual Feminina (Penfem)	132	2,10
Presídio Provisório Feminino (Pepfem)	59	0,94
Penitenciária Estadual Ênio dos Santos Pinheiro (Peenp)	479	7,61
Colônia Agrícola Penal Ênio dos Santos Pinheiro (Capep I)	208	3,30
Unidade de Internação Masculina Medidas de Segurança	6	0,10
Centro de Ressocialização Vale do Guaporé (CRVG)	301	4,78
Unidade de Monitoramento Eletrônico - UMESP (Capital I)	297	4,72
Unidade de Monitoramento Eletrônico - UMESP (Capital II)	1062	16,86
Casa de Prisão Albergue Masculino (CPAM) – Unidade Semi Aberto e Aberto Feminino (SAAF) - USAAM - Unificado /conforme Portaria 7-08/GAB/SEJUS, 22/03/2017	1222	19,40
Penitenciária Estadual Aruanã	277	4,40
Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho (470)	452	7,18
Total	6298	100,00

Fonte: Estado de Rondônia, 2019.²²⁰

Como se pode notar, haviam 1.359 presos que se encontravam em relativa liberdade, com monitoramento eletrônico, o que representa 21,58% de todos os presos. Ainda havia 1.222 apenados em regime aberto e semiaberto que somente compareciam à Casa de Prisão Albergue Masculino (CPAM) e feminino (SAAF), para

identifica-diversas-irregularidades-na-penitenciaria-milton-soares-de-carvalho>. Acesso em 15 de nov. 2019.

²²⁰ ESTADO DE RONDÔNIA. **Demanda Planilha**. Disponível em: <<http://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2019/03/DEMANDA-PLANILHA-DI%C3%81RIA-FEVEREIRO-2018.pdf>>. Acesso em 31 de out. 2019.

justificar as suas atividades, como se diz no jargão popular “somente para assinar”, o que representa 19,40% de todos os presos.

Dessa forma, restaram 3.717 encarcerados em Porto Velho, tanto presos definitivamente – com condenações penais – quanto os presos provisórios – com decretos de prisões preventivas. Isso representa 59,02%, que efetivamente estão encarcerados. De todos, ainda há 59 encarceradas provisórias no Presídio Provisório Feminino (que representa 0,94% do total), não se perdendo de vista que a Penitenciária de Médio Porte (Pandinha) também é destinada a presos provisórios masculinos, com 438 presos, o que representa 6,95% do total de presos.

Pode-se concluir que há 3.220 encarcerados definitivos, ou seja, condenados. Esse número representa 51,13% das pessoas que se encontram com restrição de liberdade na capital.

Há nove unidades com encarcerados definitivos (Casa de Detenção Dr. José Mário Alves, Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo, Penitenciária Estadual Feminina, Penitenciária Estadual Ênio dos Santos Pinheiro, Colônia Agrícola Penal Ênio dos Santos Pinheiro, Unidade de Internação Masculina de Medidas de Segurança, Centro de Ressocialização Vale do Guaporé, Penitenciária Estadual Aruanã e Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho), com total de 3.220, com média de 357 presos por unidade.

A Resolução 09/2009 do CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, determina que seja designado 1 policial penal (agente penitenciário) para cada 5 presos.

No Estado, a Lei Complementar Estadual nº 728/2019 prevê a criação de 6.200 (seis mil e duzentas) vagas de policiais penais (agentes penitenciários).

Em 2018 foi realizado e divulgado um documentário denominado “Por Dentro das Prisões mais Severas do Mundo” da Penitenciária Estadual Ênio dos Santos Pinheiro – identificada no documentário como “Pandinha” – pelo provedor de *Streaming* “Netflix”. Esse documentário registrou na temporada 2, episódio 1 a existência de uma prisão comparada às do Velho Oeste,²²¹ com “um guarda para cada 80 presos”, e que o presídio vive sob ameaça constante de “revolta violenta”. Na

²²¹ RONDONOTÍCIAS. **Documentário da Netflix mostra que os presídios da capital estão entre os mais violentos**. 2018. Disponível em: <<http://rondonoticias.com.br/noticia/policia/13650/documentario-da-netflix-mostra-que-os-presidios-da-capital-estao-entre-os-mais-violentos>>. Acesso em 31 de out. 2019.

descrição da penitenciária, é narrado que existiram “9 rebeliões violentas nos últimos 10 anos”. O documentário cita apenas esse presídio como referência mundial de estabelecimento prisional violento entre os que “visitou” mundo afora.

Entretanto, esse presídio, não obstante tenha chamado a atenção da mídia como um todo, que terminou por lançar a pecha de estar entre as piores prisões do mundo, não é, nem de longe, o que possui o maior número de mortes violentas. Como já demonstrado neste trabalho, é o quinto no Brasil, sendo o Carandiru o que maior número de mortes possui em um só “momento” de violência.

Em 15 de junho de 2019 foi inaugurada uma nova penitenciária que recebeu o nome de Jorge Thiago Aguiar Afonso, com capacidade para mais de 600 presos, com 48 celas, em uma área de 5,8 mil metros quadrados.²²² Contudo, em apenas 40 dias de funcionamento a primeira morte de um apenado em suas dependências foi registrada.²²³

A pesquisa inicial das autuações oriundas de ofícios, requisições e denúncias sobre tortura nas Unidades prisionais de Porto Velho, resultaram em um levantamento preliminar de 77 casos, onde 23 haviam se transformado em Inquéritos Policiais que, por sua vez, correspondiam a investigações não finalizadas, oriundas de quatro Casas de Detenção da Comarca de Porto Velho, segundo dados oficiais de dezembro de 2017, colhidos junto à Delegacia Especializada em Delitos Cometidos no Sistema Penitenciário (DEDCSP) e Secretaria e Segurança Pública de Rondônia.

Quadro 4: Total de Casos e Divisão por ano.

Total de casos com relatos de tortura	77	100,00%
Total de Inquéritos instaurados	23	29,87%
Inquéritos instaurados por ano pesquisado	Total	Percentual
2015	10	43,48
2016	8	34,78
2017	5	21,74
Total de Inquéritos Instaurados	23	100,00

Fonte: Elaboração própria.

²²² G1. **Presídio com capacidade para 603 presos e controle aéreo é inaugurado em RO.** 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/06/15/presidio-com-capacidade-para-603-presos-e-controle-aereo-e-inaugurado-em-ro.ghtml>>. Acesso em 31 de out. 2019.

²²³ G1. **Detento é achado morto em presídio inaugurado há 40 dias em RO.** 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/07/25/detento-e-achado-morto-em-presidio-inaugurado-ha-40-dias-em-ro.ghtml>>. Acesso em 31 de out. 2019.

De um total de 77 notificações de fatos que possivelmente fossem de tortura contra encarcerados, somente houve a instauração de 23 Inquéritos Policiais, o que representa somente 29,87% das notificações. Desses 23 Inquéritos, 10 foram instaurados em 2015 (43,48%), 8 em 2016 (34,78%) e 5 em 2017 (21,74%).

Detalharemos o universo da pesquisa dos Inquéritos pesquisados, do ponto de vista de onde as supostas condutas de tortura ocorreram:

- a) Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho, com capacidade máxima para 470 presos;
- b) Presídio de Estadual de Médio Porte (Pandinha), com capacidade máxima de 178 presos provisoriamente;
- c) Casa de Detenção José Mário Alves (Urso Branco), com capacidade para 456 presos, e
- d) Penitenciária Estadual Aruanã, com capacidade para 112 presos.

Das unidades prisionais pesquisadas, apenas uma era destinada aos presos provisórios. As demais, recebiam os presos definitivos. Hoje a Casa de Detenção José Mário Alves recebe exclusivamente presos provisórios, o que não ocorria até o levantamento feito para este trabalho

Quadro 5: Penitenciárias Objeto do Estudo 2015-2017 em Porto Velho, a que aludem os Inquéritos pesquisados, todos destinados somente a presos definitivos, exceto o Presídio de Médio Porte (Pandinha), que é destinado a presos provisórios.

Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho (470)
Presídio de Médio Porte (Pandinha)
Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco)
Penitenciária Estadual Aruanã
Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro dos Santos (CAPEP I)
Penitenciária de Ariquemes ²²⁴
Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo (Panda)

Fonte: Elaboração própria.

²²⁴ Incluído neste levantamento em razão de que um dos inquéritos objeto do levantamento é oriundo daquela comarca, não obstante esteja com toda tramitação na Delegacia Especializada em Delitos Cometidos no Sistema Penitenciário (DEDCSP), em Porto Velho.

Para os resultados da pesquisa registrada, referente a cada uma dessas unidades prisionais, verificou-se a capacidade em cotejo com a lotação de agentes, a porcentagem de contingente prisional em excesso nas unidades e, ainda, a porcentagem total de operação, se acima dos 100% de sua capacidade, considerando a quantidade máxima de vagas em cada unidade.

Para contextualizar a pesquisa que ora se relata, demonstramos abaixo, os números dos Inquéritos pesquisados, e a referência à quais unidades prisionais essas ocorrências eram oriundas. Dessa forma, se ilustra a relação entre a classificação entre presos provisórios e presos definitivos.

Quadro 6: Encaminhamento ao Ministério Público.

Ano	N. do Inquérito	Unidade Prisional	Cidade
2015	0012	Urso Branco	Porto Velho/RO
2015	0016		Ariquemes/RO
2015	0022	Não identificada	Porto Velho/RO
2015	0031	Aruanã	Porto Velho/RO
2015	0048	Pandinha	Porto Velho/RO
2015	0060	Panda	Porto Velho/RO
2015	0076	Ênio Pinheiro/ CAPEP	Porto Velho/RO
2015	0079	Panda	Porto Velho/RO
2015	0095	Aruanã	Porto Velho/RO
2015	0099	Não identificada	Porto Velho/RO
2016	0032	Urso Branco	Porto Velho/RO
2016	0042	Urso Branco	Porto Velho/RO
2016	0047	CAPEP	Porto Velho/RO
2016	0072	Não identificada	Porto Velho/RO
2016	0099	Aruanã	Porto Velho/RO
2016	0100	Panda	Porto Velho/RO
2016	0104	CAPEP	Porto Velho/RO
2016	0112	Urso Branco	Porto Velho/RO
2017	0030	Pandinha	Porto Velho/RO
2017	0034	Milton Soares	Porto Velho/RO
2017	0037	Milton Soares	Porto Velho/RO
2017	0051	Pandinha	Porto Velho/RO
2017	0065	Aruanã	Porto Velho/RO

Fonte: Elaboração própria.

O Urso Branco, mais recorrente nos Inquéritos é uma unidade, que recebe somente os presos definitivos. Detalharemos nos itens a seguir as peculiaridades de cada instituição prisional às quais os Inquéritos pesquisados se referem e, no mesmo detalhamento, procederemos à comparação entre o número de agentes lotados em cada instituição, com o efetivo que realmente se encontra em trabalho em cada plantão ou turno de trabalho.

4.1.1 Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho

A Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho, conhecida como “470”, teve seu funcionamento iniciado em outubro de 2016, mas formalmente, integrado ao sistema prisional do Estado no mês seguinte.

Localizada na cidade de Porto Velho, a penitenciária conta na atualidade com 110 agentes, segundo dados de julho de 2019. Suas celas “comportam seis pessoas” em blocos construídos “numa área superior a oito mil metros quadrados”.²²⁵ Ela recebe presos sentenciados, com capacidade operacional máxima para 470 pessoas.

Em maio de 2017 a lotação dessa unidade foi de 404 presos.²²⁶ A menor lotação do ano foi de 400 presos (abril) e a maior foi de 458 (agosto). Considerando essa lotação, seria possível se concluir que haveria 4,68 presos por agente penitenciário, o que seria condição excelente para qualquer país. Mas não é dessa forma.

Dentre a lotação de agentes, há os destinados aos trabalhos administrativos, não relacionados diretamente aos reclusos. Disciplinado pela Portaria nº 1254/GAB/SEJUS, de 31 de novembro de 2015, os plantões de serviços dos agentes (policiais penais) são na forma de 7 equipes com 12 horas de trabalho e 24 horas de descanso e 12 horas de trabalho com 72 horas de descanso e duas equipes trabalhando 11 horas com 37 horas de descanso, de forma que as equipes que trabalhem na forma de 12x24 e 12x72 realizem 13 plantões mensais, enquanto que as outras tenham folgas aos domingos.²²⁷

²²⁵ ESTADO DE RONDÔNIA. **Presídio Milton Soares abre mais 470 vagas no sistema penitenciário em Porto Velho.** Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/presidio-milton-soares-abre-mais-470-vagas-no-sistema-penitenciario-em-porto-velho/>>. Acesso em 15 de nov. 2019.

²²⁶ ESTADO DE RONDÔNIA. **Estatísticas do Sistema Penitenciário.** Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/infopen/infopen-2018-2/>>. Acesso em 15 de nov. 2019.

²²⁷ ESTADO DE RONDÔNIA. **Portaria nº 1254/GAB/SEJUS**, de 31 de novembro de 2015. A referida portaria era a que à época em que se iniciaram os inquéritos em estudo, tinha vigência.

Esse disciplinamento atinge todos os presídios do Estado.

Temos, pois, que essa unidade, Milton Soares de Carvalho, possui capacidade para 470 presos. Em dezembro de 2019 estava com 466 presos.²²⁸

Demonstra-se, no quadro abaixo, a média de agentes desse presídio:

Quadro 7: Média de agentes lotados, plantões e de agentes em trabalhos administrativos Penitenciária Milton Soares.

Ano	Média de agentes lotados na unidade	Média de agentes nos plantões	Percentuais	Média de agentes em trabalhos administrativos	Percentuais
2016	90	12	13,33%	10	11,11%
2017	92	14	15,22%	10	10,87%

Fonte: Elaboração própria com base no Ofício 5692/2020/SEJUS-COGESPEN.

No ano de 2016 houve média de 12 agentes (policiais penais) em cada um dos plantões realizados.

Em 2017 a média foi de 14 agentes em cada plantão, ou 15,22% dos agentes lotados. Portanto, considerando o menor número de presos no ano (400 em abril), chega-se a 28,57 presos por cada agente penitenciário em efetivo exercício na unidade prisional, bem acima da remuneração da Resolução nº 09/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).

Os agentes em trabalho administrativo, nos termos da Portaria mencionada, fazem os mesmos plantões do que aqueles agentes que trabalham nas carceragens. Os números do quadro acima, demonstram quase o mesmo número de agentes administrativos por preso (relação agente x preso).

4.1.2 Penitenciária Estadual de Médio Porte (Pandinha)

A unidade prisional conhecida como “Pandinha”, localizada na cidade de Porto Velho contou com agentes lotados em média de 98 em 2015, 95 em 2016 e 92 em 2017. Ela recebe presos provisórios. Atualmente tem capacidade para 178 presos.

O quadro abaixo mostra o panorama dessa delimitação temporal:

²²⁸ ESTADO DE RONDÔNIA. **Estatísticas do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/infopen/infopen-2018-2/>>. Acesso em 15 de nov. 2019.

Quadro 8: Média de agentes lotados, plantões e de agentes em trabalhos administrativos na Penitenciária Estadual de Médio Porte.

Ano	Média de agentes lotados	Média de agentes nos plantões	Percentuais	Média de agentes em trabalhos administrativos	Percentuais
2015	98	13	13,26%	8	8,16%
2016	95	11	11,58%	6	6,31%
2017	92	14	15,22%	10	10,87%

Fonte: Elaboração própria.

Em 2015, a lotação média da unidade prisional foi de 443 presos, com capacidade máxima operacional para 150 detentos. Nesse mesmo ano, a média de agentes penitenciários lotados foi de 98 agentes, para garantir segurança e integridade física de presos em uma unidade que funcionava, nesse ano, com um excedente de 293 presos. Ou seja, o presídio opera com 195% (cento e noventa e cinco por cento) de à sua capacidade máxima (100%).

O mesmo problema aconteceu em 2016 em que a média foi de 412 presos, com o mesmo número de vagas do ano anterior, 150. A força de trabalho de agentes penitenciários nesse ano foi média de 95 agentes.

No ano seguinte (2017), quando a capacidade foi ampliada para 178 vagas, havia em média 376 presos, muito além da capacidade máxima, já que o excedente era de 198 de presos.

A média de agentes, nesse ano, foi de 92, que tinham de garantir a segurança de, em média, 455 presos em setembro de 2017; 457 presos em outubro de 2017; 424 presos em novembro de 2017 e 424 presos em dezembro de 2017.

Em maio de 2017 essa unidade contava com 428 presos. Em dezembro de 2018 possuía 410 e em dezembro de 2019 houve diminuição para 341 presos.

Atento aos números postos, em 2015 houve uma média de 34,07 presos por agente em plantão. Em 2016 a média de presos por agente foi de 37,45. Finalmente em 2017 houve, em média, 30,57 pesos por cada agente penitenciário, vez que possuía 428 presos para somente 14 agentes em cada plantão.

4.1.3 Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco)

A Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, o chamado “Urso Branco” é uma unidade prisional localizada na cidade Porto Velho. Construída nos anos 1990, iniciou suas atividades em 1996, “com a finalidade de abrigar presos provisórios, ou seja, que ainda não haviam passado por sentença condenatória ou trânsito em julgado”.²²⁹

À época, essa unidade prisional recebia presos definitivos e provisórios. Hoje, formalmente, não deve mais receber presos provisórios. Em 2015, contava com média de 102 agentes lotados na unidade. Em 2016 essa média caiu para 100 agentes e em 2017 caiu ainda mais, para 99 agentes lotados nesse presídio.

Em 2015, a lotação média da unidade prisional foi de 660 presos. A lotação do presídio corresponde a operação em 144% (quarenta e quatro por cento), ou seja, 44% acima de sua capacidade limite. Nesse mesmo ano, a média de agentes penitenciários lotados foi de 102, para garantir segurança e integridade física de presos, em uma unidade que a funcionar com um excedente-auge de 293 presos, o que representa funcionar 195% (cento e noventa e cinco por cento) acima de sua capacidade máxima.

Em 2016, a média foi de 651 presos, com o mesmo número de vagas do ano anterior. A força média de trabalho de agentes penitenciários nesse ano foi de 100 agentes.

Em 2017, havia média de 638 presos para as 456 vagas existentes, muito além da capacidade máxima. A média de agentes foi de 99 agentes nesse ano.

Em todos os anos pesquisados, ou seja, em 36 meses, essa unidade prisional, operou acima dos 40% de excesso em relação à capacidade máxima de vagas.

²²⁹ OLIVEIRA, Márcia Sousa de. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) no Instituto Federal de Rondônia – IFRO em consonância com a política e a legislação educacional. In ZUIN, Aparecida Luzia Alzira (Org.). **Anais do III Congresso Internacional de Direito na Amazônia**. Direitos Sociais na Constituição Cidadã: conquistas e novos desafios às políticas de Educação, Saúde, Trabalho e Previdência Social. 1. ed. Porto Velho: setembro/2018, p. 83.

Quadro 9: Média de agentes lotados, plantões e de agentes em trabalhos administrativos na Penitenciária Estadual de Médio Porte.

Ano	Média de agentes lotados	Média de agentes nos plantões	Percentuais	Média de agentes em trabalhos administrativos	Percentuais
2015	102	12	11,76%	12	11,76%
2016	100	10	10,00%	12	12,00%
2017	99	9	9,09%	13	13,13%

Fonte: Elaboração própria.

Em maio de 2017 essa unidade contava com 629 presos. Em dezembro de 2018 possuía 662 e em dezembro de 2019 houve diminuição para 512 presos.

Em síntese, com os números demonstrados, temos em 2015 o total de 55 presos por cada policial penal/agente penitenciário. Em 2016 esse número salta para 65,1 presos por agente. Finalmente em 2017 a média de presos por agente foi de 77,33.

4.1.4 Penitenciária Estadual Aruanã

A unidade prisional “Aruanã”, localizada na cidade de Porto Velho conta com 49 agentes, segundo dados coletados junto à unidade, no mês de julho de 2019. Ela recebe presos sentenciados e tem capacidade para 112 presos atualmente.

Em 2015, a lotação média da unidade prisional foi de 158 presos. Nesse mesmo ano, a média de agentes penitenciários lotados foi de 49 agentes, para garantir segurança e integridade física de presos em uma unidade que funcionava nesse ano, com excedente de presos. O presídio operava 141% (cento e quarenta e um por cento), ou seja, 41% (quarenta e um por cento) além de sua capacidade.

Em 2016 a média foi de 227 presos, com o mesmo número de vagas do ano anterior, 112. A força de trabalho de agentes penitenciários nesse ano foi de 59 agentes. O presídio operava com 115 indivíduos a mais do que sua lotação máxima, operando a 202% (duzentos e dois por cento), ou seja, 102% acima de sua capacidade máxima.

Em 2017, manteve-se o número de vagas. Havia em média 271 presos nos

doze meses desse ano. Em maio desse ano o número de presos era de 255.²³⁰

No período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, havia, em média, 6 (seis) agentes trabalhando em cada plantão e de 3 a 7 agentes em serviços administrativos. Seria considerado, pois, 6 agentes em 2017 para 271 presos que foi a média do ano.

Quadro 10: Média de agentes lotados, plantões e de agentes em trabalhos administrativos na Penitenciária Estadual Aruanã.

Ano	Média de agentes lotados	Média de agentes nos plantões	Percentuais	Média de agentes em trabalhos administrativos	Percentuais
2015	49	6	12,24%	5,5 ²³¹	11,22%
2016	49	6	12,24%	5,5 ²³²	11,22%
2017	49	6	12,24%	5,5 ²³³	11,22%

Fonte: Elaboração própria.

Não obstante o quadro de agentes lotados esteja dentro dos parâmetros, não estão, se considerarmos os agentes que efetivamente se encontram em trabalho, nos plantões. Assim, em 2015, a considerar o número médio de presos de 158, temos 26,33 reclusos por agente. Em 2016, com média de 227 presos e 6 agentes, chegamos a 37,83 pesos por agente em efetivo serviço em cada plantão.

Finalmente em 2017, com média de 271 presos, tem-se 45,16 presos por policial penal/agente penitenciário.

Os achados quanto à superlotação das unidades penitenciárias de Rondônia estão com consonância com o que foi observado no Relatório de Philip Alston, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, em sua Missão ao Brasil, que relatou em 28 de agosto de 2008:

O aumento dramático - causado pela morosidade do sistema judicial, pelo monitoramento precário da situação dos presos e de seu direito de ser posto em liberdade, pela elevação dos índices de criminalidade, pelas altas taxas de reincidência e pela popularidade de leis mais severas e de decisões que favorecem penas privativas de liberdade mais longas em detrimento de penas alternativas - resultou em prisões extremamente superlotadas. O sistema

²³⁰ ESTADO DE RONDÔNIA. **Estatísticas do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/infopen/infopen-2018-2/>>. Acesso em 15 de nov. 2019.

²³¹ Número alcançado considerando a média dos agentes em serviços administrativos – de 3 a 7, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017 (Ofício 5692/2020/SEJUS-COGESPEN).

²³² Ofício 5692/2020/SEJUS-COGESPEN.

²³³ Ofício 5692/2020/SEJUS-COGESPEN.

prisional foi projetado para acolher apenas 60% da população carcerária atual em todo o país, e muitas prisões têm sua capacidade máxima ultrapassada em duas ou três vezes.²³⁴

Contextualizadas as unidades prisionais em Porto Velho, onde o estudo teve seu *locus*, passamos a analisar os Inquéritos colhidos junto à Delegacia Especializada em Delitos Cometidos no Sistema Penitenciário (DEDCSP).

4.2 Da coleta e análise dos Inquéritos Policiais de 2015 a 2017 em andamento na delegacia especializada em delitos cometidos no Sistema Penitenciário de Porto Velho-Rondônia

A análise dos Inquéritos abertos em Porto Velho para a produção dos dados foi realizada por meio do levantamento dos Inquéritos Policiais consultados em junho de 2019, referente ao período compreendido entre os anos de 2015 a 2017, cuja suspeita de tortura foi apresentada às autoridades para fins de investigação.

Nesse trabalho, a primeira etapa foi a de separação dos Inquéritos, no intervalo proposto, com a intenção de separar dados que fornecessem os elementos para subsidiar a pesquisa.

As autuações e denúncias dos 23 Inquéritos Policiais, correspondiam a investigações oriundas de quatro Casas de Detenção da Comarca de Porto Velho: Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho; Penitenciária Estadual de Médio Porte (Pandinha); José Mário (Urso Branco) e Presídio Aruanã. Apenas um dos Inquéritos, o de nº 016/2015 relata suposta tortura ocorrida na Penitenciária de Ariquemes, incluído na pesquisa pela importância de se investigar quais os fatores representam ou representaram entraves à investigação e/ou ao seu prosseguimento.

Com a amostra dos Inquéritos, elaborou-se um questionário, para essa fase investigatória e seus desdobramentos, abrangendo as seguintes categorias de análise: Categoria 1: Inquérito Policial/processo judiciário; Categoria 2: Tipificação da instauração; Categoria 3: Resumo da portaria de instauração; Categoria 4: Data da portaria de instauração; Categoria 5: Qualidade do indiciado; Categoria 6: Quantidade de indiciados; Categoria 7: Data do interrogatório; Categoria 8: Data da oitiva das testemunhas/vítimas; Categoria 9: Data do relatório da autoridade policial; Categoria 10: Resumo do dispositivo do relatório; Categoria 11: Data do encaminhamento ao

²³⁴ Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. A/HRC/11/2/Add.2, de 28 de agosto de 2008, par. 42.

Ministério Público; Categoria 12: Resumo da manifestação do Ministério Público ao Judiciário.

Para esta pesquisa, destacamos os dados colhidos tomando-se como referencial os campos do questionário relativos a: tipificação da instauração; data da instauração – aqui considerada em relação aos anos pesquisados; delegacia que instaurou o Inquérito e quantidade de indiciados. Dados complementares como o número de envolvidos na ocorrência e a identificação do órgão ou instituição de onde partiu a iniciativa na representação ou remessa para a investigação.

O quadro também aponta a quantidade de Inquéritos Policiais (IPL's), por ano analisado e as diligências solicitadas pela autoridade competente, com o escopo de saber se o IPL foi devidamente instruído, todos com incidência de tortura.

Quadro 11: Período 2015 a 2017 e Tipologia Penal

Ano	N. do Inquérito	Natureza do Crime no IPL/Data de Instauração
2015	0012	Não tipificado no Inquérito/ (23/02/2015)
2015	0016	Maus tratos / (11/03/2015)
2015	0022	Maus tratos e lesão/ (31/03/2015)
2015	0031	Tortura castigo e tortura omissão / (29/05/2015)
2015	0048	Tortura castigo/ (29/07/2015)
2015	0060	Tortura e estupro / (04/11/2015)
2015	0076	A apurar (indefinido) / (04/10/2015)
2015	0079	Tortura / (13/10/2015)
2015	0095	Tortura / (20/11/2015)
2015	0099	Tortura / (22/12/2015)
2016	0032	Abuso de autoridade e lesão corporal / (03/05/2016)
2016	0042	Abuso de autoridade, tráfico e favorecimento real / (25/05/2016)
2016	0047	Tortura / (16/10/2016)
2016	0072	Coação e ameaça/ (08/07/2016)
2016	0099	Tortura / (19/06/2016)
2016	0100	Tortura / (16/09/2016)
2016	0104	Tortura / (03/10/2016)
2016	0112	Disparo de arma de fogo e abuso de autoridade / (21/11/2016)
2017	0030	Abuso de autoridade com lesão corporal / (25/04/2017)
2017	0034	Abuso de autoridade e lesão corporal / (28/04/2017)
2017	0037	Abuso de autoridade, lesão corporal, ameaça e outros delitos / (09/05/17)
2017	0051	Abuso de autoridade e lesão corporal / (03/10/2017)
2017	0065	Abuso de autoridade e lesão corporal / (07/12/2017)

Fonte: Elaboração própria

O Crime de Tortura, na modalidade “Castigo”, capitulado no art. 1º, II da Lei 9.455/97, aparece como a segunda infração mais cometida nas instituições pesquisadas, por exemplo, aparece nos IPL's nº 0031/2015; 0048/2015; 0060/2015,

entre outros crimes, como abuso de autoridade e disparo de arma de fogo, de forma isolada ou em concurso.

O crime é assim definido na referida Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.²³⁵

Na sequência da análise, entre os crimes constantes dos Inquéritos, a serem apurados, estão os delitos de Tortura Imprópria ou Omissão, previsto no artigo 1º, §2º da Lei 9.455/97²³⁶, que no caso em exame, ocorreu em concomitância com o artigo 1º, II da referida norma, tendo em vista o envolvimento (suposto) de três agentes penitenciários no fato (IPL nº 0031/2015).

O IPL nº 0112/2016, tratou do suposto delito tipificado no artigo 15 da Lei 10.826/2003, Lei do Desarmamento. O dispositivo em questão, faz menção ao disparo de arma de fogo em lugar habitado em concurso material com o artigo 3º, alínea "i", da Lei 4.898/65, hoje revogado pela Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, que caracteriza a gravidade concreta da conduta do agente contra a vítima, o apenado Marcos Bezerra, principalmente, quando não configurado qualquer risco que justificasse a adoção dessa medida. Naquele Inquérito, se investigava, também, aspectos da incolumidade física do apenado, ou seja, se juntamente com o Abuso de Autoridade, estavam presentes Lesão Corporal (art. 129 CP), motivo pelo qual no Inquérito, foi solicitada a produção de laudo pericial.

Se inexistente, por parte do apenado, qualquer conduta a justificar tal atitude, ou seja, que leve à atuação do agente – pois no exercício do cargo, tem o dever de evitar a conduta criminosa, portanto, não poderia, em tese, o agente efetuar disparo.

Nota-se que a denúncia registrada no IPL nº 0042/2016, em que foram vítimas Lucas, Marlon, Valdemir, Iago, Hamilton, Hans, Cristiano e Jackson, que apura a possível prática dos crimes descritos nos tipos do artigo 3º, "i", da Lei 4.898/65; artigos

²³⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Código Penal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 jul. 2019.

²³⁶ “Art. 1º Constitui crime de tortura: [...] § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos”. BRASIL. Lei **9.455/1997**. Lei de Tortura. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em 23 de nov. 2019.

33²³⁷ e 69²³⁸ da Lei 11.343/06 e, artigos 129²³⁹ e 349²⁴⁰ do Código Penal, é uma tipificação encontrada em um único Inquérito, dada a peculiaridade da incidência do fato. Importante frisar que as tipificações estão relacionadas à revista da cela “D.6” e, as supostas lesões ocorreram quando os apenados foram levados ao banheiro.

A tipificação do crime de Abuso de Autoridade, visa resguardar a cidadania daqueles que apresentam vulnerabilidade, como aquela em que está o apenado.

O suposto crime de Abuso de Autoridade (artigo 3º, "i" da Lei 4.898/65), além de aparecer no IPL nº 0042/2016, consta por exemplo do IPL nº 0034/2017 e 0037/2017 no estabelecimento penal Milton Soares; do IPL nº 0030/2017 e do IPL nº 0051/2017, ambos no estabelecimento Pandinha; do IPL nº 0065/2017, no Presídio Aruanã e no IPL 0032/2016 no Urso Branco, o que permite inferir que há fortes indícios de sua ocorrência, sendo que todos possuem um ou mais pedidos de prorrogação pelo Ministério Público, sem lograr sucesso nas investigações.

Vale mencionar o caso do IPL nº 0037/2017, que trata da suposta ocorrência de crime de Abuso de Autoridade, concomitante com tipos descritos no Código Penal tais como a Lesão Corporal e Ameaça. O Inquérito envolvia membros do PCC como supostas vítimas dos crimes.

A maioria dos casos verificados fica sem desfecho, seja porque não há denúncia ou porque o delito é praticado por agentes penitenciários, que muitas vezes permanecem indeterminados, diante da dificuldade de recebimento das informações, obtenções de cópias de câmeras de vigilância, e das escalas de plantão, entre outras questões, (como por exemplo, verificado no IPL 0032/2016, referente ao Urso

²³⁷ **Art. 33.** “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...]” (BRASIL. **Lei nº 11.343/2006**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>. Acesso em 19 jul. 2019).

²³⁸ **Art. 69.** “No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito: [...]” (BRASIL. **Lei nº 11.343/2006**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>. Acesso em 19 jul. 2019).

²³⁹ **Art. 129.** “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano”. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 jul. 2019).

²⁴⁰ **Art. 349.** “Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime”. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 jul. 2019).

Branco), portanto, que viabilizariam a identificação dos autores do fato na investigação criminal.

Sem olvidar das questões mais “subjetivas”, na falta de adjetivo melhor, que podem travancar a investigação e seu curso, já que nenhum diretor ou superior hierárquico deseja admitir a existência de tortura e abusos em suas instituições/unidades de gestão, é certo que alguns IPL’s já tinham inclusive os supostos autores do fato apurados (por exemplo, o IPL nº 0037/2017, que possuía 3 indiciados ouvidos, “Jesus”, “Célio” e “Guilherme”; o IPL nº 0031/2015, que tinha a identificação do suposto fato “Adriano”; o IPL 0079/015 que identificou Frank como autor; o IPL nº 0030/2017 que identificou “Diego” e o IPL nº 0034/2017, que tinha “Diego”, “Guilherme” e “Lobato” como supostos autores do fato), mas não se logrou êxito na conclusão das investigações.

Os crimes de Coação e Ameaça, descritos nos artigos 344 e 174 do Código Penal aparecem em um Inquérito, com vítima identificada. Porém o agente que supostamente cometeu o crime é incerto, não sendo possível inferir diretamente a prática de tortura, mas por outro lado, não há como descartá-la, já que a investigação não prosseguiu, motivo pelo qual optou-se por manter esse IPL nº 0072/2016 na presente análise.

Além da tipificação, outro ponto de destaque da pesquisa está relacionado a tipologia dos supostos delitos a serem investigados, eis que em alguns Inquéritos havia mais de um delito penal a ser investigado. Em outros Inquéritos, inexistia exatidão quanto aos indiciados, por não ter(em) sido identificado(s) os supostos autores do suposto crime.

Estes itens chamaram a atenção, pois, embora os tipos penais incluam crimes que em tese demonstram a prática de Tortura, há inexatidão quanto ao sujeito do delito, isto é, sabe-se a qualidade do indiciado, porém nem sempre se sabe qual agente cometeu o crime contra o apenado, sendo constante a providência de juntada de ficha de plantões a fim de tentar a identificação dos supostos agentes penitenciários envolvidos na investigação como autores dos fatos.

Quanto aos supostos autores dos fatos e vítimas dos Inquéritos, temos o seguinte quadro:

Quadro 12: Encaminhamento ao Ministério Público

Ano	N. do Inquérito	Indiciado(s)	Vítima(s)
2015	0012	1	3
2015	0016	1	15
2015	0022	Indeterminado	34 ²⁴¹
2015	0031	3	Edirlei
2015	0048	Agente Bruno e outros	Indeterminados
2015	0060	2	Maurício e Marcos
2015	0076	2	Indeterminados
2015	0079	Agente Frank e outros	3
2015	0095	1	2
2015	0099	3	1
2016	0032	7	Felipe, Diogo, Luiz Renato, Cleiton, Marcos e outros
2016	0042	Indeterminados	Lucas, Marlon, Iago, Hamilton, Hans, Jackson, Cristiano
2016	0047	1	1
2016	0072	Indeterminados	Marcelo
2016	0099	3	3
2016	0100	Indeterminados	1
2016	0104	Mailson e outros	1
2016	0112	3	Marcos Bezerra
2017	0030	Agente Diego Duarte e outros	Raimundo Gomes e Rodrigo
2017	0034	Agentes Guilherme, Diego e Lobato	1
2017	0037	Agente Guilherme e outros	Marcos Roberto Maia, Silmar Rodrigues de Azevedo e Ildeomar ou Ildeomar
2017	0051	Indeterminados	1
2017	0065	Indeterminados	João Antônio

Fonte: Elaboração própria

Importante ressaltar que entre os sujeitos ativos do crime figuram mais de um agente penitenciário e que, em alguns Inquéritos Policiais, há menção ao nome de alguns agentes por mais de uma vez, como por exemplo, nos Inquéritos nº 0048/2015, 0079/2015, 0030/2017, 0034/2017 e 0037/2017. Essa inferência demonstra a importância de se dar andamento às investigações, pelo menos em relação aos

²⁴¹ Foram identificados entre as vítimas 34 no Inquérito: Emanuel, Adauto, Alex e Benevides.

agentes que reiteradamente aparecessem como praticantes de condutas exacerbadamente violentas em relação aos apenados.

Importante destacar que quanto ao Inquérito nº 0051/2017, a queixa sobre a tortura ocorrida na unidade prisional Padinha foi feita pela mãe da suposta vítima ao Ministério Público Estadual, que solicitou a investigação. Para mensurar esta questão, elaborou-se o quadro acima, descrevendo a quantidade de indiciados em relação ao suposto ato a ser apurado como crime. A não exatidão quanto ao agente penitenciário é indicada na tabela.

Alguns Inquéritos apresentam peculiaridades que passaremos a analisar. Constam no quadro todos os crimes descritos nos Inquéritos objeto da pesquisa, podendo-se observar, dessa forma, que para o crime de Tortura na modalidade Castigo, foram identificadas a participação de pelo menos 4 agentes penitenciários, referentes aos IPL's nº 0031/2015 e 0048/2015. É preciso investigar não só a existência do fato típico, mas também, “quem” o cometeu.

No crime de Tortura seguido de Estupro foram indiciados 2 agentes apontados como supostos autores contra as vítimas Maurício e Marcos, apenados recolhidos ao Panda.

O Abuso de Autoridade, Lesão Corporal e Disparo de Arma de Fogo, (IPL nº 00112/2016), está relacionado a 3 agentes penitenciários contra o apenado Marcos Bezerra, recolhido ao Presídio Urso Branco.

No crime de Lesão Corporal, Abuso de Autoridade e Ameaça (IPL 0037/2017) supostamente foram vítimas Marcos Roberto Maia, Silmar Rodrigues de Azevedo e Indeomar ou Ildeomar, do agente Guilherme e de outros.

No crime tipificado como Abuso de Autoridade, Tráfico, Lesão Corporal e Auxílio a Criminoso, não há determinação do indiciado (IPL 0042/2016). Os demais Inquéritos que aparecem com os supostos autores completamente indeterminados são o IPL nº 0022/2015, 0072/2016, 0100/2016, 0051/2017 e 0065/2017.

Infere-se que a indeterminação do agente que cometeu, supostamente, os delitos investigados nos Inquéritos Policiais instaurados é uma constante. Em alguns deles, havia informação de quantos agentes supostamente estariam envolvidos na situação de tortura, mas sem declinar os nomes, demandando-se mais investigações.

Ao quantificar a identificação de agentes penitenciários, percebeu-se que apenas seis Inquéritos tinham a identificação de pelo menos um agente autor do fato, representando 26% em relação ao total.

Em segundo lugar, pode-se concluir que o suposto delito praticado por agente a ser identificado, aumentaria o rol de diligências empreendidas para apurar o suposto ato delituoso.

Neste sentido, elaborou-se a o quadro de nº 13 com o objetivo de quantificar essas diligências solicitadas na apuração das denúncias.

Quadro 13: Tipo de Diligências nos IPL's.

Diligências	Quantidades	Percentuais
Solicitação de Perícia	10	29,41
Apresentação de Agentes	3	8,82
Relatório do Plantão	3	8,82
Imagens	1	2,94
Arrolar de testemunhas	2	5,88
Intimação do detento	5	14,71
Identificação dos agentes	1	2,94
Relatório da Autoridade	7	20,59
Solicitação de PAD's	2	5,88
Totais	34	100,00

Fonte: Elaboração própria.

A leitura dos dados expostos na tabela noticia que as diligências buscavam aferir as supostas denúncias de delitos praticados por agentes penitenciários, entre elas a solicitação de perícias, informações dos diretores dos presídios, esquemas de plantão etc.

Quando da realização da pesquisa, manuseando os Inquéritos, observou-se que em muitos, a identidade do indiciado era mais uma questão a ser investigada. Noutros, havia a identificação do agente indiciado e, também, quantos agentes participaram do suposto crime.

Quanto ao “Resumo da portaria de instauração” elencada como categoria 3, e suas diligências, verificou-se que invariavelmente as portarias de instrução solicitavam

a informação sobre a existência ou não do Exame de Corpo de Delito e as escalas de plantão na data da suposta ocorrência do crime de tortura.

Alguns apresentaram algum avanço investigativo, tais como:

O IPL nº 0032/2016 em que constou em 30/11/2016 a Ordem de Missão para que as fotos de cinco agentes penitenciários fossem mostradas às (supostas) vítimas.

O IPL nº 0042/2016, que constou solicitação de apresentação dos detentos e revista na cela D.6 do Urso Branco.

O IPL nº 0072/2016, em que foi solicitada a expedição de ofício à Polícia Militar para realização de revista na cela.

O IPL nº 0099/2016 que solicitava cópia do Inquérito da SEVIC e o Boletim de Ocorrência.

O IPL nº 0104/2016 em que foi solicitado o Boletim de Ocorrência.

O IPL nº 0112/2016, que solicitava a apresentação do Diretor Geral do Presídio Urso Branco (José Mário Alves), além de testemunhas e da vítima Marcos Bezerra. Nesse IPL, a data da Categoria 4: Data da portaria de instauração foi de 03 de outubro de 2016, demonstrando relativa celeridade.

O IPL nº 0030/2017, em que foi solicitada a inquirição do Diretor do Presídio Pandinha e do Agente Diego Duarte e dos apenados, sendo relatado o uso de *spray* de pimenta no caso, tipificado como Abuso de Autoridade e Lesão Corporal.

O IPL nº 0034/2017 solicitava as mesmas providências e a oitiva da esposa do detento supostamente vítima do crime de Abuso de Autoridade e Lesão Corporal, sendo relatado o uso de *spray* de pimenta nesse caso.

O IPL nº 0051/2017, que solicitava a apresentação do detento e de sua mãe, D. Eusina, denunciante, para que fossem ouvidos sobre a ocorrência do Abuso de Autoridade e Lesão Corporal.

A propósito, para diferenciar a tortura da lesão corporal, Jonas Rodrigues de Moraes, explica que:

Uma lesão corporal por si só não é suficiente para configurar o crime de tortura, bem como o tamanho ou a intensidade da lesão também não pode descaracterizar o crime da tortura. Necessita-se verificar a finalidade e a motivação do crime a fim de que se adeque a figura típica do crime de tortura.²⁴²

²⁴² MORAIS, Jonas Rodrigues de. Tortura na Segurança Pública: enfrentamento necessário para a consolidação democrática. **RIDH**. Bauru, v. 3, n. 2, p. 169-191, jul./dez. 2015, p.177.

Assim é que não basta a “vontade livre e consciente de impor o intenso sofrimento à vítima”, sendo necessário o intento de “obter prova, provocar ação criminosa da vítima ou de terceiro, atingir objetivo discriminatório e/ ou aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”.²⁴³

Por se tratar da fase inquisitória, na apuração dos fatos narrados na *notitia criminis*, há mera suposição de existência do crime. Portanto, as investigações das possíveis agressões físicas e psicológicas podem ou não, ser confirmadas no seguimento das investigações.

Verificou-se que havia indícios de ocorrência de tortura em todas as unidades prisionais estudadas, conforme já demonstrado nos quadros nº 5 e 6, o que demanda que as investigações não fiquem sem ter curso normal.

Passamos a analisar o panorama da tortura nos Inquéritos em estudo com enfoque a cada ano.

Os tipos elencados nos IPL's pesquisados associados diretamente a apuração de crime de Tortura em relação ao ano de 2015 resultaram em 8 casos. O quadro número 14 traz a instauração de Inquéritos no ano de 2015, especificando a quantidade por cada uma das tipologias, conforme abaixo demonstrado.

Quadro 14: Inquéritos Instaurados no Ano de 2015: Capitulação X quantidade de Inquéritos.

Capitulação	Número de Inquéritos	Percentual
Tortura confissão	2	25,00
Tortura castigo e estupro	1	12,50
Tortura castigo	1	12,50
Tortura	3	37,50
Tortura omissão e tortura castigo	1	12,50
Total	8	100,00

Fonte: Elaboração própria.

Os tipos descritos no quadro acima noticiam condutas que se enquadram, supostamente de acordo com os tipos penais, nos crimes definidos na Lei 9.455/97, Lei de Tortura. As modalidades descrevem os tipos de Tortura descritos como Tortura

²⁴³ ESTADO DA PARAÍBA. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Criminal nº. 001.2009.016945-7/001**. Acórdão. Origem: 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelantes: Ivny Medeiros de Brito Cavalcante, Romero Matias do Nascimento, José Cosme da Silva Neto, Demugi de Lucena Alves. Relator Des. Leôncio Teixeira Câmara, 05 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br>>. Acesso em: 15 jan. 2013, p. 14.

Prova (Art. 1º, inc. I, alínea “a”); Castigo (Art. 1º, inc. II); Tortura Comum (art. 1º); Tortura por Omissão (art. 1º, §2º) e Tortura Majorada (art. 1º, §4º).

O quadro indica, também, a modalidade de Tortura Castigo, seguida do crime de Estupro (art. 1º, II c/c art. 213 do CP), relativo ao IPL nº 0060/2015. Outro ponto observado é a incidência de Tortura na modalidade Comum que aparece em 3 Inquéritos e a modalidade de Tortura Prova, que incide em 2 Inquéritos. As demais ocorrências de Tortura aludidas possuem 1 evento cada.

Os IPL’s mencionavam evidências de Lesão Corporal, Agressão Física e Psicológica e suspeita de maus tratos. Em um IPL (nº 0095/2015), a vítima foi encaminhada ao hospital João Paulo II, para atendimento.

Seguindo a pesquisa no viés da instauração do IPL e o ano, tem-se a seguinte ilustração:

Quadro 15: Inquéritos Instaurados no Ano de 2016: Capitulação X quantidade de Inquéritos.

Capitulação	Número de Inquéritos	Percentual
Tortura Castigo	2	28,57
Tortura Confissão	2	28,57
Coação e Induzimento à Especulação	1	14,29
Abuso de Autoridade, Lesão Corporal, Tráfico de Drogas, Promoção -facilitação a Entrada de Celular	1	14,29
Abuso de Autoridade e Lesão Corporal	1	14,29
Total	7	100,00

Fonte: Elaboração própria

Na configuração acima, observamos de plano a tipificação encontrada em três leis penais esparsas, além de delitos do Código Penal: Lei de Tortura, Abuso de Autoridade e Estatuto do Desarmamento. Embora haja diversificação nas ocorrências em relação a legislação, os crimes com maior incidência estão regulamentados na Lei de Tortura, nas modalidades Prova e Castigo, tendo sido encontrados 2 eventos para cada tipo.

Coação e ameaça, dispostos nos artigos 344 e 174 do Código Penal tem 1 evento, cada (IPL nº 0076/2016), enquanto a incidência de conduta tipificada como Abuso de Autoridade seguida de Lesão Corporal (art. 3º, “i” da Lei nº 4.898/65 e art. 129 do CP) está presente no ano 2016, em um evento investigatório (IPL nº 0032/2016).

Abuso de Autoridade e Disparo de Arma de Fogo (Art. 3º, “i” da Lei nº 4.898/65 – atualmente revogada pela Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade – e art. 15 da Lei nº 10.826/65), seguida de Lesão Corporal aparece como concurso material e também estão presentes no ano 2016. O delito em questão atinge a incolumidade física do apenado (IPL nº 0112/2016).

A ocorrência diz respeito a suposta conduta delituosa de Lesão Corporal, com Abuso de Autoridade, Tráfico e o Auxílio ao Criminoso, como Crime de Administração do Presídio. O episódio está vinculado a uma investigação, que apura a identidade dos agentes penitenciários, eis que constou no IPL nº 0042/2016, “indiciados indeterminados”.

Quadro 16: Inquéritos Instaurados no Ano de 2017: Capitulação X quantidade de Inquéritos.

Capitulação	Quantidade de Inquéritos	Percentual
Abuso de autoridade com lesão corporal	1	20
Abuso de autoridade, lesão corporal, ameaça e outros delitos.	1	20
Abuso de autoridade e lesão corporal.	3	60
Total	5	100

Fonte: Elaboração própria.

As investigações do ano de 2017 trazem como infrações investigadas no IPL nº 0037/2017, os supostos delitos de Abuso de Autoridade seguido de Lesão Corporal e Ameaça com agravante.

Nesse ano, mais uma vez o Abuso de Autoridade e a Lesão Corporal estão presentes com 3 episódios (IPL's nº 0030/2017; 0051/2017; 0065/2017). Os demais tipos apresentaram uma única incidência nos IPL nº 034/2017.

Frisa-se que o ano de 2017 contavam com 5 Inquéritos instaurados, fazendo uma ressalva para inexistência do crime de Tortura tipificado na Lei nº 9.455/97.

Os números não são expressivos, porém, as infrações são frequentes, eis que apareceram mais de uma vez nos anos anteriores e em alguns IPL's, os nomes dos mesmos agentes penitenciários aparecem mais de uma vez nas investigações, isto é, em IPL's distintos há investigações em nome do mesmo agente.

Em relação aos delitos tipificados nos IPL's pesquisados, embora a *notitia criminis* tenha ocorrido, a fragilidade do conjunto probatório, como por exemplo, a necessidade de identificação e da quantidade de agentes penitenciários, provocam um maior número de diligências para apuração dos agentes envolvidos, como a

apresentação de relatórios da direção do presídio, levantamento de datas e horários e buscas por testemunhas, apresentação de listagem do plantão e imagens da câmara de segurança, além do próprio interrogatório dos envolvidos.

Na análise consolidada dos dados temos a quantidade de Inquéritos instaurados por ano pesquisado.

Quadro 17: Ano da Instauração X Quantidade de Inquérito Instaurados.

Inquérito	Ano	Percentual
2015	10	43,48
2016	8	34,78
2017	5	21,74
Total	23	100,00

Fonte: Elaboração própria.

O quadro acima descreve os 23 Inquéritos Policiais pesquisados e a quantidade de Inquéritos instaurados entre os anos de 2015 a 2017.

O ano de 2015 é o que traz o maior número de eventos investigados. Nesse ano foram registrados e autuados como IPL's, 10 (dez) notícias de crimes.

Em 2016 há 8 autuações de denúncias com Inquérito Policial para investigar possíveis infrações ocorridas nas casas de detenção deste município.

Noticiado como crime a ser investigado por meio de Inquérito Policial, 5 incorrências foram apuradas no ano de 2017.

Em relação ao período consolidado, temos a seguinte incidência dos Crimes nos Inquéritos estudados, entre os anos de 2015 a 2017, nos presídios de Porto Velho-RO e Ariquemes-RO foram:

As infrações, constantes dos Inquéritos Policiais, instaurados de 2015 a 2017, noticiam que os tipos penais de maior incidência são os delitos descritos no Artigos 1º, I, que descreve genericamente o tipo tortura: “Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: [...]”.²⁴⁴

O Artigo 1º, I, "a", da Lei 9.455/97, que expressamente prevê como objetivo “a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira

²⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 4.898/1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm>. Acesso em: 19 jul. 2019.

pessoa; [...]”; também tem incidência o Artigo 3º, “i” da Lei 4.898/65: [...] “Art. 3º Constitui Abuso de Autoridade qualquer atentado: [...] i) à incolumidade física do indivíduo”²⁴⁵ e por fim, a Lesão Corporal inserida no Código Penal: Art. 129: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano”.²⁴⁶

Assim, infere-se que são mais ocorrentes os crimes relativos à Tortura, Abuso de Autoridade e Lesão Corporal, de acordo com o seguinte quadro:

Quadro 18: Tipificação da Instauração dos Inquéritos Policiais (2015-2017).

Tipificação da Instauração	Quantidades de autos	Percentual
Tortura Castigo	3	13,03
Tortura Castigo, com aumento de pena	1	4,35
Tortura Confissão - Art. 1º, I, "a" da Lei 9.455/97	4	17,39
Tortura Omissão e Castigo	1	4,35
Tortura Castigo e Estupro	1	4,35
Tortura	4	17,39
Abuso de Autoridade e Disparo de arma de fogo	1	4,35
Coação e Induzimento à Especulação	1	4,35
Abuso de autoridade e lesão corporal, tráfico de drogas, promoção/facilitação a entrada de aparelho celular	1	4,35
Abuso de autoridade e lesão corporal	4	17,39
Abuso de autoridade, lesão corporal, ameaça	1	4,35
Abuso de autoridade, lesão corporal e apropriação indébita	1	4,35
Total	23	100,00

Fonte: Elaboração própria.

Verifica-se que, entre os 2015 a 2017, as instaurações de Inquéritos Policiais para apurar notícias de crimes ocorridos nos presídios tiveram um decréscimo, conforme demonstra o quadro 14: Iniciam-se os Inquéritos em 2015 com 10

²⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 4.898/1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm>. Acesso em: 19 jul. 2019

²⁴⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 jul. 2019.

investigações (43,48%), passam para 8 em 2016 (34,78%) e, totalizam 5 Inquéritos no ano de 2017 (21,74%), o que permite inferir que esses crimes foram menos investigados no segundo e terceiro anos da análise, mas sempre com a ressalva de que se analisaram os Inquéritos que não tiveram sua conclusão no momento da coleta dos dados.

Com a ressalva também de que, nesse ano de 2017, os supostos crimes investigados não aludem, diretamente, aos crimes tipificados na Lei de Tortura, Lei nº 9.455/97.

Quanto às requisições da instauração de Inquéritos, isto é, qual autoridade requereu a investigação do eventual fato delituoso que tenha chegado ao conhecimento dessas autoridades, temos a seguinte situação:

Quadro 19: Tipificação e Solicitação de Instauração de Inquérito.

Infração	Delegacia Especializada em Delitos cometidos contra o Sistema Penitenciário	Ministério Público	Poder Judiciário	Totais
Art. 1º, II da Lei 9.455/97	0	2	1	3
Art. 1º, II, §4º da Lei 9.455/97.	0	1	0	1
Art. 1º, I, "a" da Lei 9.455/97.	4	0	0	4
Art. 1º, I, §2º e art. II da Lei 9.455/97.	1	0	0	1
Art. 1º, I, §2º e art. II da Lei 9.455/97.	1	0	0	1
Art. 1º, I da Lei 9.455/97.	3	1	0	4
Art. 3º, "i" da Lei 4.898/65 e art. 15 da Lei 10.826/65.	1	0	0	1
Art.344 e art. 174 do C.P.	1	0	0	1
Art. 3, "j", da Lei 4.898/65, art. 33 e 69 da Lei 11.343/06, art. 129 e 349 do C.P.	1	0	0	1
Art. 3º, "i" da Lei 4.898/65 e art. 129 do C.P.	4	0	0	4
Art. 3º, "i" da Lei 4.898/65, art. 69, 129 e 147 do C.P.	1	0	0	1
Art. 3º, "i" da Lei 4.898/65, art. 129 e 169 do C.P.	1	0	0	1
Total	18	4	1	23

Fonte: Elaboração própria.

A Delegacia Especializada em delitos cometidos contra o Sistema Penitenciário foi a responsável pela instauração de 18, dos 23 Inquéritos instaurados,

o que representa 78,26% dos Inquéritos instaurados, tanto por de Portaria quanto de Despacho.

Dos Inquéritos pesquisados, 2 por Tortura Castigo, 1 por tortura Castigo com aumento de pena e 1 por tortura simples foram instaurados por Requisição do Ministério Público. Por comunicação do Poder Judiciário, foram instaurados 1 Inquérito por Tortura Castigo,

Os restantes dos Inquéritos foram instaurados pela Delegacia Especializada em Delitos cometidos contra o Sistema Penitenciário.

A maioria dos Inquéritos instaurados foram pelas práticas criminosas tipificadas como Tortura, Tortura Confissão e Abuso de Autoridade com Lesões Corporais, cada tipo penal com 17,39% dos Inquéritos instaurados.

Quanto aos órgãos que requisitaram a instauração dos Inquéritos após o recebimento da *notitia criminis*, as notícias são realizadas por meio de cartas à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, por informações prestadas ao Ministério Público, por parentes dos apenados, por ofício do Juiz da Vara de Execuções Penais e por notícias que chegam na Delegacia Especializada em Delitos cometidos no Sistema Penitenciário.

Em pesquisa ao site da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, endereço eletrônico: <http://www.rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/ouvidoria-geral/> na opção Ouvidoria Geral, é possível colher as seguintes informações sobre as suas atribuições:

- Receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre as atividades da Secretária de Estado de Justiça de Rondônia, encaminhar tais manifestações aos setores administrativos competentes e manter o interessado sempre informado sobre as providências adotadas;
- Promover interação da Secretária de Estado de Justiça de Rondônia e com os demais órgãos do Poder Judiciário e órgãos do Estado de Rondônia, visando o atendimento das demandas e o aperfeiçoamento dos serviços;
- Sugerir a Secretária de Estado de Justiça de Rondônia à adoção de medidas administrativas tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios recebidos;
- Confeccionar as carteiras funcionais dos servidores da Secretária de Estado de Justiça de Rondônia;
- Realizar inspeções juntamente com o Juiz da Vara de Execução;
- Ir as Unidades Prisionais para receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre as atividades da Secretária de Estado de Justiça de Rondônia [...].²⁴⁷

²⁴⁷ SEJUS. **Ouvidoria Geral**. Disponível em:

<<http://www.rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/ouvidoria-geral/>>. Acesso em 26 de jan. 2020.

Um número é disponibilizado: 0800-645-2251 e também um endereço eletrônico: ouvidoria@sejus.ro.gov.br. No que se refere ao número telefônico, algumas tentativas de ligação foram feitas, sem sucesso.

Verificou-se que, entre a Delegacia Especializada em Delitos (DEDCSP) cometidos no Sistema Penitenciário (DEDCSP), o Ministério Público e o Poder Judiciário, o maior índice de Inquéritos instaurados, pertencem a Delegacia Especializada em Delitos Cometidos no Sistema Penitenciário. Foi ela que ordenou a abertura de 18 Inquéritos Policiais instaurados, para apurar fatos descritos como Abuso de Autoridade, seguido de Lesão Corporal (4); Tortura na modalidade Prova (4); Tortura na modalidade Omissão e na modalidade Castigo (1); Tortura na modalidade castigo seguidas de crime de Estupro (1); Tortura na modalidade Comum (1); Coação e Ameaça (1); Abuso de Autoridade e Uso de Arma de Fogo (1).

Consta, também, dos delitos instaurados pela Delegacia Especializada, o Abuso de Autoridade, seguido de Lesão Corporal (4); Coação e Ameaça (1).

O Ministério Público requisitou instauração de 4 Inquéritos Policiais, dentre os quais 2 afetos ao crime de Tortura na modalidade Castigo; Tortura na modalidade majorada (1); e Tortura na modalidade Comum (1). Nas instaurações requeridas pelo Ministério Público, o delito a ser investigado, era relativo a Maus Tratos, e Tortura na modalidade Castigo, Violência Física e Psicológica. Ao Judiciário coube apenas um pedido de instauração de Inquérito, na modalidade de Tortura Castigo.

Evidenciou-se a atuação do Ministério Público e Poder Judiciário na apuração das denúncias de crimes de Tortura, ainda que em menor proporção em relação à atuação da Delegacia especializada.

4.3 DISCUSSÃO E RESULTADOS: A tortura nos presídios de Porto Velho-RO a partir dos Inquéritos inconclusos: Suspeitas infundadas ou invisibilidade da tortura?

O Laudo de Exame de Corpo de Delito, objetivando apurar Lesão Corporal, foi solicitado em 7 dos Inquéritos analisados.

Ante a indeterminação dos agentes penitenciários envolvidos nos supostos delitos, foi solicitado relatório do plantão em 6 Inquéritos. E, em outros 2 Inquéritos, entre as diligências solicitadas, figuraram a apresentação dos agentes envolvidos. O requerimento da imagem do local, onde ocorreu o suposto delito, foi solicitado em 14

Inquéritos. O Relatório da Autoridade constou em 17 autos de Inquéritos, do total pesquisado.

Alguns itens das categorias adotadas como abordagem metodológica inicial, não se aplicaram, por não terem os Inquéritos pesquisados sido finalizados, uma vez que todos estavam em fase de investigação.

As categorias que não se aplicam às inferências foram: Categoria 11: Data do encaminhamento ao Ministério Público e Categoria 12: Resumo da manifestação do Ministério Público ao Judiciário, tendo em vista que na data de coleta de dados, os Inquéritos estavam na fase de pedido de dilação de prazo para conclusão do Inquérito.

Em relação as oitivas das supostas vítimas e dos denunciados há, nos 23 Inquéritos pesquisados, 51 Termos de Declaração de Vítima e 10 Termos de Declaração de Indiciados. Constou, também entre os Inquéritos 35 Termos de Declaração de Testemunhas. A solicitação de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade dos agentes, aparece em 3 Inquéritos. Diretores dos presídios e Agentes de Segurança também foram inquiridos.

Importante frisar que as diligências indicadas nas tabelas tinham por objetivo aferir a veracidade dos atos praticados nas unidades prisionais indicadas nos Inquéritos instaurados. Assim, a apuração das supostas autorias delitivas, a identificação das supostas vítimas, o levantamento de datas, horários e eventuais testemunhas que presenciaram os fatos, a inquirição de diretores e agentes de segurança, também constaram como diligências que subsidiaram as investigações.

Destaca-se, ainda, que as datas das oitivas das testemunhas, datas do relatório da autoridade policial, data do interrogatório do indiciado, em que pese não terem sido mensuradas nas tabelas, observou-se que eram marcadas em datas próximas, às vezes no mesmo dia, outras com variação de dias, mas no mesmo mês.

No que diz respeito as manifestações do Ministério Público, com exceção daquelas em que apresentou requerimento para Instauração de Inquérito, o *Parquet*, quando solicitado aos autos para manifestação ou providências cabíveis que fossem necessárias, nos 23 Inquéritos analisados, a dilação de prazo figurou em todos, conforme tabela abaixo:

Quadro 20: Encaminhamento ao Ministério Público.

Ano	N. do Inquérito	Dilação de Prazo – Solicitação
2015	0012	21/02/2019
2015	0016	11/06/2018
2015	0022	21/02/2019
2015	0031	21/02/2019
2015	0048	21/02/2019
2015	0060	21/02/2019
2015	0076	21/02/2019
2015	0079	21/02/2019
2015	0095	21/02/2019
2015	0099	21/02/2019
2016	0032	21/02/2019
2016	0042	21/02/2019
2016	0047	21/02/2019
2016	0072	21/02/2019
2016	0099	21/02/2019
2016	0100	21/02/2019
2016	0104	21/02/2019
2016	0112	21/02/2019
2017	0030	21/02/2019
2017	0034	21/02/2019
2017	0037	21/02/2019
2017	0051	21/02/2019
2017	0065	21/02/2019

Fonte: Elaboração própria

Por tudo o que se aferiu na pesquisa, há evidências de que as condutas dos indiciados se encaixam aos dispositivos da Lei de Tortura. Não obstante, em que pese o indiciado não ter praticado pessoalmente alguma agressão, a conduta de omissão também é capitulada na Lei 9.455/97, no art. 1º, §2º, considerando que o agente penitenciário tem o dever de evitar agressões físicas ou psicológicas, não podendo se omitir ao controle destas condutas, como expresso no próprio dispositivo.

Conclui-se, assim, com os documentos e investigações carreados aos autos de Inquéritos Policiais, que há evidências da materialidade do crime de Tortura, praticados por Agentes Penitenciários.

Destacam-se as tipificações dos Inquéritos do ano de 2017, onde o Abuso de Autoridade e Lesões Corporais aparecem como ações delitivas, demonstrando maus tratos aos apenados, o que também fere a sua dignidade e cidadania. Para piorar a situação, pela própria situação do cárcere, o apenado muitas vezes não tem meios para relatar a violência sofrida, o que gera impunidade.

A inferência de que torturadores não são punidos é corroborada por outros estudos:

Entre o universo pesquisado, a Polícia Militar é apontada como a instituição com o maior número de torturadores, 39%, seguida da Polícia Civil com o percentual de 33% e da Polícia Federal com 14%. Para 86% das pessoas entrevistadas, os torturadores não são punidos quando descobertos; 12% disseram que eles são punidos e 2% não opinaram. Na opinião de 29% dos entrevistados, a prisão é a principal punição que deveria ser aplicada a um torturador; 21% acham que a mesma tortura deveria ser aplicada a um torturador; 17% não sabem; 16% optaram pela pena de morte; 4% são a favor da prisão perpétua; 2% optaram pelos rigores da lei e 1% não opinou. A grande maioria (95% dos entrevistados) acha que uma pessoa que praticou tortura não deveria assumir função pública. De acordo com 83%, não há necessidade do uso de tortura para obter-se a confissão.²⁴⁸

E ainda há o fato de que a custódia do preso está exatamente com o acusado de praticar a tortura, o que fatalmente reduz a ocorrência de casos com registro ou pedido de investigação:

Os números [...] permitem chamar a atenção para uma realidade já destacada em relatórios nacionais [...] e internacionais[...] sobre a situação das pessoas privadas de liberdade.

Nesses contextos, a tortura apresenta uma invisibilidade social, pois se tratam de espaços que 'são mais difíceis de acessar, porque os presos estão sob a custódia dos próprios torturadores' (PASTORAL CARCERÁRIA, 2010). Por esse motivo, **o baixo número de casos encontrados – se comparado às outras categorias de vítimas – não surpreende.**²⁴⁹ (Grifo nosso)

Em 2000 foi feita uma visita pelo relator da ONU, sobre tortura, Nigel Rodley que constatou que a tortura no país é generalizada, sendo que das 348 denúncias de tortura, em 18 estados da federação, no ano de 2000, nenhum dos torturadores denunciados foi punido e tampouco as 30 recomendações realizadas em seu relatório, cumpridas em sua maioria.²⁵⁰

A tortura segue sendo praticada em larga escala. Não podemos mais nos

²⁴⁸ ALVES, Leo da Silva. Técnicas de interrogatório e tortura. Como agentes do Estado nivelam-se ao criminoso, esbofeteiam o Direito e operam em desfavor da humanidade. **Jus.com.br**. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8797/tecnicas-de-interrogatorio-e-tortura>>. Acesso em 31 de out. 2019.

²⁴⁹ CONECTAS. **Julgando a Tortura: análise de jurisprudência nos Tribunais de Justiça**. São Paulo, Brasil, 1ª edição: Jan. 2015. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacoes/download/julgando-tortura>>. Acesso em 20 de out. 2019, p. 38.

²⁵⁰ CEJIL. **Tortura no Brasil: implementação das recomendações do relator da ONU**. Rio de Janeiro: CEJIL, 2004 e DHNET. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/sos/rodley/index.html>>. Acesso em 09 set. 2019.

enganar ou fechar os olhos para a tortura, principalmente em um momento tão delicado para os direitos humanos, onde abusos contra a dignidade humana estão escancarados, conforme podemos observar nos recentes episódios de linchamento, execuções e outros tipos de violência.²⁵¹

Quanto à investigação da tortura, o problema da seletividade nas investigações é frequentemente abordado. Matheus Boni Bittencourt e Maria Cristina Dadalto, em seu estudo inferiram que devido ao fato de que a segurança prisional no Estado do Espírito Santo ter ficado sob controle da Polícia Militar, até 2009, houve uma “militarização do sistema penitenciário [que] levou à generalização e ao agravamento do uso da tortura para controlar a população carcerária”. Ao tratarem das investigações do crime de tortura nas unidades carcerárias, encontraram resultados muito semelhantes aos que ora se apresentam – poucos detalhes sobre o ocorrido e uma inconclusividade nas investigações, que reproduzimos:

[...] entre 2001 e 2004 a Corregedoria da PC-ES registrou 31 casos de tortura. Há poucos detalhes disponíveis sobre as circunstâncias, autoria e vitimação dos crimes atribuídos aos policiais militares e civis. Em parte, porque ‘das 1.062 sindicâncias instauradas 38 (3%) resultaram em aplicação de penalidade e 239 (22%) foram encaminhadas ao Ministério Público’ (BRAGA, 2006, p. 35). Ou seja, 75% das sindicâncias instauradas pelas corregedorias não foram concluídas. Não há informação de quais tipos penais corresponderam à conclusão ou não das investigações internas, às penalidades disciplinares ou ao encaminhamento ao Ministério Público. Dos 22% de casos “concluídos” (o que inclui arquivamentos), há informações sobre apenas um, e sua descrição sumária [...]. A investigação criminal interna realizada pela Corregedoria da Polícia Militar foi bastante superficial, e concluída com um pedido de arquivamento. O Ministério Público recusou e requisitou uma nova investigação, que encontrou indícios de que as suspeitas de torturas e homicídios que pesavam sobre os policiais militares poderiam ser verdadeiras. Ainda assim, o segundo pedido de arquivamento acabou aceito pelo Ministério Público, sem que as investigações fossem aprofundadas. No mesmo sentido, o uso da tortura como instrumento de investigação criminal foi considerado por investigações parlamentares como uma prática corriqueira nos órgãos de segurança do Espírito Santo (CONGRESSO NACIONAL, 2005, p. 35). A tortura, usada para forçar confissões e delações ou para controlar indivíduos encarcerados ‘estava sendo praticada de forma coletiva e indiscriminada’.²⁵²

²⁵¹ SILVEIRA, Felipe Lazzari. A tortura e sua invisibilidade no contexto atual. 2015. **Canal de Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-tortura-e-sua-invisibilidade-no-contexto-atual/#_ftn2>. Acesso em 17 out. 2019.

²⁵² BITTENCOURT, Matheus Boni e DADALTO, Maria Cristina. Seletividade penal e criminalidade violenta: Os esquadrões da morte e as masmorras no estado do Espírito Santo. **Dilemas**. Vol. 10, nº 2, mai-ago 2017, p. 199-200.

Maria Gorete afirma que ainda na fase policial é feita uma primeira triagem seletiva do que é plausível de ser investigado, desde que da análise do fato se conclua pela suposta ocorrência do crime:

A partir daí o promotor que recebe o caso vai determinar se os fatos narrados no Inquérito Policial consistem em delito de abuso de autoridade, lesão corporal ou tortura. Nos casos de aditamento isso fica muito mais claro, principalmente porque nessas ocasiões ficam evidentes as múltiplas interpretações das quais são alvos os fatos que geraram a denúncia. Os caminhos e rumos do processo vão depender de intersubjetividades variadas que ora vão considerar determinados crimes tortura ora como abuso de autoridade e ora sequer vão considerá-los.²⁵³

No levantamento da autora, de um número de dez agentes, que haviam sido acusados de tortura em unidades prisionais de São Paulo, cinco foram absolvidos e cinco condenados, mas desse total de condenados, apenas dois o foram pelo crime de tortura. Uma das causas por ela apontada é que “no sistema carcerário, existe pouca visibilidade dessas ocorrências. Dificilmente um preso conseguirá realizar uma denúncia de práticas de tortura”. Isso só vem à tona quando algum familiar denuncia agressões para “outra autoridade”, ou a “representantes de entidades que estejam visitando a unidade prisional”.²⁵⁴

Segundo Mariana Raupp, há suspeitas da “existência de filtros ao longo do fluxo” de investigação das denúncias de tortura no sistema prisional, que “aponta para uma possível arbitrariedade” no que é ou não investigado, ou seja, “sobre o que é registrado ou não pela polícia, sobre o que permanece ou não no sistema e, ao final, sobre o que receberá ou não a punição”.²⁵⁵

Aqueles que seriam os responsáveis por apurar e denunciar os casos de tortura membros do Ministério Público muitas vezes denunciam os agentes policiais por abuso de autoridade, preferindo amenizar a situação com a capitulação por esse

²⁵³ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p.185.

²⁵⁴ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p.204.

²⁵⁵ RAUPP, Mariana M. **O Seletto Mundo da Justiça**: análise de processos penais de tráfico de drogas. São Paulo: Dissertação (Mestrado em Sociologia), FFLCH/USP, 2005, p.30.

crime, e não pelo de tortura. Eles raramente fazem menção às normas internacionais como a Convenção Contra Tortura da ONU, por exemplo.²⁵⁶

Como todos os resultados acima corroboram também os achados da pesquisa que se relata, tem-se que a parte mais importante na investigação, que demanda pensar em soluções é que entre os sujeitos ativos do crime, a partir dos Inquéritos estudados, aparecem os mesmos agentes penitenciários, identificados por apelidos criados no ambiente e linguagem do próprio cárcere. Há menção ao nome de alguns agentes por mais de uma vez. É claro que é preciso investigar e punir, dado que uma das causas da continuidade desse crime no Brasil é a “impunidade com relação aos crimes de tortura, principalmente aqueles cometidos por agentes do Estado”, mas para além, é preciso buscar a prevenção ao crime por esses agentes.²⁵⁷

²⁵⁶ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p.197.

²⁵⁷ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p.12.

5 PROPOSTAS DE AÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA TORTURA NO ESTADO DE RONDÔNIA

As ações para enfrentamento da tortura no Estado de Rondônia precisam ser implementadas com auxílio de todas as unidades federativas e entre os setores da iniciativa pública e privada, com maior foco nas atividades preventivas e sem descuidar das atividades repressivas face à gravidade dessa conduta.

As iniciativas como a criação, em 2013 por meio da Lei 12.847, do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura- SNPCT, do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura são instrumentos importantíssimos na condução e gerenciamento da crise no sistema prisional, gerada pelo encarceramento em massa e pela escalada da violência no país.

O MNPCT (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura) acima mencionado, é um órgão que deve ser “composto por 11 especialistas independentes (peritos), que terão acesso às instalações de privação de liberdade” das mais diversas naturezas, inclusive os afetos à aplicação das medidas de segurança e tem por dever investigar e aferir eventuais violações aos Direitos Humanos. Eles vão elaborar seus relatórios sobre tais visitas técnicas, vão sugerir soluções e requerer providências às demais autoridades competentes. Funciona como um meio de monitoramento do sistema prisional e como arcabouço informativo para a tomada de decisões da gestão, no que se revela uma medida de extrema importância.²⁵⁸

No Estado de Rondônia, o MNPCT (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura) foi criado em junho de 2019, após exarada a Recomendação nº 20, de 23 de outubro de 2018, por parte do Ministério Público Federal para que fornecesse os meios com os quais o Mecanismo pudesse ter funcionamento regular, constituindo-se o terceiro estado brasileiro a tê-lo criado. Segundo Rosemary Cândido, membro do órgão, trata-se de cumprir um “compromisso assumido com a corte interamericana, considerando que viver com dignidade é um direito de todos e um desafio nosso para concretizar o programa de proteção às vítimas”.²⁵⁹

²⁵⁸ BRASIL. Governo Federal. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/mnpct/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct>>. Acesso em 21 nov. 2020.

²⁵⁹ GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Membros do Mecanismo Estadual para Prevenção e Combate à Tortura tomam posse em Rondônia**. 2018. Disponível em:

O MEPCT/RO foi instituído pela Lei Estadual nº 3.262/2013, com base no Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (2002), e na Lei Federal nº 12.847/2013 (que cria o Sistema Nacional de Prevenção de Combate à Tortura) com a atribuição legal de planejar, realizar, conduzir e monitorar visitas periódicas e regulares à pessoa privada de liberdade, bem como emitir opiniões, pareceres, recomendações, inclusive propostas de lei e reforma constitucional.²⁶⁰

O Comitê Nacional de Combate à Tortura deve ser composto por 23 (vinte e três) membros, escolhidos e designados pela Presidência da República, “sendo 11 (onze) representantes de órgãos do Poder Executivo federal e 12 (doze) de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil”.²⁶¹

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) é um documento criado para nortear as práticas e políticas públicas criminais e penitenciárias no Brasil. Ele apresenta diversas medidas para efetivar: a sistematização da Justiça Restaurativa; elaboração de uma política de “integração social” dos egressos do sistema prisional; aperfeiçoar o sistema de “penas e medidas alternativas à prisão”; implantar uma política de saúde mental no sistema prisional; buscar ações específicas para os diferentes públicos a serem atendidos; promoção da prisão provisória sem abuso e da Defensoria Pública Plena; fortalecer o controle social, o enfrentamento das “drogas”; repensar a arquitetura, a metodologia prisional nacional e a gestão qualificada; combater os ganhos da ineficiência, acurar a gestão legislativa e construir uma “visão de justiça criminal e de justiça social”.²⁶²

Não obstante, a tentativa de implementar o monitoramento recomendado pelas instituições internacionais, o quadro da tortura nas prisões, brasileiras pode apresentar uma tendência à piora em face do recrudescimento da legislação penal e

<<http://www.rondonia.ro.gov.br/membros-do-mecanismo-estadual-para-prevencao-e-combate-a-tortura-tomam-posse-e-selam-luta-pelos-direitos-humanos-em-rondonia/>>. Acesso em 24 de nov. 2019.

²⁶⁰ RONDÔNIA DINÂMICA. **MPF expede recomendação para que o Estado instale e dê suporte ao Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia**. 2018. Disponível em: <<https://rondoniadinamica.com/arquivo/mpf-expede-recomendacao-para-que-o-estado-instale-e-de-suporte-ao-mecanismo-de-prevencao-e-combate-a-tortura-de-rondonia,35570.shtml>>. Acesso em 24 de nov. 2019.

²⁶¹ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-aocidadao/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpt>>. Acesso em 24 de nov. 2019.

²⁶² BRASIL. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília: 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/cnppc-divulga-de-consulta-publica-do-plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria/PNPCP220919.pdf>>. Acesso em 24 de nov. 2019.

do acompanhamento de posições sociopolíticas alinhadas ao punitivismo. Verificar o pêndulo ideológico em relação a essas questões de condução das políticas criminais, significa dizer, observar a maior aproximação ou o maior distanciamento do maximalismo penal pelo Estado em suas políticas públicas, com influência direta no tratamento e nas interações intracárcere.

Para além do posicionamento estatal e seus reflexos acima descritos, ainda que haja um monitoramento mais efetivo, a tortura que acontece nos meandros do sistema prisional, constitui-se um fato obscuro cheio de incertezas e que recebe pouca investigação, seja por entidades públicas ou por “outras entidades de monitoramento que não são muitas vezes vistas como imparciais ou independentes, e os prisioneiros ficam, portanto, com medo de relatar reclamações para elas”.²⁶³

Assim, o alcance dessas ações ainda é limitado. O melhor a se buscar, portanto, é investir na conscientização de agentes penitenciários e demais instrumentadores do aparato de segurança pública do Estado, promovendo-lhes a valorização da carreira e cursos periódicos de reciclagem e capacitação, além de se trabalhar com uma forma de acompanhamento psicológico e de saúde, que sejam inerentes à promoção do bem-estar desses profissionais, para que bem possam desempenhar suas funções.

Essa conscientização se faz importante porque a tortura praticada no cárcere afeta tanto a pessoa do torturado, (em sua maioria homens, negros e hipossuficientes),²⁶⁴ quanto o torturador, seja por sentir culpa, receio de ser “descoberto”, ou por medo de represálias.

Amerigo Incalcaterra, em entrevista à Bárbara Ferreira Santos, para a revista Exame, afirma que:

Os especialistas ressaltaram que a tortura afeta de modo desproporcional pessoas de estratos sociais mais baixos, negros e minorias. No entanto, o relatório do SPT faz uma ressalva de que, enquanto o Brasil coleta dados

²⁶³ FOLEY, Conor. **Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados.** Tradução Tatiana Dizenzo, Rita Lamy Freund – Brasília: International Bar Association’s Human Rights Institute (IBAHRI) (IBA) / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011, p. 183.

²⁶⁴ “Relatório divulgado nesta terça-feira (8) pelo especialista de direitos humanos da ONU sobre tortura criticou a prática frequente de tortura e maus-tratos nos presídios e delegacias brasileiras, apontando ainda um ‘racismo institucional’ do sistema carcerário do país, no qual quase 70% dos presos são negros”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relator da ONU condena prática de tortura e ‘racismo institucional’ nos presídios brasileiros.** 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-condena-pratica-de-tortura-e-racismo-institucional-nos-presidios-brasileiros/>>. Acesso em 15.03.2020.

sobre diferentes aspectos da população e sistema carcerários, informações sobre a incidência de tortura e tratamento cruel de pessoas privadas de liberdade não estão disponíveis. Os especialistas também alertam que, por medo a represálias, detentos são frequentemente persuadidos a não denunciar casos de tortura e tratamento cruel.²⁶⁵

Morais pontua que em geral, as vítimas de tortura que aparecem como vítimas, nos processos que estudou, são oriundos de:

[...] grupos populares de baixa renda, com baixa instrução educacional, frequentemente de origem afro-brasileira ou indígena, geralmente suspeitos de crimes e que integram setores da sociedade cujos direitos foram sempre negados.²⁶⁶

Vera Regina Pereira Andrade caracteriza essa seletividade penal como a “criminalização dos baixos estratos sociais”, com a deletéria “reprodução das desigualdades sociais, que cria mais problemas do que aqueles que se propõe a resolver”.²⁶⁷ É preciso trabalhar em diversas frentes. Tanto na redução dessa seletividade quanto na valorização do serviço de prestação da segurança pública nas unidades prisionais, bem como na investigação de reiteradas denúncias em determinadas unidades prisionais, como se verifica em Rondônia.

A partir do que foi verificado, são apresentadas propostas que foram investigadas e formuladas a seguir. Algumas não são totalmente novidade, mas outras podem ser totalmente inovadoras em sua metodologia e podem ser “pensadas” e ajustadas para a Execução Penal do futuro, tendo-se em conta que a sociedade está em constante transformação.

5.1 Treinamentos periódicos em táticas não torturantes

A herança histórica da tortura já detalhada nos itens anteriores, muitas vezes está presente, incorporada na prática e na técnica militar. Isso conduz diretamente ao problema do “treinamento torturante” de agentes estatais e da cultura do tratamento violento.

²⁶⁵ SANTOS, Bárbara Ferreira. ONU: impunidade por tortura nas prisões é regra no Brasil. **Revista Exame**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/onu-impunidade-por-tortura-nas-prisoas-e-regra-no-brasil/>>. Acesso em 21 de nov. 2019.

²⁶⁶ MORAIS, Jonas Rodrigues de. Tortura na Segurança Pública: enfrentamento necessário para a consolidação democrática. **RIDH**. Bauru, v. 3, n. 2, p. 169-191, jul./dez. 2015, p.180.

²⁶⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 13, n. 19, 2006, p. 471.

Não é raro ouvir ou mesmo presenciar trotes, rituais de passagem ou “brincadeiras” infligidas a militares novatos ao ingressarem nos quadros das forças armadas Brasil afora. Muitos desses eventos e até o treinamento excessivamente severo resultam em lesões e até morte,²⁶⁸ como a do recente caso envolvendo um militar que morreu por hemorragia generalizada dentro de sua unidade.²⁶⁹

Algumas vezes, casos de recrutas que são submetidos a maus tratos e torturas durante o treinamento policial são denunciados, um deles foi o de um policial militar que foi torturado pelo instrutor do curso durante fase de admissão ao Batalhão de Operações Especiais (Bope), em setembro de 2005. Ele teve perfurações nos rins e nos ouvidos, além de traumatismo craniano. A vítima não recebeu nenhum tipo de atendimento médico. Este caso revela que os treinamentos policiais são intensos e violentos. Um dos resultados desse tipo de treinamento é que o policial vai reproduzir o que aprende e observa na unidade. No caso do policial militar citado, o Estado foi condenado a pagar uma indenização de 60 mil reais.²⁷⁰

Cecília Maria Bouças Coimbra afirma que muitos treinamentos militares contribuem para a formação de novos torturadores porque “recrutas passam por situações de desumanização”, que muitas vezes é “reproduzido futuramente em sua vítima. Constrói-se todo um imaginário de que é necessário vencer o ‘inimigo social’”, seja ele “um subversivo comunista, um criminoso comum ou um suspeito”, a ser eliminado.²⁷¹

Além disso os treinamentos são voltados à táticas de guerra (urbana), como visto nos relatos do livro *Elite da Tropa (2006)*, que escancara a realidade do treinamento baseado em tortura física e psicológica, além da permanente cultura de ensino que preconiza “o uso da força por parte dos policiais militares como forma de enfrentamento ao crime, principalmente as tropas especiais da polícia”. Os autores do

²⁶⁸ GAÚCHAZH. **Soldado do Exército morre afogado durante treinamento em Cachoeira do Sul**. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2019/07/soldado-do-exercito-morre-afogado-durante-treinamento-em-cachoeira-do-sul-cjyggv5ku01vj01pbvd1kzd3f.html>>. Acesso em 20 de out. 2019. Outra ocorrência recente deu-se em Brasília. Cf. TOKARNIA, Mariana. Militar morre durante treinamento em Brasília. **Agência Brasil**. 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/militar-morre-durante-treinamento-em-brasilia>>. Acesso em 20 de out. 2019.

²⁶⁹ ARAÚJO, Adriano. Sargento morre após treinamento na Vila Militar causar hemorragia generalizada. **Meia Hora de Notícias**. 2019. Disponível em: <<https://meiahora.ig.com.br/geral/2019/03/5627021-sargento-morre-apos-treinamento-na-vila-militar-causar-hemorragia-generalizada.html>>. Acesso em 20 de out. 2019.

²⁷⁰ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p.132.

²⁷¹ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Tortura ontem e hoje: resgatando uma certa história. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 6, n. 2, p. 11-19, jul./dez. 2001, p. 8.

livro relatam que os policiais do BOPE são forjados para “ações truculentas, arbitrárias e ilegais” que utilizam largamente a “tortura como castigo ao infrator ou como método de trabalho policial”.²⁷²

Essa cultura de tortura arraigada, oriunda da própria sociedade²⁷³ e o fato de se incutir entre as forças de segurança pública a inarredável “crença de que o outro é perigoso”, não pode prosperar em pleno século XXI, em um Estado Democrático de Direito.

O Relatório Final da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade elaborado em 2004 aferiu que há indicativos de que “determinadas pessoas são sistematicamente torturadas e que nem sempre a violência a que são submetidas é alvo de questionamento ou considerada crime”.²⁷⁴

Um estudo de Huggins²⁷⁵ e outros pesquisadores revelou que os policiais que fizeram parte da Ditadura Militar e outros que vieram para a polícia no momento da democratização, apresentaram características comuns presentes nos torturadores, identificando-os como padrões inter-relacionados e que compõem o dia-a-dia do torturador. Passaremos a análise dos três principais:

a) sigilo, pois os torturadores não podem revelar suas atividades ilícitas;

²⁷² JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p.122.

²⁷³ No Brasil, uma mudança de mentalidade em relação aos Direitos Humanos e à própria tortura : “implica a derrocada de valores e costumes decorrentes de fatores nefastos historicamente definidos: o longo período de escravidão (mais de 300 anos), que significou exatamente a violação de todos os princípios de respeito à dignidade da pessoa humana, a começar pelo direito à vida; a política oligárquica e patrimonial; o sistema de ensino autoritário, elitista e muito mais voltado para a moral privada do que para a ética pública; a complacência com a corrupção, dos governantes e das elites, assim como em relação aos seus privilégios; o descaso com a violência, quando exercida exclusivamente contra os pobres e os socialmente discriminados; as práticas religiosas ligadas ao valor da caridade em detrimento do valor da justiça; o sistema familiar patriarcal e machista; a sociedade racista e preconceituosa contra todos os considerados diferentes; o desinteresse pela participação cidadã e pelo associativismo solidário; o individualismo consumista”. BENEVIDES, Maria Victória. Educação em Direitos Humanos: de que se trata? **Portal MEC**. 2019. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9_benevides.pdf>. Acesso em 26 de nov. 2019, p. 1-2.

²⁷⁴ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p. 123.

²⁷⁵ HUGGINS, Martha K. Torture 101. **Presentation: American Association for the Advancement of Science Washington, D.C.** June 28, 2004. Disponível em: <<http://www.aaas.org/news/releases/2004/0625torture-Huggins.pdf>>. Acesso em 24 de nov. 2019, p.377.

Sobre essa característica, concorda Maria Gorete, que acrescenta que do “modo como as coisas são colocadas”, pode-se mascarar, ocultar e justificar qualquer coisa.²⁷⁶

Esse achado empírico apenas corrobora a validade de se designar um aparato de apoio psicossocial aos profissionais que lidam com segurança pública, marcadamente pelo nível de *stress* que a própria atividade carrega em si, decorrente da natureza das rotinas desempenhadas por eles.

b) “o isolamento ocupacional, através do distanciamento profissional” e em relação à “própria instituição a qual pertencem”;

O isolamento, qualquer que seja ele, pressupõe um estar só. E estar só numa atividade em que os profissionais são interdependentes entre si, necessitando haver certa “confiança”, seja no colega de trabalho, seja no preso que vigia e resguarda, pode se constituir um grave fator estressor do comportamento tal sensação de desamparo.

Em especial após sangrentas rebeliões nos presídios, quando não há uma política pública voltada ao amparo emocional dos agentes penitenciários que muitas vezes vivenciam cenas de horror, que o tornam emocionalmente instáveis para o exercício da profissão sem que uma “psicologia das emergências” nessa sociedade de risco a amenizar o desamparo²⁷⁷ seja viabilizada para auxílio e orientação desses profissionais.

Assim, é de se esperar que sejam observados comportamentos de bloqueio da sensibilidade para com a dor alheia, uma espécie de auto imunização, de endurecimento ou escudo psíquico auto protetor.

As questões emocionais são reprimidas e o recurso à violência aparece em resposta ao meio em que o profissional é “abandonado” à própria sorte.

²⁷⁶ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p. 120.

²⁷⁷ MANOEL, Jarina. Sociedade de Risco e Desamparo: Enchente do Rio Madeira. **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro: vol. 8, nº 2, maio-agosto, 2016, p. 308-330. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3373/337345746007.pdf>>. Acesso em 24 de nov. 2019, p. 320.

Dessa forma, achados como o de Huggins se tornam fáceis de compreender como um padrão entre agentes e policiais que lançam mão da tortura em seu *modus operandi* laboral. Os “policiais torturadores” parecem, segundo o autor, se encontrar cooptados “numa organização fechada e secreta” de tipologias e intensidades variadas em suas manifestações, mas invariavelmente “onde as violências praticadas não são vistas como crime ou arbitrariedade”.²⁷⁸

c) “a fragmentação organizacional”, onde se fatia o trabalho de execução da violência, em uma “banalização do mal” praticada “em nome do dever”.²⁷⁹

Os torturadores se relacionam com a tortura de forma natural, como algo normal. Na verdade, eles não falam diretamente da tortura, mas de uma violência que segundo avaliam, serve para o trabalho policial considerado, inclusive, um “policia profissional” aquele que se utiliza de violência moderada. Veja-se que *a priori* a violência é defendida como meio de execução do “bom trabalho”:

[...] em uma dinâmica perversa que pode ser encontrada associada ao estímulo da ‘violência do bem’, e geralmente também ligada ao aparato do chamado sistema de justiça criminal - o que torna o discurso mais perigoso porque se torna um discurso ‘Armado’. Esse ódio agora pode permear discursos políticos e políticas públicas do pior tipo. Políticas criminais e criminosas são vítimas dessas unidades.

A ‘violência do bem’ é explicada estatisticamente nas pesquisas de vitimização e em atitudes como o chamado à justiça por conta própria, a crença no direito de matar certos ‘inimigos’, a prática de linchamento, e a demanda, não apenas por maior repressão, mas também pela pena de morte.²⁸⁰

Torturadores não se identificam como praticantes de violência, mas como empregadores de uma prática “racionalizada” de trabalho, ou seja, um bom

²⁷⁸ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p.134.

²⁷⁹ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p.119.

²⁸⁰ CASTRO, Lola Aniyar de. Siglo XXI: propuestas para una política criminal vinculada a los derechos humanos o criminología del oprimido. **Revista Digital de la Maestría en Ciencias Penales de la Universidad de Costa Rica**, n. 3, p. 572-596, 2011. Disponível em: <<https://revistas.ucr.ac.cr/RDMCP/article/download>>. Acesso em 21 de nov. 2019, p. 585.

trabalhador sim, utiliza de forma *racional* a tortura, que é *aceitável* porque apresenta “métodos e limitação”.²⁸¹

Com a redemocratização isso não mudou muito, policiais ainda utilizam a tortura como método de trabalho, entretanto jamais assumirão que tais atos sejam tortura. Na verdade, quando um preso aparece repleto de hematomas, as justificativas mais utilizadas são as de que o preso foi ferido por outros presos, ou que ele se machucou propositalmente para responsabilizar um funcionário.²⁸²

Segundo Foley, baseado no Plano de Ações Integradas para Prevenção e Combate à Tortura (PAIPCT), adotado pelo Brasil em 2006, a tortura é de difícil erradicação no país porque em primeiro lugar, há muita resistência por parte dos “funcionários públicos” em aceitar a denúncia e passar à “investigação de casos” supostamente de tortura praticados por seus colegas contra apenados; depois, há que se verificar que os próprios administradores, diretores e gestores do sistema de justiça penal se recusam a admitir que toleram essa prática nas instituições em que trabalham; em terceiro lugar, pelo receio que tem as vítimas de tortura, de que sejam retaliadas caso denunciem a violência sofrida; e, por fim, a “percepção, equivocada, por parte de funcionários públicos e da sociedade de que a prática de tortura produz benefícios imediatos”, seja para obter informações ou para “assegurar a ordem” nos recintos.²⁸³

Se uma determinada situação onde foi usada a violência for considerada justa, os policiais inclinam-se à legitimação da violência ao argumento de que o “ato foi necessário para salvar um ‘cidadão de bem’”, e/ou para livrar o país do “inimigo”. Os membros da Polícia Militar continuam a receber uma instrução profissional voltada sobremaneira aos “métodos militares de preparação para o combate e destruição do ‘inimigo’ e não para proteger os cidadãos”.²⁸⁴

²⁸¹ HUGGINS, Martha K. Torture 101. **Presentation: American Association for the Advancement of Science Washington, D.C.** June 28, 2004. Disponível em: <<http://www.aaas.org/news/releases/2004/0625torture-Huggins.pdf>>. Acesso em 24 de nov. 2019, p.377.

²⁸² JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal.** Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p.121.

²⁸³ FOLEY, Conor. **Protegendo os brasileiros contra a tortura:** Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados. Tradução Tatiana Dizenzo, Rita Lamy Freund – Brasília: International Bar Association’s Human Rights Institute (IBAHRI) (IBA) / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011, p. 68.

²⁸⁴ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. 7ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p.213.

Identificadas as características de agentes estatais que praticam a tortura e como a visualizam, passamos à caracterização da segurança dos presídios e unidades prisionais em Rondônia, e o cotejo com as formas de treinamento que os profissionais responsáveis por essas funções, recebem.

A Polícia Militar, apesar de não estar mais sob o controle da esfera federal, mas do governo estadual, não deixou de ser uma organização militarizada, “entremeada por uma formação ultrapassada e inadequada para a garantia da segurança dos cidadãos”.²⁸⁵

As mudanças legislativas e políticas realizadas nos últimos anos não foram ainda suficientes para reformar algumas instituições que guardam algum legado do período de exceção, como é o caso dos órgãos estaduais de segurança pública. O sistema de segurança pública vigente durante a ditadura militar foi constitucionalizado na Constituição Federal de 1988, com suas imperfeições e continuidades, sobretudo a dualidade das polícias e subordinação das Polícias Militares ao Exército. O policiamento ostensivo foi incumbido às polícias militares, enquanto as investigações policiais das polícias civis permanecem seguindo o modelo inquisitorial de inquérito policial do século XIX.²⁸⁶

Em Rondônia, a Polícia Militar frequentemente cede policiais aos presídios, em atendimento à sua competência residual, tanto na capital quanto no interior, para auxiliar na segurança nos muros e guaritas. Em algumas situações, o exército também é chamado a auxiliar na varredura para a retirada de celulares, drogas e armas das unidades prisionais.²⁸⁷

Em alguns casos, policiais militares da reserva, com amparo no artigo 95 do Decreto-lei, nº 09-a, de 09 de março de 1982 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia)²⁸⁸, são convocados para atuar internamente nos presídios, mediante prestação de serviços, exercendo função de policial penal por meio de convênios entre a PM e a Secretaria de Justiça do Estado (SEJUS) estando assim esses militares em proximidade com a população carcerária. De uma forma ou

²⁸⁵ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 7ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p.213.

²⁸⁶ MORAIS, Jonas Rodrigues de. Tortura na Segurança Pública: enfrentamento necessário para a consolidação democrática. **RIDH**. Bauru, v. 3, n. 2, p. 169-191, jul./dez. 2015, p. 173.

²⁸⁷ NEWSRONDONIA. **Varredura nos presídios da capital é realizada pelo exército nesta quarta**. 2017. Disponível em:

<<https://www.newsrondonia.com.br/noticias/varredura+nos+presidios+da+capital+e+realizada+pelo+e+xercito+nesta+quarta/91191>>. Acesso em 31 de out. 2019.

²⁸⁸ ESTADO DE RONDÔNIA. **Decreto-lei, nº 09-a**, de 09 de março de 1982. Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Disponível em: <ditel.casacivil.ro.gov.br > COTEL > Livros > Files>. Acesso em 22 de nov. 2019.

de outra, policiais e agentes penitenciários trocam experiências e acabam recebendo influências mútuas, prevalecendo a característica policialesca²⁸⁹ (com influência da questão militar já abordada), quanto à guarda dos presos e no seu trato.

Um exemplo dessa interação entre policiais militares e policiais penais (agentes) em Rondônia deu-se quando da reforma no Presídio Urso Branco, quando foi necessária a presença de policiais militares para garantir a segurança, pelo que em média trabalharam 30 policiais por dia.

O momento atual permanece maculado pela continuidade da tortura e por outros abusos, considerados resquícios de um passado autoritário de um processo transicional inacabado.²⁹⁰

Recentemente, em 04 de dezembro de 2019, foi aprovada a Proposta de Emenda Constitucional que transforma em polícia a função de Agente Penitenciário.

O Congresso Nacional promulgou nesta quarta-feira (4), em sessão solene, a Emenda Constitucional (EC) 104, que cria a Polícia Penal, órgão responsável pela segurança do sistema prisional federal, estadual e do Distrito Federal. Pelo texto, os quadros da nova corporação serão compostos pela transformação dos cargos dos atuais agentes penitenciários e equivalentes, além da realização de concursos públicos.²⁹¹

A respeito dessa mudança de nomenclatura, não é sem tempo frisar a preocupação, ainda maior, com relação a situação dos antigos agentes penitenciários. Não se perca de vista que, como já amplamente discutido neste trabalho, possuem eles a função de fazer com que o apenado volte ao seio da sociedade com a possibilidade de efetiva integração ou reintegração ao ambiente social e familiar.

Entretanto, agora o legislador passa a considera-los como “polícia penal”. Implica em se concluir que tudo aquilo que se entende por “polícia” passará a ser estendido aos antigos agentes penitenciários. A função ressocializadora efetivamente estará prejudicada.

²⁸⁹ Como “policialesco” entende-se a vocação cada vez mais “policial” que o agente penitenciário é submetido. Após o atual governo a perspectiva de se imprimir uma configuração de polícia penal a esses agentes foi transformada em Emenda Constitucional 104/2019, oriunda da PEC 372/2017.

²⁹⁰ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: PADRÓS, Enrique Serra. *et al.* (Orgs). **A ditadura de segurança nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória**. Porto Alegre: Corag, 2009.

²⁹¹ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Promulgada emenda constitucional que cria Polícia Penal, para atuar no sistema prisional**. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/621785-promulgada-emenda-constitucional-que-cria-policia-penal-para-atuar-no-sistema-prisional/>>. Acesso em 15.03.2020.

Não se olvide que a polícia implica nas pessoas fardadas, com coturnos, portando armas durante o trabalho. Isso parece demonstrar grande retrocesso na função ressocializadora dos presídios e dos agentes penitenciários.

A visão que a sociedade possui da “polícia” é como órgão repressor e opressor, nunca como órgão ressocializador.

Em alguns locais, a segurança dos presídios não conta com corpo técnico especializado e treinado em uma “nova” mentalidade voltada para a preservação dos Direitos Humanos ao se realizarem as rotinas prisionais, resultando em amadorismo e por vezes, desentendimentos e violência.

Os estudos de criminologia ambiental, e as reflexões desenvolvidas no âmbito das abordagens teóricas que investigam as relações de custo X benefício, na avaliação das oportunidades para práticas criminosas por agentes públicos, podem ter valorosa serventia para se cogitar a elaboração, de cursos de conscientização sobre as consequências, por exemplo, do crime de tortura. Um dos casos que poderiam ser estudados nesse curso, como instrumento didático de conscientização é o chamado “Efeito Lúcifer”, um experimento ligado à banalização do mal, onde homens submetidos à função de guarda dos próprios colegas modificaram seu comportamento ao longo do tempo, passando a apresentar comportamentos violentos.

O Efeito Lúcifer surgiu de um experimento controverso na Universidade de Stanford, nos Estados Unidos, em 1971, que saiu do controle e desencadeou diversos estudos de como diversos fatores externos podem favorecer o comportamento violento de qualquer pessoa. A partir desse experimento, o poder e a obediência passaram a exemplificar algumas das formas de facilitar esse tipo de comportamento. [...] A partir desse experimento foi possível notar o quanto o poder sobre o outro pode afetar o psicológico de alguém e até transformar alguém aparentemente normal em uma pessoa agressiva. Esses dados foram muito importantes para perceber outros fatores que envolviam o comportamento criminoso, não analisando fatores individualmente, mas toda a parte biopsicossocial que pode envolver as pessoas a agirem de uma determinada forma.²⁹²

Esse caso demonstra que há uma ideia de que é preciso manter uma conduta violenta para manter a ordem e a respeitabilidade, paradigma que pode ser discutido, a fim de se desenvolverem ações preventivas a esse tipo de manifestação.

²⁹² VERAS, Verônyca. **Efeito Lúcifer e a banalização do mal**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/efeito-lucifer-banalizacao-do-mal/>>. Acesso em 15.03.2020.

Hannah Arendt, ao analisar o julgamento do nazista Adolf Eichmann confeccionou um relato sobre esse julgamento, realizado em Jerusalém no ano de 1961, denominado “Eichmann em Jerusalém”. O coronel nazi foi o responsável por deportar e executar os judeus, sob a simplória justificativa de que era condicionado e um bom cumpridor de ordens. A autora escreveu sobre essa banalização do mal, que seria:

[...] o fenômeno dos atos maus, cometidos em proporções gigantescas – atos cuja raiz não iremos encontrar em uma especial maldade, patologia ou convicção ideológica do agente; sua personalidade destacava-se unicamente por uma extraordinária superficialidade.²⁹³

Arendt foi muito criticada na época em que escreveu a obra sobre o julgamento, e associou a situação do militar nazista à banalização do mal. Segundo Andrade ela “desagradou a todos”. Em primeiro lugar, o povo judeu, “acusado de falta de resistência e passividade”. Em segundo lugar, criticou a elite judaica por ser cúmplice e ingênua. Em terceiro lugar, irritou “o povo alemão, acusado de omissão e conivência” e “os políticos alemães do pós-guerra, acusados de não terem punido funcionários da burocracia nazista” que ainda faziam parte do governo e por fim, “a juventude alemã, acusada de teatralizar uma culpa coletiva”.²⁹⁴

Embora o coronel fosse um homem de comportamento normal e “inteiramente desejável”, possuindo “ideias muito positivas” era também um bom pai de família e um assassino eficiente do regime nazista.²⁹⁵

Os atos praticados são reprováveis por quem analisa de fora, mas ignoram a influência do poder da autoridade e da cumplicidade de ações feitas em grupo, com papéis muito claros.

A realização de avaliações por um corpo multidisciplinar externo ao sistema prisional, caso existissem, auxiliaria a identificação de questões sensíveis, de pontos críticos e formulação de estratégias de treinamento para tentar minimizar tensões e

²⁹³ ARENDT, Hannah. **A dignidade da política**: ensaios e conferências. Trad. Antonio Abranches. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993, p. 195.

²⁹⁴ ANDRADE, Marcelo. A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas. **Rev. Bras. Educ.** vol.15 no.43 Rio de Janeiro Jan./Apr. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782010000100008>. Acesso em 15.03.2020.

²⁹⁵ ARENDT, Hannah. **A dignidade da política**: ensaios e conferências. Trad. Antonio Abranches. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993, p. 37.

os entraves inferidos, de fonte primária, ou seja, dos próprios agentes penitenciários e outros profissionais da área.

Sobretudo ajudaria a entender como as escolhas racionais ou não, são feitas por agentes públicos praticantes contumazes de tortura – que não se intimidam com ações repressivas, pois estão, de certa forma, acostumados ao ambiente de hostilidade no meio laboral – de forma que, ao fim e ao cabo, esses estudos dirigidos poderiam revelar o que os motivaria a abrir mão da violência, revelando-se formas personalizadas de lidar com a problemática, do ponto de vista tanto subjetivo, quanto de tempo, lugar e de espaço.

5.2 A mediação intramuros prisionais por meio de projetos governamentais

O atual cenário do Direito Penal, da persecução e da execução penal brasileira passa por mudanças drásticas. Da adoção da *plea bargain* que, de forma pragmática, fez adotar a justiça negocial pela via da Delação Premiada, como resposta “aos novos instrumentos de solução jurídica dos problemas penais”²⁹⁶ – às discussões sobre a prisão em segunda instância, tudo indica que muitas mudanças nessa área serão promovidas a curto e médio prazos.

Em abril de 2019, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), existente desde 1975, foi eleito. Seus 26 membros deverão elaborar o Plano Nacional de Política Criminal.²⁹⁷ Em junho desse ano, em Rondônia, deu-se a posse de “30 membros do Conselho Estadual de Direitos Humanos e 26 do Comitê Estadual para Proteção e Combate à Tortura, para o biênio 2019/2021”, no dia 26 de junho de 2019, Dia Internacional de Apoio às Vítimas de Tortura, instituído em 1997 pela Organização das Nações Unidas (ONU).²⁹⁸

Esse é um bom momento para aproveitar as mesas redondas da temática penal e inserir em pauta o postulado da Execução Penal e da ressocialização por ela

²⁹⁶ SUXBERGER, Antonio e GOMES FILHO, Dermeval. Funcionalização e Expansão do Direito Penal: O Direito Penal Negocial. **Revista de Direito Internacional**. UNICEUB, julho, 2016, p. 378 e ss.

²⁹⁷ GOVERNO FEDERAL. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária recebe novos integrantes**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1554140715.39>>. Acesso em 18 de nov. 2020.

²⁹⁸ GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Rondônia dá mais um passo importante na política de proteção aos direitos humanos e combate à tortura**. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/rondonia-da-mais-um-passo-importante-na-politica-de-prevencao-aos-direitos-humanos-e-combate-a-tortura/>>. Acesso em 24 de nov. 2019.

preconizada, que desafiam atenção e incorporação de novas abordagens para a resolução dos conflitos intramuros prisionais, sem que se recorra as ações violentas, apoiada por projetos governamentais.

São diversas as atividades que possibilitam interpessoalidade e oportunizam a redução da truculência disseminada pelas unidades prisionais em Rondônia, tais como terapias coletivas, prática de atividades ligadas ao autoconhecimento, oficinas de teatro entre outras.

A partir dos anos 1970 o crime tomou “nova cara” no Brasil. Passou ele a ser controlado por facções criminosas que tomaram todo o seu controle, dentro e fora dos presídios. O crime passou a ser transnacional. Esse fato trouxe nova realidade dentro do sistema prisional, na medida em que as facções passam, não só a controlar o interior dos presídios, mas também a comandar o crime fora deles, por meio de seus “líderes”, mesmo estando encarcerados.

E, por óbvio, passamos a ter as guerras entre as facções. Essa guerra entre facções criminosas que disputam o controle do tráfico na Região Amazônica, que cooptam internos a se digladiarem “pelo controle das prisões ou do tráfico de drogas” e o próprio consumo de drogas são grandes causas da geração de conflitos intramuros, tais como rebeliões e mortes cujas circunstâncias não são esclarecidas. Há que se considerar outros fatores como:

corrupção e falta de medidas preventivas por falta das autoridades; existência de cárceres com sistemas de autogoverno em que os próprios presos têm controle do que ocorre intramuros; a existência de sistemas em que o Estado delega a detentos faculdades disciplinares e a manutenção da ordem [...] o porte de armas pelos detentos no interior das prisões; as condições precárias de cumprimento da pena [...] que acirra os ânimos e as disputas nos interiores das prisões.²⁹⁹

Fazer enfrentamento às facções com os recursos que o Estado possui é praticamente uma missão impossível. O que pressupõe que o custo X benefício orientador das decisões administrativas relativas às prisões deve buscar sua máxima eficácia, de forma que se gaste o mínimo, sem prejuízo à efetividade na redução da tortura e também dos problemas acima elencados (brigas, rebeliões, chacinas etc.).

²⁹⁹ REGO, Natasha Karenina de Souza. **O caso Urso Branco**: Decisão internacional e políticas públicas. Dissertação de Mestrado. Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/194041/PDPC1326-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. Acesso em 24 de nov. 2019, p. 140.

Alguns projetos tiveram e tem imenso sucesso na ressocialização de presos, que transformam seus comportamentos antissociais gradativamente, à medida em que lhes eram/são apresentados outros horizontes, novas formas de lidar com a falta de perspectiva, com a ira e demais questões subjetivas. Mas não apenas isso. Determinados projetos são capazes de profissionalizar o indivíduo, que passa a ter uma possibilidade de elaborar os rumos nos quais conduz sua vida, fazem parte da escolha racional entre a legalidade e a ilegalidade.

Podemos elencar projetos da Acuda - Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso, apoiado pelo Conselho da Comunidade, que ensinam artes cênicas, entre outras, aos apenados como o Projeto Bizarrus, referência mundial na reintegração de sentenciados na sociedade,³⁰⁰ que tanto auxiliam na remissão penal quanto na ressocialização por meio de suas atividades.³⁰¹

Essa iniciativa tem êxito principalmente pela parceria/apoio da Secretaria Estadual de Justiça (Sejus); Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (Vepema); da Vara de Execuções Penais (VEP); Ministério Público; “grupo de voluntários que aplica o processo terapêutico aos envolvidos” e Conselho da Comunidade. Dessa forma, diversos atores compartilham a gestão das políticas públicas criminais:

Há ainda um caminho a ser percorrido para que o Estado reconheça de fato a sociedade civil como interlocutora hábil a exercer seu papel nas decisões estatais, na formulação e gestão partilhada das políticas públicas sociais. No entanto, as leis aí já estão para serem cumpridas, impondo ao Estado este compartilhamento. Resta-lhe dar cumprimento a estas leis, fornecer as condições e meios para a plena efetividade destes conselhos para que possam finalmente as políticas servir para a realização dos direitos sociais, razão de ser dos conselhos. O direito político novo não se esgota na participação física em conselhos de políticas públicas; exige, para a sua realização, a efetiva participação no desenho, implementação e controle das políticas públicas.³⁰²

³⁰⁰ TJRO NOTÍCIAS. Trabalho da ACUDA desperta interesse internacional. **Youtube**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vTXYh9zwdH4>>. Acesso em 23 de nov. 2019.

³⁰¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **ACUDA**. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/varas-ep-acuda>>. Acesso em 23 de nov. 2019. No site as atividades são assim descritas: “Na segunda-feira, eles [apenados] fazem a terapia de constelação familiar, na terça yoga e cone chinês, na quarta-feira, massoterapia ayurvédica e atendimento psicoterápico, na quinta-feira heike e biodança, na sexta-feira palestras ecumênicas (revezamento entre missa, culto evangélico e reunião espírita) e encontro familiar. Uma vez por mês ainda tem banho de argila. Outro pilar da Acuda são as atividades laborais. Artesanato de cerâmica, tapeçaria, pintura, marcenaria, entre outros rendem ótimos trabalhos que são vendidos na loja da instituição. A lavanderia e a oficina mecânica diversificam ainda mais as atividades”.

³⁰² ARZABE, Patrícia Helena Massa. Conselhos de Direitos e Formulação de Políticas Públicas. *In* BUCCI, Maria Paula Dallari *et alli*. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001, Cadernos Pólis 2, p. 41.

A redução da criminalidade e do encarceramento demanda a formulação de “uma política criminal alternativa radical”,³⁰³ pautada pelos valores constitucionais, “não violenta, construída desde as classes subalternas, participativa, descentralizada, anti-repressiva, interdisciplinar e que respeite o direito à diferença”,³⁰⁴ a ser posta em execução através de “grandes reformas sociais e institucionais voltadas, de forma coerente, para o desenvolvimento da democracia e dos direitos humanos e capaz de amenizar a incidência violenta do sistema punitivo”.³⁰⁵

Felizmente Rondônia, após figurar mais de uma vez na constrangedora lista de Estados brasileiros violadores de direitos humanos no órgão judicante interamericano, tomou iniciativas e pode apresentar resultados concretos quanto às recomendações recebidas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Deu-se início ao fortalecimento do voluntariado e dos atendimentos aos apenados, atuando-se nas áreas de “educação, vínculos afetivos, espiritualidade, terapêutico e assistência”.³⁰⁶

O Plano Diretor do Sistema Penitenciário de Rondônia fixa diretrizes para o sistema de execução penal, e as ações necessárias para adequar a realidade do Estado ao já previsto na Lei de Execução Penal e nas Resoluções do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias.³⁰⁷

Esse documento se destaca, segundo Rego, “por ser uma iniciativa estadual apta a identificar os problemas do sistema prisional rondoniense”. Ele traça as soluções adequadas, pensadas em consonância “com as demandas próprias do estado e da região Norte”, permitindo que “cada estabelecimento prisional adapte o

³⁰³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 200.

³⁰⁴ CASTRO, Lola Aniyar de. Siglo XXI: propuestas para una política criminal vinculada a los derechos humanos o criminología del oprimido. **Revista Digital de la Maestría en Ciencias Penales de la Universidad de Costa Rica**, n. 3, p. 572-596, 2011. Disponível em: <<https://revistas.ucr.ac.cr/RDMCP/article/download>>. Acesso em 21 de nov. 2019. A autora lamenta que diante das tensões da pobreza e desemprego, “Não parece ter-se encontrado um mecanismo mais adequado na América Latina que o cárcere assassino [...] ou o recíproco extermínio que se realiza entre os pequenos comerciantes de drogas proibidas e dos membros das máfias da América Central”. Idem, p. 591. (Tradução livre).

³⁰⁵ REGO, Natasha Karenina de Sousa. **O caso Urso Branco**: Decisão internacional e políticas públicas. Dissertação de mestrado. Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/194041/PDPC1326-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 24 de nov. 2019, p. 85.

³⁰⁶ ESTADO DE RONDÔNIA. Sejus. **Mais de 3 mil presos já foram atendidos pela Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso de Rondônia**. 2019. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/mais-de-3-mil-presos-ja-foram-atendidos-pela-associacao-cultural-e-de-desenvolvimento-do-apanado-e-egresso-de-rondonia/>>. Acesso em 23 de nov. 2019.

³⁰⁷ ESTADO DE RONDÔNIA. **Plano Diretor do Sistema Penitenciário de Rondônia**. Disponível em: <<https://www.mpro.mp.br/documents/10180/580287/Plano+Diretor+Sistema+Penitenci%C3%A1rio+R.O.pdf/b9d96f4b-c04f-4177-a931-d6450633e57a>>. Acesso em 23 de nov. 2019.

plano de ação de acordo com sua realidade nas situações de normalidade e de anormalidade”.³⁰⁸

Os projetos educacionais sempre são bem-vindos para os presos, em especial os do ensino profissionalizante, que tem um alto potencial emancipatório na vida pós cárcere. As políticas públicas de educação seguem o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos que:

se destacam, neste sentido, por seus propósitos verdadeiramente transformadores e capazes de, se implementados, [para] diminuir as violações aos direitos à vida e à integridade nas prisões brasileiras e, conseqüentemente, realizar os próprios ideais da Constituição Federal. Além disso, os estados federados e os municípios precisam assumir o compromisso de, dentro de seu âmbito de atuação, superar os problemas históricos dos sistemas prisionais estatais. Não há a necessidade de que casos brasileiros sejam objetos de medidas cautelares ou provisórias para que os estados elaborem planos de melhorias similares ao Pacto de Melhorias. Estes planos podem partir de prisões específicas cuja notoriedade da violência esteja em voga – como é o caso de Pedrinhas no Maranhão ou do Presídio Central no Rio Grande do Sul – e a partir deste caso elaborar medidas que garantam o direito à vida e à integridade dos detentos destas unidades prisionais e evitem a ocorrência de futuras violações. Os bons frutos colhidos e as avaliações do que podia ser feito de forma diferente podem ser levados a outros casos dentro do mesmo estado para transformar o quadro geral do sistema penitenciário estatal.³⁰⁹

Os demais projetos educacionais, religiosos e de cunho psicossociais, com utilização de terapias e outras iniciativas também são de suma importância.

Mas todos esses exemplos têm foco *unilateral* numa relação *bilateral* ou *plurilateral*. Explica-se. Não há como estabelecer o foco da minimização da tortura apenas na vítima. É preciso tratar quem a pratica, ou seja, o manipulador da tortura, especialmente os que a ela recorrem com contumácia.

O agente penitenciário, ao exercer sua multifária atividade laboral, via de regra deve interagir com cinco presos. Se ele praticar, quanto a qualquer desses presos, algum ato de truculência extrema resultando em lesões etc., essa relação estará fadada a eventuais retaliações, intra ou extramuros, que por sua vez, cria ambiente propício a novas retaliações, e o ciclo de violência não terá fim. Nesses

³⁰⁸ REGO, Natasha Karenina de Souza. **O caso Urso Branco**: Decisão internacional e políticas públicas. Dissertação de Mestrado. Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/194041/PDPC1326-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 24 de nov. 2019, p.133.

³⁰⁹ REGO, Natasha Karenina de Souza. **O caso Urso Branco**: Decisão internacional e políticas públicas. Dissertação de Mestrado. Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/194041/PDPC1326-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 24 de nov. 2019, p. 141.

desentendimentos multifocais, o delicado equilíbrio das relações interpessoais do cárcere, bem como a construção de algum entendimento comum, restará prejudicada/o.

Portanto, os projetos governamentais de atenção para a área de execução penal – para o próprio benefício estatal – deveriam buscar, além da melhoria da situação precária dos atendimentos prestados, na medida do possível, promover atividades de interlocução mediada entre os sujeitos da relação, ainda que essa relação seja a do cárcere. Assim como deveriam se preocupar em efetivar as diretrizes do Plano Diretor consistente na “melhoria das condições de trabalho do pessoal penitenciário, por meio da criação e instituição de carreiras próprias para cada função e a elaboração e implementação de um plano de carreira”.³¹⁰

O contexto educacional e de reciclagem proporcionados por cursos voltados a técnicas de controle/tratamento não torturante da população carcerária, a longo prazo, auxiliariam a implementação, avaliação e análise das políticas públicas que buscam cumprir as diretrizes da política nacional de combate à tortura e Lei de Execuções Penais. Embora se tenha notícia de algumas unidades prisionais que permitem a ministração de rituais espirituais e cursos profissionalizantes, essas atividades não são constantes ou padronizadas nas várias unidades prisionais por meio de uma política pública permanente.

Em Rondônia, a Escola de Administração Penitenciária criada pela Lei Complementar 304/2005, funciona em espaços adaptados, com estrutura precária junto à Secretaria de Educação, com 3 salas, sendo 2 salas de aula, com capacidade para 30 alunos cada e outra dividida em laboratório de informática, diretoria e secretaria. O Convênio 018/2005 prevê a Capacitação para Operadores do Sistema Penitenciário de Rondônia. É preciso ampliar esses processos educativos.

Uma significativa reestruturação desses espaços de aprendizagem são meios importantes na virada paradigmática que se reclama para auxiliar no recuo aos índices de violência e tortura a viabilizar que o ambiente no cárcere seja substituído, de *barril de pólvora*, a patamares mais civilizados de interlocução e convívio humanos, tanto quanto seja possível considerada a peculiaridade da interação preso-agente estatal.

³¹⁰ ESTADO DE RONDÔNIA. **Plano Diretor do Sistema Penitenciário de Rondônia**. Disponível em: <<https://www.mpro.mp.br/documents/10180/580287/Plano+Diretor+Sistema+Penitenci%C3%A1rio+R.O.pdf/b9d96f4b-c04f-4177-a931-d6450633e57a>>. Acesso em 23 de nov.2019.

Os convênios com Institutos Técnicos estaduais e federais, e Universidades estaduais e federais também são bons caminhos para promoção de cursos profissionalizantes e capacitadores para profissionais de Segurança Pública. Ressalte-se a necessidade de que os treinamentos se façam presencialmente, dada valiosa interatividade que permite trocar experiências positivas e a natureza das dinâmicas andragógicas envolvidas nesse tipo de atividade de ensino-aprendizado.

Em Rondônia, algumas iniciativas de fortalecimento da educação para Direitos Humanos nos meios de segurança pública foram criadas. Citamos o curso promovido no âmbito da Polícia Militar de Rondônia, que formou duas turmas do seu Curso de Formação de Oficiais – CFO (2010 a 2016), de forma Interdisciplinar com professores civis, por meio de convênio junto à Universidade Federal de Rondônia para que essa formação fosse voltada para Direitos Humanos. Tal curso logrou alcançar nota 4 no conceito avaliativo do Ministério da Educação e Cultura – MEC, mas não teve solução de continuidade.

Outra iniciativa importante deu-se no âmbito da SEJUS, para capacitar os agentes penitenciários e outros profissionais da área, em Direitos Humanos e sua transversalidade. Os instrutores, em reuniões e palestras sobre ações de capacitação no âmbito da SEJUS, frequentemente relatam que, inicialmente, as turmas são resistentes e há grande número de alunos faltantes, no início, mas uma vez que se mostram dispostos a frequentar os treinamentos, tornam-se profissionais mais ponderados e capazes de reagir menos agressivamente às situações corriqueiras que se passam nas unidades prisionais em que prestam serviços.

Resta fomentar o investimento em educação para prevenir que a tortura aconteça (independentemente da condição de cárcere) e em consequência, advenha a repressão, afastamento ou perda da função pública, em uma área que já se ressentem com a implacável deficiência de recursos humanos.

5.3 Valorização de carreira, criação de políticas públicas e programas específicos aos agentes estatais do cárcere

A experiência subjetiva do cárcere passa por investigações científicas, e constantemente é objeto de estudos, mas a experiência subjetiva dos agentes encarregados de manter o funcionamento e o mecanismo do cárcere raramente é objeto de análise. E quando o é, a busca se dá em virtude de um “problema”, para o

qual se objetiva encontrar um culpado ou culpados. Não há um esforço em perquirir as condições daquele que trabalha como *longa manus* estatal na execução penal, tampouco perquirir as razões que levaram um servidor a atingir aquela conduta desviante.

A situação das condições de trabalho dos agentes penitenciários estaduais em Rondônia em 2018 era assim relatada:

Com salário desatualizado há mais de 7 anos, perda de cerca de 50% da remuneração ao afastar-se por doença ou quando se aposentam (devido a retirada de benefícios garantidos em lei), além da inexistência de um plano de carreira, que faz com que aos 12 anos de trabalho acaba a possibilidade de progressão, e a indiferença do governo ao descumprir acordo homologado pelo Tribunal de Justiça, os agentes penitenciários de Rondônia teriam motivos de sobra para fazer greve, mas optaram pela legalidade.

Orientados pelo Singeperon, os agentes estão utilizando uma ferramenta de conscientização a respeito da importância e dos riscos inerentes às atividades penitenciárias – lembrando que é a segunda profissão mais perigosa do mundo, segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT. Tal ferramenta também vem sendo alternativa em outras regiões do país, com a denominação ‘Operação Legalidade’, que consiste na orientação aos servidores para que trabalhem dentro da legalidade, observando os procedimentos de segurança e a legislação existente. [...]

As orientações para o trabalho na legalidade se baseiam na Lei de Execução Penal (7.210 de 11/07/84), Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), determinação do Tribunal de Contas de Rondônia (Processo nº 03390/17 – TCE-RO) para o Estado manter a proporção mínima de 1 agente para 5 presos, e Portaria nº 2.069/2016 da Secretaria de Estado da Justiça (Sejus), que no artigo 74 determina que a escolta de presos deve atender a proporção de, no mínimo, 2 agentes penitenciários para cada preso. (Grifo nosso)³¹¹

A categoria, à época, resolveu não entrar em greve mesmo com as condições sofríveis de trabalho, tendo o sindicato mediado a situação dos agentes junto ao Governo do Estado.

A assessoria jurídica do Sindicato destaca que o ‘agente penitenciário não poderá ser penalizado se agir dentro da legalidade, ante o princípio constitucional da legalidade (Art. 5º, II), e, assim agindo, se eximirá dos percalços inerentes da difícil profissão que escolheu exercer, considerando a exposição de sua vida em prol da coletividade, sendo o direito à vida disposto no Art. 5º da Constituição Federal’.

E ressalta que a Operação Legalidade visa resguardar o bem maior que é a vida das pessoas envolvidas. ‘Portanto, as atividades diárias nas unidades prisionais devem ser realizadas conforme as determinações legais, as quais primam pela segurança do procedimento e, em especial à vida do servidor, do apenado e segurança da sociedade’. ‘O que precisa estar claro é que os agentes agem na legalidade. Por isso, não há razões para temer as

³¹¹ RONDONOTÍCIAS. **Estado orienta direção de Presídio a denunciar servidores, diz Singeperon**. 2019. Disponível em: <<http://www.rondonoticias.com.br/noticia/policia/28181/estado-orienta-direcao-de-presidio-a-denunciar-servidores-diz-singeperon>>. Acesso em 24 de nov. 2019.

retaliações e calúnias por parte do Estado. Inclusive, a orientação é para que todas as ocorrências sejam registradas no livro da unidade prisional, de forma clara e detalhada, constando o nome dos presentes no plantão e os motivos da impossibilidade de realização do procedimento', finalizou a presidente do Singeperon, Daihane Gomes.³¹²

Ana Flauzina e Thula Pires, em seu artigo denominado “Vozes do Cárcere: entre Encruzilhadas da Justiça e os Caminhos da Resistência Política”, inserido na obra “Vozes do Cárcere: Ecos da Resistência Política”, narram que a obra foi o resultado de um importante Edital proposto pela Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais (ONSP) do Departamento Penitenciário Nacional, no âmbito do Projeto BRA/14/001, com a seguinte resenha descritiva: “O Projeto ‘Cartas do Cárcere’ busca enfrentar a invisibilização e o silenciamento das pessoas presas, lançando luz sobre seus relatos e a experiência subjetiva do encarceramento”. Escrevem as autoras que essa foi uma chamada:

para uma aproximação das narrativas de pessoas privadas de liberdade quando em diálogo com instituições públicas se apresentou para nós como a possibilidade de conhecer sujeitos políticos historicamente ignorados e demandas políticas que não costumam ser tratadas nesses termos. A relevância do projeto pode ser apresentada em diferentes níveis. O primeiro nível que gostaríamos de destacar tem relação com as pessoas que escrevem as cartas.³¹³

A iniciativa é louvável, mas questionamos, por que não se pode trabalhar com editais interessados em uma aproximação das pessoas encarregadas diretamente da execução penal, tais como diretores de presídios e seus agentes, *staff* de segurança pública que atua próximo aos estabelecimentos prisionais, realiza escoltas e transferências de apenados, e de seus diálogos com as instituições públicas. “As Vozes do Cárcere: o outro lado da barricada”, poderia ser um projeto interessante a relatar as interfaces entre a Administração e as pessoas que cuidam do cárcere.

É necessário promover ambas as iniciativas: a perspectiva da experiência subjetiva do encarcerado e dos responsáveis pelo cárcere, de modo que se possa promover uma intermediação entre interesses, reivindicações, problemas coletivos e

³¹² RONDONOTÍCIAS. **Estado orienta direção de Presídio a denunciar servidores, diz Singeperon. 2019.** Disponível em: <<http://www.rondonoticias.com.br/noticia/policia/28181/estado-orienta-direcao-de-presidio-a-denunciar-servidores-diz-singeperon>>. Acesso em 24 de nov. 2019.

³¹³ FLAUZINA, Ana e PIRES, Thula. Apresentação. *Vozes do cárcere: ecos da resistência política*. In PIRES, Thula e FREITAS, Felipe (Orgs.). **Vozes do cárcere: ecos da resistência política**. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018, p. 13.

outras interfaces dialógicas para a possibilidade de criação de soluções contínuas, em prol de ambas as partes.

Como observam Ana Flauzina e Thula Pires, “É preciso que se entenda a importância da comunicação (e o que pode ocasionar a sua ausência)”,³¹⁴ sendo que isso é válido para promotores dos serviços penais e igualmente para os apenados, porque estes são os que diretamente suportam a vivência em ambientes inóspitos, fétidos e insalubres. Vez por outra, quando o limite é atingido, e dado que se encontram sistematicamente ignorados em seus pleitos, os apenados respondem com queima de colchões e outras formas de depredação, ao que os agentes são instados a controlar.

Essa é uma forma encontrada de provocar alguma reação do Poder Público. Superlotação desumana, as péssimas condições sanitárias, a violência sistêmica “entre organizações criminosas e os motins continuam a arruinar o sistema prisional, no qual maus-tratos, incluindo espancamentos e torturas são comuns”.³¹⁵

O cárcere não deve ser ele mesmo a tortura transmutada em um local físico, a fim de que se forneça malfadada vingança social às pessoas já marginalizadas, em sua maioria pobres, jovens e negros/pardos,³¹⁶ sendo certo que as violações de Direitos Humanos atingem “as parcelas mais baixas da população, vítimas de uma sociedade duplamente excludente, que não lhes garante perspectivas, bem como lhes criminaliza”.³¹⁷

Camila Nunes Dias, pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP, em entrevista, relata a péssima situação do sistema prisional brasileiro como efeito da ineficiência e omissão do Estado para controlar a população carcerária:

³¹⁴ FLAUZINA, Ana e PIRES, Thula. Apresentação. *Voices do cárcere: ecos da resistência política*. In PIRES, Thula e FREITAS, Felipe (Orgs.). **Voices do cárcere: ecos da resistência política**. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018, p. 14.

³¹⁵ BRASIL. **Apresentação do Brasil à Revisão Periódica Universal da ONU**. Primeira Sessão do Grupo de Trabalho da RPU, 7-11 de abril de 2008, Índice AI: AMR.

³¹⁶ “Além da precariedade do sistema carcerário, as políticas de encarceramento e aumento de pena se voltam, via de regra, contra a população negra e pobre. Entre os presos, 61,7% são pretos ou pardos”. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>>. Acesso em 15.03.2020.

³¹⁷ MADEIRA, Lígia Mori. A tortura na história e a (ir)racionalidade do poder de punir. **Panóptica**, ano 1, n. 8, maio-junho/2007. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relator da ONU condena prática de tortura e ‘racismo institucional’ nos presídios brasileiros**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-condena-pratica-de-tortura-e-racismo-institucional-nos-presidios-brasileiros/>>. Acesso em 15.03.2020.

O cenário nacional, com raríssimas exceções, é de caos. Superlotação, condições aviltantes, falta de assistência médica, social, jurídica. Inexistência de quaisquer atividades de trabalho ou educação. Corrupção, tortura e todas as formas de violência física e psicológica [...] A situação carcerária revela a profunda desigualdade social, política e econômica que atravessa nossa história e caracteriza nossa sociedade. A prisão explícita de forma cabal tais desigualdades, primeiro, pelo perfil de sua clientela: jovens, negros, pobres [...] Ninguém se interessa por preso; preso não dá voto. O que a sociedade quer é que os presos sejam contidos - aonde quer que seja, da forma que for - independentemente das condições dos estabelecimentos. O resto, pouco importa. Por isso é que apenas nos momentos de explosão, de crise, o assunto 'prisão' ressurgiu das sombras e vem à tona.³¹⁸. (Grifo nosso).

É preciso mudar todo esse panorama, para que o cárcere seja capaz de devolver um indivíduo reflexivo, consciente do que os seus atos – em desacordo com o compasso legal dentro da sociedade – podem trazer em termos de consequências penais, mas sempre dentro dos ditames da dignidade que *per se*, merece a condição humana.

Quanto aos agentes estatais diretamente envolvidos nos serviços de execução penal e sua atividade-fim, é necessário apresentar soluções urgentes para que as condições de trabalho não sejam tão degradantes e desumanas, a ponto de o agente se sentir ele próprio, o apenado.

É ingênuo pensar que, farto desse descaso e desvalorização, não seja possível que muitas ocorrências de tortura tenham como causa geradora, essa sensação de abandono à própria sorte.

Não é absurdo pensar que agentes do Estado poderiam passar a transferir suas frustrações à população encarcerada, (entre outros motivos), porque ele próprio (o agente), além de não poder contar com segurança para exercer sua profissão, não poder contar ainda com os mesmos serviços públicos garantidos aos apenados, especialmente aqueles fornecidos nos presídios federais brasileiros em diversas áreas de atenção à saúde física e mental.

Repensar uma política de recompensa, que realmente seja pautada nas avaliações dos servidores, isto é, que pudesse ser vinculada aos melhores desempenhos na questão do não-uso de violência por policiais penais (agentes penitenciários), diretores de presídios e demais envolvidos no serviço de segurança

³¹⁸ UNISINOS. **As prisões são produtoras de violência**. Quanto mais prisões construirmos, mais violenta se tornará a sociedade. Entrevista especial com Camila Dias. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/527112-as-prisoas-sao-produtoras-de-violencia-quanto-mais-prisoas-construirmos-mais-violenta-se-tornara-a-sociedade-entrevista-especial-com-camila-dias>>. Acesso em 15.03.2020.

pública e de execução penal, seria um bom início de virada paradigmática e cultural rumo à meritocracia na prestação desse serviço público essencial à manutenção da paz social e da vida em sociedade.

Conforme leciona Zacchi, nessa questão, os esforços estatais precisam estar voltados à “elaboração de modelos mais abrangentes e potencialmente eficazes de prevenção da violência”, principalmente, envidando esforços de cooperação e buscando apoio interinstitucional, junto aos setores que tradicionalmente se debruçam sobre a questão da violência, criminalidade e cárcere “e/ou ao desenvolvimento de estratégias para o seu enfrentamento”.³¹⁹

Poderiam ser desenvolvidos programas e sistemas nos eixos e seguimentos abaixo elencados:

Quadro 21: Programas e sistemas inovadores para elaboração de políticas públicas de segurança e prevenção à tortura.

AÇÃO	SISTEMA DE RECOMPENSA E/OU MECANISMO NÃO-VIOLENTO DE CONTROLE	IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO
Baixo ou zero índice de reclamações quanto a condutas violentas.	Recompensas aos bons agentes, dentro do próprio aparato administrativo, como: a) folgas, b) banco de horas, c) preferência na escolha de escala de férias etc.;	Administração penitenciária - setor de recursos humanos
Investimento em tecnologia para adquirir programas de gerenciamento de carreira dos agentes penitenciários com interface integrada em que o agente possa acompanhar seus índices.	Sistemas gerenciais e tecnológicos poderiam ser adotados para estabelecer parâmetros e metodologias de aferição de boas condutas e boas práticas aos interessados em fazer parte do programa com previsão de premiações individuais e coletivas, nos “ambientes livres de coação e maus tratos”. ³²⁰	SESDEC e SEJUS

³¹⁹ ZACCHI, José Marcelo. Prevenção da violência: avanços e desafios na ordem do dia. *In: Das políticas de segurança pública às políticas públicas de segurança*. São Paulo: ILANUD, 2002, p. 43.

³²⁰ MAIA, Luciano Mariz. *Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje*. Tese de Doutorado. Recife: UFPE, 2006, p. 303.

	<p>Aferição de desempenho relacional para designação de coordenação, funções e tarefas específicas, entre outras medidas, que levem à melhoria do tratamento entre os atores do sistema prisional.</p> <p>O oferecimento de cursos tecnológicos aos policiais penais.</p>	
<p>Destinação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional, de Juizados Especiais Criminais e outras fontes de custeio para remunerar o Pagamento por Serviços Ambientais Prisionais (PSAP). Esse pagamento seria resultado de uma proposta legislativa a ser implementada como política pública permanente, executada em nível estadual com a colaboração dos outros entes federativos e sociedade civil.</p>	<p>Um eventual pagamento por “serviços ambientais prisionais” poderia ser objeto de análises de viabilidade de implantação, bem como de promoções baseadas em adoção de boas práticas implementadas, apreendidas em treinamentos voltados para os direitos humanos e promoção de sua dignidade;</p> <p>O Pagamento por Serviços Ambientais Prisionais (PSAP) consistiria em atividades e ações promovidas por policiais e agentes penitenciários, que resultasse em adesão da comunidade penitenciária, podendo ter cunho educacional, literário, cênico, terapêutico, religioso, jornalístico etc.</p>	<p>Governo Federal SESDEC e SEJUS Sociedade Civil</p>
<p>Criação de Projetos e programas educacionais específicos:</p> <p>a) para presos, de cunho profissionalizante;</p> <p>b) para agentes penitenciários, de capacitação periódica em direitos humanos, inclusive para a utilização de novas tecnologias.</p>	<p>Adoção de programas de valorização curricular, não só para os presos, como forma de ressocialização, mas extensíveis aos agentes penitenciários e policiais que prestam serviço nas unidades prisionais, na forma de reciclagem</p> <p>Capacitação periódica, mas de curta duração, com vistas à manutenção, rememoração da importância dos Direitos Humanos (“Reconstrução da cultura de respeito aos direitos humanos”) e transformação desse respeito</p>	<p>Administração penitenciária - setor de recursos humanos Governo Federal SESDEC e SEJUS Sociedade Civil Escolas, Universidades e Institutos Federais</p> <p>Recursos: Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, PAR – Plano de Ações Articuladas/Ministério da Educação e outros.</p>

	em fator objetivo de impulso à carreira. ³²¹	
--	---	--

Fonte: Elaboração própria.

Miranda observa um “horizonte de alargamento conceitual da questão da segurança pública por meio do qual se deslocou o enfoque do controle repressivo penal do crime para uma concepção preventiva da violência”. A autora destaca a possibilidade de revisitação, não só dos conceitos, que envolvem a segurança pública, mas o próprio “exercício de cidadania associado à educação em direitos humanos, na definição das políticas públicas em vista da formação dos profissionais da área de segurança pública”.³²²

Segundo Foley, os projetos a serem financiados pelo Poder Público deveriam ter por objetivo prioritariamente melhorar:

a) “as condições de detenção”,

b) “a proteção dos detentos contra maus-tratos e programas relacionados com a reforma do sistema criminal e/ou prisional de um Estado Membro”, cujas medidas podem incluir:

b.1) eventuais reformas legislativas;

b.2) a capacitação de juízes, promotores, policiais e agentes penitenciários e outros profissionais afins;

b.3) a revisão de “métodos de interrogatório do acusado”;

b.4) o exame forense periódico de detentos do sistema carcerário;

b.5) as queixas quanto à ocorrência de tortura e fomento dos mecanismos de investigação;

³²¹ A exemplo do “Curso para Aperfeiçoamento das Práticas Policiais e Penitenciárias dos Profissionais” promovido pelo Estado. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005**. Medidas Provisórias. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf>. Acesso em 26 de nov. 2019, p. 10.

³²² MIRANDA, Ana Karine Pessoa Cavalcante. **Segurança pública, formação policial e mediação de conflitos**: novas orientações para a atuação de uma polícia cidadã? Fortaleza, UECE, 2011, p. 17.

b.6) os programas anticorrupção no contexto da administração da justiça criminal; e por fim,

b.7) quaisquer outras medidas que possam prevenir a tortura conferindo-se efetividade aos acordos e “respectivas disposições da Convenção contra a Tortura e outros instrumentos relevantes regionais e da ONU”.³²³

Sem pretensões de parecer excessivamente assertivo ou de esgotar o tema de tamanha complexidade, acrescentamos, conforme aponta Morais, uma outra providência importante, que é a de aumentar *difficuldade* para a prática do crime de tortura.³²⁴ Essa providência envolve um enfeixamento entre divisões operacionais do sistema penitenciário e sua gestão, e as instâncias executivas e judiciárias, sem olvidar da participação ativa da gestão de recursos humanos do sistema penitenciário para o fortalecimento da rede de proteção dos alvos, controle do acesso aos mesmos, e a fim de promover o desvio dos agressores em relação aos “alvos”, voltando sua atenção para as recompensas profissionais e aos benefícios de um ambiente de trabalho mais salubre e menos aflitivo.

Claro que todas essas formas de mediação intramuros devem ser pensadas sem descuidar das questões de segurança, dos protocolos técnicos, com as cautelas e planejamento necessários nesse tipo de ajuste, devendo-se levar em conta ainda, os regimes de cumprimento de pena e o nível de segurança do estabelecimento prisional.

Adequações físicas podem ser requeridas, como gradeamento em salas para treinamento. É imprescindível o comprometimento governamental para que se destaque maior espaço físico para as atividades e projetos a serem implementados porque nenhuma medida será eficaz sem o engajamento da governança nas três esferas do poder estatal.

³²³ FOLEY, Conor. **Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados.** Tradução Tatiana Dizenzo, Rita Lamy Freund – Brasília: International Bar Association’s Human Rights Institute (IBAHRI) (IBA) / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011, p. 59.

³²⁴ MORAIS, Jonas Rodrigues de. Tortura na Segurança Pública: enfrentamento necessário para a consolidação democrática. **RIDH.** Bauru, v. 3, n. 2, p. 169-191, jul./dez. 2015, p.185.

5.3.1 Acompanhamento interdisciplinar aos agentes penitenciários nos moldes do que o Sistema Penitenciário oferta ao preso

Em cumprimento à Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, e normativas internacionais, os presos dos presídios federais possuem atendimentos médicos, dentistas, terapeuta ocupacional, psicólogo, assistente social, entre outros profissionais dedicados. Pergunta-se porque tal acompanhamento interdisciplinar, nas diferentes áreas não são extensíveis ao *staff* de segurança pública e operacional dos presídios? Quais seriam os entraves e impedimentos burocráticos que impedem a política pública de assistência o apenado seja extensível aos agentes estatais que atuam diretamente no cotidiano e nos meandros das prisões brasileiras?

Edmilson Miranda, Secretário de Segurança Pública de Alagoas em 1999, citado por Alves, observou que um problema comum enfrentado pela Instituição Policial era a falta de condição de trabalho e de medidas assistenciais à categoria, situação comum a todos os estados da Federação:

[...] para limpar a Polícia é preciso muito mais do que demissões e prisões sumárias; é preciso, acima de tudo, dar condições de trabalho às organizações policiais (...); é necessário estabelecer uma série de medidas assistenciais que abrangeriam as áreas jurídica, financeira, estrutural, de saúde física e psicológica, etc.³²⁵

Policiais penais (agentes penitenciários) passam pelo mesmo problema dos demais policiais: desvalorização de seu fundamental serviço prestado à sociedade, em funções primordiais ao bem-estar dela. Como observa Alves:

Não se pode desconhecer a realidade das polícias atualmente. Baixos salários, falta de infra-estrutura e dependência política reduzem a capacidade de produção dos agentes da segurança pública. Os bons e honestos acabam convivendo, dentro da mesma instituição, com maus policiais, violentos, corruptos, descomprometidos com o objeto da função. A questão, hoje, está posta nos termos da prioridade política. Aos governantes cabe restabelecer a seriedade das organizações policiais, para que elas possam tratar corretamente da segurança dos bens maiores dos indivíduos: da vida, da liberdade, da honra, da propriedade. Enquanto isso não ocorrer, o campo estará aberto à corrupção e à prevaricação, como fontes *naturais* de renda e de prestígio; e à tortura, como *técnica* de investigação.³²⁶

³²⁵ MIRANDA, *apud* ALVES, Leo da Silva. Técnicas de interrogatório e tortura. Como agentes do Estado nivelam-se ao criminoso, esbofeteiam o Direito e operam em desfavor da humanidade. **Jus.com.br**. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8797/tecnicas-de-interrogatorio-e-tortura>>. Acesso em 31 de out. 2019

³²⁶ ALVES, Leo da Silva. Técnicas de interrogatório e tortura. Como agentes do Estado nivelam-se ao criminoso, esbofeteiam o Direito e operam em desfavor da humanidade. **Jus.com.br**. 2006.

Reni Barsaglini, em seu artigo “Do Plano à Política de saúde no sistema prisional: diferenciais, avanços, limites e desafios”, aponta que as políticas públicas de saúde para o sistema prisional sempre foram muito tímidas, tendo experimentado uma melhora após a Lei de Execução Penal - LEP, nº 7.210, de 1984, mas avançado significativamente após aos anos de 2002/2003, conforme descrito:

Significativo impulso adveio de sua institucionalização, ao ser focalizada pelas publicações das Portarias Interministeriais (Saúde e Justiça) nº 668/2002 (revogada, conforme o autor explica) e nº 1.777/2003, que instituíram o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), vigente de 2002 a 2013 e, recentemente, pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), em 2014.³²⁷

Destaca-se que a iniciativa é louvável, ainda que existam entraves e “contradições nos discursos e práticas das prisões, porque propõem reeducar, ressocializar, regenerar, cuidar e, ao mesmo tempo, historicamente, [sirvam] para punir, vigiar, castigar, controlar e disciplinar”.³²⁸

Um indicativo de que a atenção em saúde (e suas políticas públicas), e a falta dela – tanto para atender o preso, quanto para atendimento aos agentes e *staff* correlato, geram conflitos, violência e tortura, mostrou-se recentemente na operação da Polícia Civil denominada “Operação Flagelo”. Essa operação deflagrada no dia 06 de junho de 2019 tinha por objetivo investigar e combater suposta tortura praticada por quatro agentes penitenciários no Presídio Milton Soares de Carvalho tendo como vítima um cadeirante preso por responder judicialmente a diversos crimes contra o patrimônio e a vida.³²⁹ A atenção e cuidados do preso deveria ser realizada por um profissional de saúde da unidade prisional, sempre que as necessidades especiais extrapolassem as funções do agente penitenciário, de modo a se evitar desvio de

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8797/tecnicas-de-interrogatorio-e-tortura>>. Acesso em 31 de out. 2019.

³²⁷ BARSAGLINI, Reni. Do Plano à Política de saúde no sistema prisional: diferenciais, avanços, limites e desafios. **Physis**, vol.26 no.4 Rio de Janeiro Oct./Dec. 2016, disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312016000401429>. Acesso em 23 de nov.2019.

³²⁸ BARSAGLINI, Reni. Do Plano à Política de saúde no sistema prisional: diferenciais, avanços, limites e desafios. **Physis**, vol.26 no.4 Rio de Janeiro Oct./Dec. 2016, disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312016000401429>. Acesso em 23 de nov.2019.

³²⁹ HOLANDA, Diêgo. Agentes penitenciários torturavam cadeirante preso em Porto Velho, diz polícia. **G1**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/06/03/agentes-penitenciarios-torturavam-cadeirante-presos-em-porto-velho-diz-policia.ghtml>>. Acesso em 24 de nov.2019.

função que culminassem em agressões. Por exemplo no auxílio com os cuidados de higiene e saúde desse preso.

Conforme o delegado responsável pelas investigações, Daniel Braga, as agressões contra o detento aconteciam porque os agentes se incomodavam em atender as necessidades especiais do preso. 'O motivo é devido ao tratamento de saúde desse apenado. Os agentes estariam insatisfeitos com a necessidade de estar conduzindo o cadeirante', revela.³³⁰

O mandado de prisão foi motivado pela existência de gravações em vídeo de tortura física e psicológica contra a vítima, ocorridas em abril de 2019, advindo daí lesões que consubstanciaram a prisão preventiva.

A representante do sindicato da categoria dos agentes afirmou que o fato teve como agressor um único agente penitenciário durante um surto psiquiátrico – *pasme*, que esse agente já havia apresentado o problema (!) e teve “novamente um problema psicótico”. Alega que ao observarem o ocorrido, “levaram o fato ao conhecimento do diretor, que prontamente tomou uma providência” consistente na elaboração de um Boletim de Ocorrência. Referido agente penitenciário possuía inclusive, laudo psiquiátrico.³³¹

O serviço de atenção e de saúde no sistema prisional federal tem funcionado regularmente porque se trata de um sistema monitorado desde sua gênese. Há acompanhamento da implementação da política pública e se corrigem os rumos dela quando necessário, por exemplo, para abarcar o serviço universal de saúde para toda a população carcerária e não apenas para aos presos definitivos.³³² Contudo, também não se destina ao atendimento dos agentes, ainda que necessitem.

O acompanhamento interdisciplinar no contexto carcerário deve ser prestado *de uma ponta a outra* quanto aos sujeitos que nele se inserem. O mesmo acontece no sistema penitenciário estadual, que não pode estender aos agentes, o

³³⁰ HOLANDA, Diêgo. Agentes penitenciários torturavam cadeirante preso em Porto Velho, diz polícia. **G1**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/06/03/agentes-penitenciarios-torturavam-cadeirante-presos-em-porto-velho-diz-policia.ghtml>>. Acesso em 24 de nov.2019.

³³¹ HOLANDA, Diêgo. Agentes penitenciários torturavam cadeirante preso em Porto Velho, diz polícia. **G1**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/06/03/agentes-penitenciarios-torturavam-cadeirante-presos-em-porto-velho-diz-policia.ghtml>>. Acesso em 24 de nov.2019.

³³² BARSAGLINI, Reni. Do Plano à Política de saúde no sistema prisional: diferenciais, avanços, limites e desafios. **Physis**, vol.26 no.4 Rio de Janeiro Oct./Dec. 2016, disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312016000401429>. Acesso em 23 de nov.2019.

acompanhamento psicológico oferecido aos envolvidos nos mesmos projetos voltados aos apenados. Ademais, há um atendimento incipiente, não disseminado para todas as unidades prisionais. Os presos:

[...] tem a oportunidade de serem atendidos sempre que necessário pelo consultório odontológico instalado na Acuda, mas que também atende todas as unidades que não oferecem o serviço, que são a Aruanã, o 470, Vale do Guaporé, Capep e Penitenciária Feminina, e ainda os adolescentes de todo o sistema socioeducativo durante as tardes. O consultório existe graças ao convênio entre a instituição e o Estado, sendo dever da Saúde estadual repassar os medicamentos de média e alta complexidade, e os materiais e medicamentos de baixa complexidade devem ser repassados pelo Município.³³³

Em relação aos atendimentos oferecidos aos presos, as iniciativas buscam expandir os projetos existentes, inclusive por meio da criação de um mecanismo de autossustentabilidade, em que cerca de 20% do lucro da venda dos produtos é revertida para a manutenção da logística e demais despesas do projeto.³³⁴

Sugere-se também que os produtos do crime possam, com a maior celeridade possível, financiar os programas de extensão e manutenção de equipes e atendimento de presos. Porém, não só desses, mas de seus respectivos agentes, em escala de alternância nos atendimentos. Por exemplo, se um preso foi atendido por um dentista em uma determinada unidade prisional, um agente penitenciário dessa mesma unidade será o próximo, e assim, respectivamente, para todos os serviços nas unidades. Ainda que pareça utópico, é preciso insistir em soluções para os problemas do cárcere.

É preciso verificar os entraves burocráticos, legais e operacionais em relação à essa possibilidade de expansão de serviços. Isso estimularia a valorização profissional, poderia colaborar na redução de violência e estimular a manutenção de um ambiente de maior respeito, sem interferências indevidas sobre o controle/autoridade necessários aos que devem garantir a ordem e integridade física dos apenados.

³³³ ESTADO DE RONDÔNIA. Sejus. **Mais de 3 mil presos já foram atendidos pela Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso de Rondônia**. 2019. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/mais-de-3-mil-presos-ja-foram-atendidos-pela-associacao-cultural-e-de-desenvolvimento-do-apanado-e-egresso-de-rondonia/>>. Acesso em 23 de nov.2019.

³³⁴ ESTADO DE RONDÔNIA. Sejus. **Mais de 3 mil presos já foram atendidos pela Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso de Rondônia**. 2019. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/mais-de-3-mil-presos-ja-foram-atendidos-pela-associacao-cultural-e-de-desenvolvimento-do-apanado-e-egresso-de-rondonia/>>. Acesso em 23 de nov.2019.

5.4 A via do Direito Internacional dos Direitos Humanos

O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em uma decorrência direta do aperfeiçoamento dos Direitos Humanos e sua proteção a nível global. Antes da 2ª Guerra Mundial, não havia uma preocupação global em se proteger a humanidade, no sentido de que o homem fosse reconhecido pela sua própria condição humana. Apenas os Estados tinham o dever de positivizar internamente esses direitos aos seus cidadãos.

Ocorre que as atrocidades sem limites decorrentes da 2ª Guerra Mundial, como torturas, execuções sumárias, confiscos, genocídios entre outras barbaridades contra as pessoas, fizeram com que diversas Nações ocidentais iniciassem um esforço coletivo para normatizar regras de proteção ao ser humano, independentemente de seu local de nascimento.

Piovesan sustenta que a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial”, significando esse grande conflito mundial, a ruptura com os direitos humanos, mas o pós-guerra deveria importar sua reconstrução, contudo, persistem práticas atroztes nos dias atuais, especialmente nos cárceres brasileiros.³³⁵

Com essa geração, houve uma verdadeira consolidação no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ampliando o grau de proteção à toda humanidade, vez que tais direitos são imbricados à humanidade, independente de qualquer condicionamento quanto à origem, etnia, sexo, ou outra característica.

Surgiram sistemas de proteção aos Direitos Humanos em nível global e sistemas regionais, com a previsão de recebimento de denúncias pela Organização das Nações Unidas e em âmbito regional, para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (OEA), havendo ainda um sistema regional africano e outro europeu.

Essa rede de proteção hoje acumula experiências bem-sucedidas no enfrentamento do difícil problema da tortura, que ora se estuda. Mas é certo que do ponto de vista do Estado, a participação nesses sistemas torna o país reconhecido como dotado de comprometimento com valores caros às democracias. Mas não apenas isso, de fato, o país passa a envidar esforços político-legislativos e operacionais em torno da prevenção a violações aos Direitos Humanos.

³³⁵ PIOSEVAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9ª edição, rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 118.

A abertura do país à visita de relatores especiais da ONU e da OEA também é um avanço democrático. Em 2000, a convite do Governo Nacional, esteve no Brasil o relator das Nações Unidas sobre Tortura, na época, Nigel Rodley, momento de grande destaque para a questão da tortura no Brasil. Após a visita, em junho de 2001, o governo brasileiro lançou o Plano Nacional Contra Tortura e uma Campanha de Combate à Tortura [...] de abrangência nacional. A campanha durou dois anos, sendo finalizada em 2003. Conforme o Relatório Final da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade. [...] Em junho de 2003 foi assinado o Protocolo de Ação Contra Tortura, visando estabelecer compromisso de combate à tortura no território nacional. Comprometeram-se com esse protocolo o Supremo Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral da República, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público dos estados, Ministério da Justiça e Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH).³³⁶

Já se avançou em alguma medida no enfrentamento do crime de tortura. A criminalização da tortura de forma autônoma na legislação penal no âmbito interno, a abertura de unidades prisionais aos observadores independentes e os “interrogatórios de gravação de vídeo levaram a uma diminuição no uso da tortura nos países” na busca por implementação dos compromissos da Convenção Contra a Tortura.³³⁷

Não obstante, há um longo caminho a ser trilhado para a erradicação da tortura. Morais, observou em sua pesquisa, o envolvimento direto de oficiais militares nas ocorrências de tortura, “os quais em tese teriam uma melhor instrução educacional e deveriam fiscalizar os demais policiais militares sob seu comando”. Como variáveis nesse caso podemos citar brevemente: a) a qualidade dessa educação recebida por esses oficiais; b) existência ou não de corrupção; c) o nível de “tolerância” dos superiores hierárquicos em relação à violência no exercício das funções de seus subordinados; c) resistências em se buscar a responsabilidade pessoal, que envolve a atribuição da culpa da violência a outros colegas ou a algum órgão,³³⁸ entre outras.

Independentemente dessas conjecturas, é justamente para essas situações de descontrole que se pavimentou a via do Direito internacional dos Direitos Humanos. Essa é uma possibilidade derradeira de provocação do Estado e da Federação para

³³⁶ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p. 152.

³³⁷ AMNESTY INTERNATIONAL. **Global crisis on torture exposed by new worldwide campaign**. 2014. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2014/05/amnesty-international-global-crisis-torture-exposed-new-worldwide-campaign/>>. Acesso em 30 de out. 2019.

³³⁸ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p. 121.

que se possa investigar e eventualmente reparar os casos onde a tortura realmente aconteceu.

O Estado se confirma, por ação ou omissão, como o principal violador dos direitos de vida e à integridade nas unidades prisionais, o que torna a identificação e investigação das violações mais difíceis. As principais denúncias partem de familiares das vítimas ou de pessoas próximas. As violações oriundas da violência carcerária são promovidas pelos agentes penitenciários e policiais ou pelos próprios detentos.³³⁹

O trabalho das instituições internacionais globais e regionais contra a tortura é contínuo e se concentra em países onde ela é sistemática, acompanhando com proximidade a situação de outros países onde ela ocorre. Entre essas instituições estão a Organização das Nações Unidas, a Anistia Internacional. Elas realizam campanhas internacionais com significativo impacto, principalmente pela “pressão” exercida por meio da confecção de relatórios substanciais.³⁴⁰

É fato que a tortura é um problema que poucos ou nenhum governo conseguiu neutralizar, por isso urge:

modificar algumas concepções sobre segurança pública e exigir de nossos representantes, além das medidas necessárias à promoção da justiça social, a urgente reforma das instituições, primordialmente a desmilitarização e unificação das polícias. Junto a isso, é de fundamental importância que as vítimas recebam mais espaço nos procedimentos destinados à apuração dos crimes de tortura, não apenas por questões terapêuticas, mas porque somente seus relatos e testemunhos poderão trazer à tona a verdade, dados de grande potencial que, se bem utilizados, contribuirão para redução da invisibilidade desse crime contra a humanidade.³⁴¹

A atuação internacional, em muitas situações é determinante para a condenação por tortura que, para os casos mais graves, diante da inércia governamental em especial das instâncias executivas, só resta à vítima de coações e tortura no sistema carcerário, valer-se do Sistema Internacional de Direitos Humanos (global ou regional), e seu arcabouço protetivo.

³³⁹ REGO, Natasha Karenina de Souza. **O caso Urso Branco**: Decisão internacional e políticas públicas. Dissertação de Mestrado. Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/194041/PDPC1326-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 24 de nov. 2019, p. 139.

³⁴⁰ AMNESTY INTERNATIONAL. **Global crisis on torture exposed by new worldwide campaign**. 2014. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2014/05/amnesty-international-global-crisis-torture-exposed-new-worldwide-campaign/>>. Acesso em 30 de out. 2019.

³⁴¹ SILVEIRA, Felipe Lazzari. A tortura e sua invisibilidade no contexto atual. 2015. **Canal de Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-tortura-e-sua-invisibilidade-no-contexto-atual/#_ftn2>. Acesso em 17 out. 2019.

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, órgão de monitoramento do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, examinando o caso *Valcada vs. Uruguay*, considerou que, havendo alegação fundada de prática de tortura, com indicação dos nomes das pessoas responsáveis, o Estado não pode refutar tais acusações com meras alegações genéricas. Antes, tem o dever de investigar e apurar. Alguns dos membros do Comitê chegaram mesmo a afirmar que, como o Estado havia descumprido seu dever de investigar, estaria violando as obrigações decorrentes do artigo 7º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP.³⁴²

Em regra, tanto em um quanto no outro sistema, ao Estado caberá provar cabalmente que o fato não ocorreu, vez que não basta a defesa por meio de alegações genéricas.

Todas as sugestões aqui apresentadas não substituem a necessidade de ampliação do quadro de policiais penais; a imprescindibilidade de contemplação dos problemas estruturais das prisões; atendimento às demandas específicas que digam respeito a individualidade de cada pessoa privada de sua liberdade, assim como, a atuação coordenada dos três poderes da federação, para fomentar as boas políticas criminais e penitenciárias, que assegurem aos agentes penitenciários condições objetivas e subjetivas à realização de trabalho sem o recurso à violência.

No complexo cenário de ausências e violações de direitos humanos vividas em unidades prisionais do Brasil e no Estado, a violência e a precariedade estrutural não afetaram apenas as pessoas privadas de liberdade, seus familiares e outros visitantes. Os agentes penitenciários [...] também tiveram seus direitos violados e podem ser incluídos no rol de vítimas. Estes sujeitos, vistos com imensa antipatia e reticência [...], consubstanciam a ambiguidade da posição do Estado frente às pessoas privadas de liberdade, qual seja proteção e garantia versus violação de seus direitos.³⁴³ (Grifo nosso).

Importante frisar que os agentes penitenciários também são vítimas do perverso estado de coisas inconstitucional que vige no sistema prisional brasileiro, e são perfeitamente legitimados a apresentar denúncias aos organismos internacionais. Ficou reconhecido pela Corte que os agentes penitenciários também eram vítimas das situações ensejadoras das medidas provisórias no caso do Urso Branco:

A partir da quarta resolução sobre o caso Urso Branco [...], a Corte firmou o entendimento de que os agentes penitenciários também eram vítimas das

³⁴² JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019, p. 179.

³⁴³ REGO, Natasha Karenina de Souza. **O caso Urso Branco: Decisão internacional e políticas públicas**. Dissertação de Mestrado. Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/194041/PDPC1326-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. Acesso em 24 de nov. 2019, p. 93.

situações ensejadoras das medidas provisórias e passou a incluir como determinação ao Estado brasileiro a adoção de forma imediata das medidas necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de detentos e ingressantes, inclusive dos agentes. Além disso, no bojo das medidas, a adequada seleção e a devida capacitação dos agentes penitenciários foram consideradas necessárias à garantia da vida e da integridade pessoal dos reclusos.³⁴⁴

Longe de se generalizar os maus policiais penais, acredita-se que estes sejam a minoria, sendo extremamente injusta apontar a categoria como sujeitos desequilibrados, “sádicos, cruéis, impiedosos, sem um mínimo de sensibilidade para executar a função que lhes foi confiada”.³⁴⁵ Acredita-se que a maior parte dos problemas das unidades prisionais de Rondônia não estão no interior delas, mas nas instâncias de gestão administrativa.

Muitas ocorrências acontecem devido às “condições de trabalho às quais estão submetidos os agentes penitenciários e que pode facilitar a ocorrência de novos motins dos detentos e novos homicídios ou atos de violência”.³⁴⁶

Os governos brasileiros em todos os seus níveis precisam assumir suas parcelas de responsabilidade, em relação ao seu papel de entes garantidores das pessoas submetidas ao cárcere, seja por ações ou abstenções.³⁴⁷ A adoção desta postura proativa envolve a implementação das políticas públicas existentes e a criação de outras que sejam capazes de diminuir os fatores motivadores dos indivíduos na sociedade da violência, prevenindo situações de risco e o próprio retorno ao sistema prisional.

³⁴⁴ REGO, Natasha Karenina de Souza. **O caso Urso Branco**: Decisão internacional e políticas públicas. Dissertação de Mestrado. Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/194041/PDPC1326-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 24 de nov. 2019, p. 96.

³⁴⁵ LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p. 102.

³⁴⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005**. Medidas Provisórias. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf>. Acesso em 26 de nov. 2019, p. 17.

³⁴⁷ O ente municipal tem sua parcela de colaboração. É deles a responsabilidade de auxiliar a reinserção do preso na sociedade, bem como, zelar pelo fornecimento de medicamentos de baixa complexidade aos presos, no que se refere à área da saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tortura se constitui por meio do uso de força física ou agressão psicológica ilegal, que pode ter como motivação reduzir, anular e quebrar a resistência do indivíduo, com fins de extrair informações ou confissão forjada, ocasionando sofrimento e dor ao indivíduo. As ameaças e mentiras empregadas servem para minar a *psique*, a vontade, a dignidade e a liberdade do torturado. Trata-se de um crime doloso e há no sujeito ativo, sempre um elemento volitivo direcionado à consecução do seu objetivo.

Desde a Inquisição à Ditadura Militar refizemos a trajetória da tortura, discorrendo sobre os pontos mais relevantes, em especial nos períodos históricos em que essa prática era “perfeitamente” aceitável, inerente às próprias funções reais ou estatais, marcando tristes episódios e vergonhosa realidade histórica da humanidade. Intolerância e fanatismo sempre encontraram foros abertos à sua prática.

Na Inquisição, levaram-se às barras dos tribunais da fé, mundo afora, milhares de cidadãos que pensavam e agiam em desacordo com seu papel social predeterminado, preferindo suas consciências, liberdades e preferências, de forma a escolher seus estilos de vida. Se as pessoas morriam por tais posicionamentos, hoje ainda há diversos resquícios desse autoritarismo na vida em sociedade. Essas disputas ideológicas, aliada a outros fatores complexos como escassez econômica, imperialismo, dominação de rotas comerciais etc. também acarretaram duas grandes guerras mundiais, onde toda sorte de horror foi praticada contra determinadas pessoas, consideradas menores ou sem importância.

O temor de nova investida genocida entre as nações culminou com o surgimento da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, pela Resolução n. 217 A (III). A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi elaborada, para consagrar um Direito cosmopolita onde ninguém pode sofrer a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel degradante ou desumano.

Anos depois, em 10 de dezembro de 1984, surge em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes tendo sua entrada em vigor ocorrido em 26 de junho de 1987, ratificada pelo Brasil no ano de 1989 (28 de setembro), sendo que o Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1991 a promulgou no ordenamento jurídico brasileiro.

Em âmbito regional, nas Américas, em dezembro de 1985, a Organização dos Estados Americanos (OEA) editou a Convenção Interamericana para Prever e Punir a Tortura, também ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989, integrando o ordenamento jurídico brasileiro, em nível Constitucional.

A tortura é ressaltada como um fenômeno que atinge setores específicos da população com base em critérios étnico-raciais e sociais.

Após a superação do período de Ditadura Militar brasileira, a tortura continua sendo um instrumento extraoficial ilegítimo para a resolução de crimes e aplicação de castigo aos acusados e presos em geral, situação também demonstrada na pesquisa que procedeu ao recorte de 3 anos em Porto Velho, onde de 77 casos estudados, 23 se referiram à tortura noticiada em Inquéritos não concluídos.

Deve-se levar em consideração os casos não levados ao conhecimento das autoridades competentes e os casos em que se lograram sucesso na fase investigatória, que eventualmente se tornaram ações penais, assunto para uma próxima pesquisa.

Mesmo após a superação do período de exceção no país, seus resquícios permaneceram e a tortura continua sendo um problema, que evidencia uma forma seletiva e corriqueira da *violência institucional*. Ela tem preocupado diversas organizações de defesa dos direitos humanos. O Ministério Público como principal instituição responsável pelo controle externo da atividade policial, o Judiciário, a Defensoria Pública, enfim, os segmentos públicos e privados, que por sua vez, não estão conformados com um Estado essencialmente violento e torturador, a despeito de uma nova ordem jurídica garantista a partir da Constituição Federal de 1988.

A construção jurídica da impunidade em relação a tortura se efetiva no Brasil, no dia a dia dos processos de investigação criminal, no cotidiano dos presos e internos que cumprem medida de segurança no país.

O cenário de superlotação carcerária data de muito tempo no Estado, o que provoca sangrentas rebeliões como a ocorrida no Presídio Urso Branco no ano de 2002.

Em 15 de junho de 2019 foi inaugurada em Porto Velho uma nova penitenciária, que recebeu o nome de Jorge Thiago Aguiar Afonso, com capacidade para mais de

600 presos, com 48 celas, em uma área de 5,8 mil metros quadrados, o que ajudou a “despressurizar” um pouco a superlotação nas unidades prisionais na Capital.³⁴⁸

A pesquisa inicial das autuações oriunda de ofícios, requisições e denúncias sobre tortura nas Unidades prisionais de Porto Velho, resultaram em um levantamento preliminar de 77 casos, onde 23 haviam se transformado em Inquéritos Policiais, que por sua vez, correspondiam a investigações não finalizadas, de ocorrências nas unidades prisionais de Porto Velho.

Em resumo, reunindo os dados da Planilha disponibilizada pela SEJUS/RO, do Ofício 5692/2020/SEJUS-COGESPEN e das estatísticas nos sites oficiais, a situação dos presídios é a que segue:

A Penitenciária Milton Soares de Carvalho conta com 110 agentes,³⁴⁹ segundo dados do mês 07 de 2019 e recebe presos sentenciados, com capacidade operacional máxima para 470 presos distribuídos em oito blocos.

No ano de 2016 houve média de 12 agentes penitenciários em cada um dos plantões realizados. Em 2017 a média foi de 14 agentes em cada plantão, ou 15,22% dos agentes lotados. Portanto, considerando o menor número de presos no ano (400 em abril), chega-se a 28,57 presos por cada agente penitenciário em efetivo exercício na unidade prisional. Invertendo-se a análise, temos 0,035 agente por preso.

A Penitenciária Estadual de Médio Porte (Pandinha), atualmente tem capacidade para 178 presos. Em 2017 a situação era crítica, dado que a havia em média 376 presos, muito além da capacidade máxima, apresentando um excedente de 198 presos.

Em 2015, a lotação média da unidade prisional foi de 443 presos, com capacidade máxima operacional para 150 detentos. Nesse mesmo ano, a média de agentes penitenciários lotados foi de 98 agentes, para garantir segurança e integridade física de presos em uma unidade que funcionava, nesse ano, com um excedente de 293 presos. Ou seja, o presídio opera 195% (cento e noventa e cinco por cento) em relação à sua capacidade máxima (100%). O mesmo problema aconteceu em 2016 em que a média foi de 412 presos, com o mesmo número de vagas do ano anterior, 150. A força de trabalho de agentes penitenciários nesse ano

³⁴⁸ G1. **Presídio com capacidade para 603 presos e controle aéreo é inaugurado em RO.** 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/06/15/presidio-com-capacidade-para-603-presos-e-controle-aereo-e-inaugurado-em-ro.ghtml>>. Acesso em 31 de out. 2019.

³⁴⁹ Reitera-se que nas considerações derradeiras da pesquisa, se toma as expressões *agentes/agentes penitenciários* como sinônimas de *policia penal*.

foi média de 95 agentes. No ano seguinte (2017), quando a capacidade foi ampliada para 178 vagas, havia em média 376 presos, muito além da capacidade máxima, já que o excedente era de 198 de presos.

Atentos aos números postos, em 2015 houve uma média de 34,07 presos por policial penal em plantão. Em 2016 a média de presos por agente foi de 37,45. Finalmente em 2017 houve, em média, 30,57 presos por cada policial penal/agente penitenciário, vez que possuía 428 presos para somente 14 agentes em cada plantão.

José Mário Alves da Silva (*Urso Branco*). Em 2015, tinha lotação média da unidade prisional de 660 presos, a lotação do presídio corresponde a operação em 144% (cento e quarenta e quatro por cento), ou seja, 44% acima de sua capacidade limite. Nesse mesmo ano, a média de agentes penitenciários lotados foi de 102 agentes, para garantir segurança e integridade física de presos em uma unidade que funcionava com um excedente de 293 presos, que representa um funcionamento 195% (cento e noventa e cinco por cento) acima de sua capacidade máxima. Em 2016, a média foi de 651 presos, com o mesmo número de vagas do ano anterior. A força média de trabalho de agentes penitenciários nesse ano foi de 100 agentes. Em 2017, havia média de 638 presos/ano para as 456 vagas existentes, muito além da capacidade máxima. A média de agentes foi de 99 agentes nesse ano. Nesse ano, contabilizou-se o total de 55 presos por cada agente penitenciário. Em 2016 esse número salta para 65,1 presos por agente. Finalmente em 2017 a média de presos por agente foi de 77,33.

A Penitenciária Estadual Aruanã recebe presos sentenciados e tem capacidade para 112 presos atualmente. Em 2015, a lotação média da unidade prisional foi de 158 presos. Nesse mesmo ano, a média de agentes penitenciários lotados foi de 49 agentes, operando 41% (quarenta e um por cento) além de sua capacidade, sendo que em dezembro, havia uma razão de 5,42 presos para cada agente em serviço.

Nessa penitenciária Aruanã, o mesmo problema aconteceu em 2016 porque o presídio operava com 115 indivíduos a mais do que sua lotação máxima, ou seja, 102% acima de sua capacidade máxima. Em 2017 o excedente de presos foi da ordem de 141% (cento e quarenta e um por cento), operando a 241% (duzentos e quarenta e um por cento).

Em 2015, a considerar o número médio de presos de 158, temos 26,33 reclusos por agente. Em 2016, com média de 227 presos e 6 agentes, chegamos a 37,83 pesos

por agente em efetivo serviço em cada plantão. Finalmente em 2017, com média de 271 presos, vamos ter 45,16 presos por policial penal.

Importante frisar que embora a relação de presos X agentes/polícia penal esteja razoavelmente atingida nos dados oficiais, é certo que essa correlação não reflete a realidade, e não atinge, nem de longe, os 5 presos aos cuidados de cada agente.

Pior ainda é que há que se contabilizar aqueles agentes que estavam em gozo de folga ou de férias, afastados para tratamento de saúde, eventualmente deslocados para a escolta de presos, entre outras situações que influenciam nessa relação, mas que não se logrou êxito em acessar, mediante a impossibilidade de violar informações sigilosas e registros funcionais de agentes que ocupam essas funções. Fosse isso possível e os dados fornecidos, fatalmente os resultados seriam muito piores.

Outra dificuldade encontrada foi em relação aos próprios Inquéritos. Ainda que a autoridade policial tenha solicitado o número de agentes para cada preso no dia dos supostos crimes investigados, essas informações não estavam disponíveis ou respondidas nos Inquéritos, o que confirma a hipótese de que esses crimes encontram entraves em sua apuração.

As dificuldades enfrentadas no Estado de Rondônia são semelhantes às dos demais Estados. Todos enfrentam a situação da emergência das guerras ente facções nos presídios e sua violência crônica. Da relevância da questão prisional no Estado, resta clara a necessidade de discutir o encarceramento em massa e a cultura de violência e pensar sobre como substituir penas e recuperar o preso, transformando a mentalidade de jovens violentos, por meio de oportunidades educativas, de trabalho, desenvolvimento de espiritualidade, cursos de teatro etc.

A pesquisa dos Inquéritos não concluídos sobre tortura no sistema prisional rondoniense demonstrou a frequência de tipificações encontradas em três leis penais esparsas, além de delitos do Código Penal: Lei de Tortura, Abuso de Autoridade e Estatuto do Desarmamento. Embora haja diversificação nas ocorrências em relação a legislação, os crimes com maior incidência estão regulamentados na Lei de Tortura, nas modalidades Prova e Castigo, tendo sido encontrados 2 eventos para cada tipo. O Crime de Tortura, na modalidade “Castigo”, capitulado no art. 1º, II da Lei 9.455/97, aparece como a segunda infração mais cometida nas instituições prisionais pesquisadas.

Conclui-se que a maioria dos Inquéritos instaurados foram pelas práticas criminosas tipificadas como Tortura, Tortura Confissão e Abuso de Autoridade com Lesões Corporais, cada tipo penal com 17,39% dos Inquéritos instaurados.

Em relação aos delitos tipificados nos IPL's pesquisados, embora a denúncia tenha ocorrido, a fragilidade do conjunto probatório, como por exemplo, a necessidade de melhor identificação e da quantidade de agentes penitenciários, provocam um maior número de diligências para apuração dos agentes envolvidos, como a apresentação de relatórios da direção do presídio, levantamento de datas e horários e busca por testemunhas, apresentação de listagem do plantão e imagens das câmeras de segurança, além do próprio interrogatório dos envolvidos.

Os números não são expressivos, porém, as infrações são frequentes, eis que apareceram reiteradamente, sendo que, em alguns Inquéritos, os nomes de alguns agentes penitenciários aparecem mais de uma vez nas investigações, isto é, em IPL's distintos há investigação em nome do mesmo agente penitenciário. Na apuração dos possíveis crimes de tortura, os agentes infratores recebem certa proteção de seus superiores hierárquicos, o que contribui ainda mais com a invisibilidade desse crime nas unidades prisionais locais.

Verificou-se que, entre a Delegacia Especializada em Delitos cometidos no Sistema Penitenciário (DEDPCSP), o Ministério Público e o Poder Judiciário, o maior índice de Inquéritos instaurados, pertencem a Delegacia Especializada em Delitos Cometidos no Sistema Penitenciário. Foi ela que ordenou a abertura de 18 Inquéritos Policiais instaurados, para apurar fatos descritos como Abuso de Autoridade, seguido de Lesão Corporal (4); Tortura na modalidade Prova (4); Tortura na modalidade Omissão e na modalidade Castigo (1); Tortura na modalidade castigo seguidas de crime de Estupro (1); Tortura na modalidade Comum (1); Coação e Ameaça (1); Abuso de Autoridade e Uso de Arma de Fogo (1). Consta, também, dos delitos instaurados pela Delegacia Especializada o Abuso de Autoridade, seguido de Lesão Corporal (4); Coação e Ameaça (1).

O Ministério Público requisitou instauração de 4 Inquéritos Policiais, dentre os quais 2 afetos ao crime de Tortura na modalidade Castigo; Tortura na modalidade majorada (1); Tortura na modalidade comum (1). Nas instaurações requeridas pelo Ministério Público, o delito a ser investigado, era relativo a Maus Tratos, e Tortura na modalidade Castigo, Violência Física e Psicológica. Ao Judiciário coube apenas um pedido de instauração de Inquérito, na modalidade de Tortura Castigo.

Evidenciou-se a atuação do Ministério Público e Poder Judiciário na apuração das denúncias de crimes de Tortura, ainda que em menor proporção em relação à atuação da Delegacia especializada. Entretanto, isso não pode se entender como demérito dessas instituições. É que qualquer fato delituoso costuma chegar primeiro à autoridade policial. Somente quando isso não ocorrer, o que é excepcional, acaba sendo informado ao ministério Público ou ao Judiciário, mas quando já dentro de algum outro processo judicial ou procedimento investigatório.

Erradicar a tortura na Segurança Pública é urgente e esse ideário se constitui numa necessidade de máxima importância na consolidação democrática do país, assolado por uma guerra civil intramuros prisionais, impulsionado por uma gama de variáveis que reclamam atenção e providências.

As violações sofridas pelos detentos não se restringem aos direitos, à vida e à integridade. Perpassam por outras graves violações de direitos tais como o racismo, estigmatização, pobreza e exclusão que atingem pessoas antes, durante e depois do período de encarceramento. Essa violência se perpetua, pois, o apenado não consegue se reinserir, nem se estabilizar em uma atividade remunerada, falta de família, enfim, a sociedade não os abraça. É imprescindível disseminar a cultura dos Direitos Humanos em todas as políticas públicas, programas e projetos governamentais.

Reputa-se que os objetivos do trabalho foram alcançados e os resultados demonstrados após os procedimentos metodológicos aplicados.

Dado que o problema da segurança pública é um daqueles que a todos diz respeito, essas ações clamam a participação de todos, isto é, que envolva desde o aparato estatal aos equipamentos da sociedade civil, podendo-se contar ainda, com a normativa de referência internacional de proteção e fomento aos Direitos Humanos.

Para o enfrentamento da tortura no sistema prisional é preciso modificar a cultura da tortura arraigada na sociedade e nos treinamentos torturantes a que os militares muitas vezes são submetidos. Não raras vezes essas pessoas replicam esse tratamento recebido, tanto na vida pessoal, quanto na vida profissional, pelo condicionamento que foram obrigados a apreender e assim, como resultando, tem-se os distúrbios psicossociais, quadros de depressão e ansiedade, traumas, violência doméstica, alcoolismo, drogadição entre outros problemas, não menos graves.

Assim, quem poderá “etiquetar” como bandido essa ou aquela pessoa num estado de coisas dessa natureza? Não há mocinhos nem vilões nessa história, há

uma necessidade de reformar a sistemática de treinamento nas academias policiais e nas formações técnicas dos agentes penitenciários. Longe de resolver a questão, há que se iniciar esse treinamento, para que se chegue em algum canto obscuro do cenário prisional brasileiro, onde os limites do razoável à manutenção da condição humana são sistematicamente ultrapassados.

Como produto final do presente trabalho, aqui foram sugeridas novas formas de: a) pensar políticas públicas de execução penal que incluam os agentes penitenciários, de fato, enquanto sujeitos mediadores das relações entre apenados e Estado; b) formular políticas públicas voltadas à reciclagem incessante de agentes, para direitos humanos e ações dentro da legalidade estrita; c) conduzir a execução e o serviço de segurança pública para minimizar as ocorrências de tortura, d) agir proativamente, por meio de diferentes práticas, para que a cultura da tortura seja modificada; e) valorizar o engajamento de agentes penitenciários na melhoria das condições do cárcere; f) valorizar agentes sem histórico de violência nas promoções, escolha de férias etc.; g) inserir atividades voltadas para a valorização da carreira, da saúde física e mental e potencializar as capacidades, habilidades e aptidões dos agentes penitenciários, que têm sido negligenciadas pelo Estado.

Parte dessas ideias, (quiçá a sua totalidade) poderiam ser implementadas e/ou auxiliadas por um Coletivo de Prevenção e Combate à Tortura, em especial para atuação no cenário em que recaiu nossa pesquisa, a capital Porto Velho, Estado de Rondônia. Sobre essa proposta, o apêndice do trabalho traz os contornos iniciais de como ele poderia ser implementado.

A sociedade reflexiva, pós-moderna e transacional deve repensar criticamente o nosso presente e tentar mudá-lo. Um dos caminhos para a construção de um futuro mais justo pressupõe restaurar a dignidade da população carcerária, mas sem olvidar dos profissionais responsáveis pela segurança nas unidades prisionais brasileiras. Criar políticas públicas estatais destinadas a garantir os direitos básicos do indivíduo estão na ordem do dia da agenda de direitos humanos. Providência que visa a fazer com que indivíduos ou grupos deixem uma situação de vulnerabilidade social, de cooptação por facções criminosas e de seletividade penal.

Para os agentes penitenciários os cursos devem ser curtos, mas periódicos para rememorar os princípios da dignidade humana sempre que houver uma oportunidade, premiando a boa atuação profissional, incentivando as experiências, as

boas práticas que fomentem o resgate da cidadania e que sejam mediadoras das relações estado-agentes ressocializadores.

REFERENCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Promulgada emenda constitucional que cria Polícia Penal, para atuar no sistema prisional.** 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/621785-promulgada-emenda-constitucional-que-cria-policia-penal-para-atuar-no-sistema-prisional/>>. Acesso em 15.03.2020.

ALVES, Hellen Virginia da. **Grades invisíveis:** as características sócioespaciais da prisão a partir da percepção das mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina de Rondônia. Dissertação de Mestrado. Porto Velho: UNIR, 2017. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/2462/1/GRADES%20INVISIVEIS%20TOMO%20I.pdf>>. Acesso em 2 de nov. 2019.

ALVES, Leo da Silva. Técnicas de interrogatório e tortura. Como agentes do Estado nivelam-se ao criminoso, esbofeteiam o Direito e operam em desfavor da humanidade. **Jus.com.br.** 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8797/tecnicas-de-interrogatorio-e-tortura>>. Acesso em 31 de out. 2019.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Global crisis on torture exposed by new worldwide campaign.** 2014. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2014/05/amnesty-international-global-crisis-torture-exposed-new-worldwide-campaign/>>. Acesso em 30 de out. 2019.

_____. **Who we are?** Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/who-we-are/>>. Acesso em 30 de out. 2019.

ANDRADE, Marcelo. A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas. **Rev. Bras. Educ.** vol.15 no.43 Rio de Janeiro Jan./Apr. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782010000100008>. Acesso em 15 de mar. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista da ESMESC,** Florianópolis, v. 13, n. 19, 2006.

AQUINO, Felipe. **Para entender a Inquisição.** Lorena: Cléofas, 2009.

ARAÚJO, Adriano. Sargento morre após treinamento na Vila Militar causar hemorragia generalizada. **Meia Hora de Notícias.** 2019. Disponível em: <<https://meiahora.ig.com.br/geral/2019/03/5627021-sargento-morre-apos-treinamento-na-vila-militar-causar-hemorragia-generalizada.html>>. Acesso em 20 de out. 2019.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

_____. **Dignidade da política:** ensaios e conferências. Trad. Antonio Abranches. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993.

ARZABE, Patrícia Helena Massa. Conselhos de Direitos e Formulação de Políticas Públicas. In BUCCI, Maria Paula Dallari *et alli*. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001, Cadernos Pólis 2.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 200.

BARBOSA, Conceição Aparecida. **Termos e conceitos da Ordem do Juízo nas Ordenações do Reino: permanências e mudanças**. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2012.

BARSAGLINI, Reni. Do Plano à Política de saúde no sistema prisional: diferenciais, avanços, limites e desafios. **Physis**, vol.26 no.4 Rio de Janeiro Oct./Dec. 2016, disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312016000401429>. Acesso em 23 de nov.2019.

BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do sistema penal brasileiro** .2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. 12. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo Veintiuno, 2002.

BENEVIDES, Maria Vitória. **Violência, povo e polícia: Violência urbana no noticiário de imprensa**. São Paulo: Brasiliense/CEDEC, 1983, p.80.

_____. Educação em Direitos Humanos: de que se trata? **Portal MEC**. 2019. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9_benevides.pdf>. Acesso em 26 de nov. 2019.

BIERRENBACH, Sheila. LIMA, Walberto Fernandes. **Comentários à lei de tortura: Aspectos penais e processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BITTENCOURT, Matheus Boni e DADALTO, Maria Cristina. Seletividade penal e criminalidade violenta: Os esquadrões da morte e as masmorras no estado do Espírito Santo. **Dilemas**. Vol. 10, nº 2, mai-ago 2017, p. 199-200.

BORGES, José Ribeiro. **Tortura: aspectos históricos e jurídicos: o crime da tortura na legislação brasileira: análise da lei n. 9.455/97**. Campinas, SP: Romana, 2004.

BRANDÃO, Cláudio. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL. **Apresentação do Brasil à Revisão Periódica Universal da ONU**. Primeira Sessão do Grupo de Trabalho da RPU, 7-11 de abril de 2008, Índice AI: AMR.

_____. **Câmara dos Deputados**. Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão. 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>>. Acesso em 15.03.2020.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de nov. 2019.

_____. **Decreto nº40/1991**. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em 20 de ago. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 jul. 2019.

_____. Governo Federal. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/mnpct/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct>>. Acesso em 21 nov. 2020.

_____. Governo Federal. **Relatório sobre a tortura no Brasil**. Disponível em: <<http://www.geocities.com/fecharfebem/relatonu/relatonu.htm>>. Acesso em 20 de ago. de 2019.

_____. **Lei 9.455/1997**. Lei de Tortura. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em 23 de nov. 2019.

_____. **Lei nº 10.826/2003**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22-dezembro-2003-490580-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 19 jul. 2019.

_____. **Lei nº 11.343/2006**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 19 jul. 2019.

_____. **Lei nº 13.869/2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em 18 de nov. 2020.

_____. **Lei nº 4.898/1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm>. Acesso em: 19 jul. 2019.

_____. **Lei nº 8.069/1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 15 de nov. 2019.

_____. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.** Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct>>. Acesso em 24 de nov. 2019.

_____. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária.** Brasília: 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/cnrcp-divulga-de-consulta-publica-do-plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria/PNPCCP220919.pdf>>. Acesso em 24 de nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RHC 83179.** PE. TP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJU 22.08.2003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14744490/recurso-em-habeas-corpus-rhc-83179-pe>>. Acesso em 15 de nov. 2019.

BURIHAN, Eduardo Arantes. **A Tortura como Crime Próprio.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008.

CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes. Pela implementação de uma educação ambiental ecocêntrica: vantagens e desafios. In ZUIN, Aparecida Luzia Alzira (Org.). **Anais do III Congresso Internacional de Direito na Amazônia.** Direitos Sociais na Constituição Cidadã: conquistas e novos desafios às políticas de Educação, Saúde, Trabalho e Previdência Social. 1. ed. Porto Velho: setembro/2018.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo:** direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judicial. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. 7ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CARVALHO, Valdenia Geraldo de. **A lei de tortura e o sistema de justiça criminal:** desafios à efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro: PUC, 2009.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** São Paulo. Saraiva: 2013.

CASTRO, Everson Rodrigues de. **O “caso Urso Branco” no webjornalismo:** reflexões sobre violência, imprensa e direitos humanos em Rondônia. Especialização em Direitos Humanos. Porto Velho: UNIR, 2016.

CASTRO, Everson Rodrigues de. OLIVEIRA, Eduardo Joreu de. A espetacularização da violência: a “Chacina do Urso Branco” de 2002 em Rondônia na Folha de São Paulo Online. **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**, 2018, nº 24.

CASTRO, Lola Aniyar de. Siglo XXI: propuestas para una política criminal vinculada a los derechos humanos o criminología del oprimido. **Revista Digital de la Maestría en Ciencias Penales de la Universidad de Costa Rica**, n. 3, p. 572-596, 2011.

Disponível em: <<https://revistas.ucr.ac.cr › RDMCP › article › download>>. Acesso em 21 de nov. 2019.

CEJIL. **Tortura no Brasil**: implementação das recomendações do relator da ONU. Rio de Janeiro: CEJIL, 2004 e DHNET. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/sos/rodley/index.html>>. Acesso em 09 set. 2019.

CHAUÍ, Marilena. S. Voltaire: vida e obra. *In*: VOLTAIRE. **Cartas inglesas; Tratado de metafísica; Dicionário filosófico; O filósofo ignorante**. São Paulo: Ed. Abril, 1978.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Tortura ontem e hoje: resgatando uma certa história. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 6, n. 2, p. 11-19, jul/dez. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/pe/v6n2/v6n2a03.pdf>>. Acesso em 22 de ago. 2019, p. 13.

COIMBRA, Mario. **Tratamento Injusto Penal da Tortura**. São Paulo, revista dos Tribunais: 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONNECTAS. **Julgando a Tortura**: análise de jurisprudência nos Tribunais de Justiça. São Paulo, Brasil, 1ª edição: jan. 2015. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacoes/download/julgando-tortura>>. Acesso em 20 de out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público brasileiro sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2013.

CRUZ, Igor. **Inspeção da ALE identifica diversas irregularidades na Penitenciária Milton Soares de Carvalho**. Disponível em: <<https://www.al.ro.leg.br/institucional/noticias/inspecao-da-ale-identifica-diversas-irregularidades-na-penitenciaria-milton-soares-de-carvalho>>. Acesso em 15 de nov. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005**. Medidas Provisórias. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf>. Acesso em 26 de nov. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Indicações literárias**. Observações sobre a tortura. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/786/968>>. Acesso em 26 de ago. 2019.

DEARO, Guilherme. Nesses 11 países muita gente acha que tortura é justificável. **Exame**. 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/nesses-11-paises-muita-gente-acha-que-tortura-e-justificavel/>>. Acesso em 30 de out. 2019.

DOURADO, Denisart. **Tortura**. São Paulo: LED Editora, 2001.

ESPANHA. **Las Siete Partidas**. Disponível em: <<http://www.agapea.com/SIETE-PARTIDAS-Las-n6930i.htm>>. Acesso em 30 de out. 2019.

ESTADO DA PARAÍBA. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Criminal nº. 001.2009.016945-7/001**. Acórdão. Origem: 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelantes: Ivny Medeiros de Brito Cavalcante, Romero Matias do Nascimento, José Cosme da Silva Neto, Demugi de Lucena Alves. Relator Des. Leôncio Teixeira Câmara, 05 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

ESTADO DE RONDÔNIA. **Decreto-lei, nº 09-a**, de 09 de março de 1982. Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Disponível em: <ditel.casacivil.ro.gov.br > COTEL > Livros > Files>. Acesso em 22 de nov. 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA. **Demanda Planilha**. Disponível em: <<http://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2019/03/DEMANDA-PLANILHA-DI%C3%81RIA-FEVEREIRO-2018.pdf>>. Acesso em 31 de out. 2019.

_____. **Estatísticas do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/infopen/infopen-2018-2/>>. Acesso em 15 de nov. 2019.

_____. **Panorama do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia em 2017**. Disponível em: <data.portal.sistemas.ro.gov.br > 2019/02 > Panorama-2017>. Acesso em 15 de nov. 2019.

_____. **Plano Diretor do Sistema Penitenciário de Rondônia**. Disponível em: <<https://www.mpro.mp.br/documents/10180/580287/Plano+Diretor+Sistema+Penitenciar+rio+RO.pdf/b9d96f4b-c04f-4177-a931-d6450633e57a>>. Acesso em 23 de nov. 2019.

_____. **Portaria nº 1254/GAB/SEJUS**, de 31 de novembro de 2015.

_____. **Presídio Milton Soares abre mais 470 vagas no sistema penitenciário em Porto Velho**. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/presidio-milton-soares-abre-mais-470-vagas-no-sistema-penitenciario-em-porto-velho/>>. Acesso em 15 de nov. 2019.

_____. **Sejus. Mais de 3 mil presos já foram atendidos pela Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso de Rondônia**. 2019. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/mais-de-3-mil-presos-ja-foram-atendidos-pela-associao-cultural-e-de-desenvolvimento-do-apenado-e-egresso-de-rondonia/>>. Acesso em 23 de nov. 2019.

FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência**. Igreja e Inquisição no Brasil. São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007.

FELÍCIO, Érick V. Micheletti. **Crime de tortura e a ilusória inconstitucionalidade da Lei 9455/97**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/felicio_crime_tortura_inconstituc.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019.

FERREIRA, Aline Guedes. Inquisição católica: em busca de uma desmistificação da atuação do Santo Ofício. **Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais**. Salvador, agosto 2011.

FILHO, José Nabuco. **Comentários à lei de tortura (Lei 9.455/97)**. 2019. Disponível em: <<http://josenabucofilho.com.br/comentarios-lei-de-tortura-lei-9-45597/>>. Acesso em 20 de out. 2019.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14ª ed. São Paulo. Saraiva: 2012.

FLAUZINA, Ana e PIRES, Thula. Apresentação. Vozes do cárcere: ecos da resistência política. *In* PIRES, Thula e FREITAS, Felipe (Orgs.). **Vozes do cárcere: ecos da resistência política**. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018, p. 13.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 18ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOLEY, Conor. **Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados**. Tradução Tatiana Dicenzo, Rita Lamy Freund – Brasília: International Bar Association's Human Rights Institute (IBAHRI) (IBA) / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011.

G1. **Detento é achado morto em presídio inaugurado há 40 dias em RO**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/07/25/detento-e-achado-morto-em-presidio-inaugurado-ha-40-dias-em-ro.ghtml>>. Acesso em 31 de out. 2019.

_____. **Início de motim é registrado no presídio Urso Branco**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/videos/v/inicio-de-motim-e-registrado-no-presidio-urso-branco/7325694/>>. Acesso em 25 de nov. 2019.

_____. **Presídio com capacidade para 603 presos e controle aéreo é inaugurado em RO**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/06/15/presidio-com-capacidade-para-603-presos-e-controle-aereo-e-inaugurado-em-ro.ghtml>>. Acesso em 31 de out. 2019.

GAÚCHAZH. **Soldado do Exército morre afogado durante treinamento em Cachoeira do Sul**. Disponível em:

<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2019/07/soldado-do-exercito-morre-afogado-durante-treinamento-em-cachoeira-do-sul-cjyggv5ku01vj01pbvd1kzd3f.html>>. Acesso em 20 de out. 2019.

GOUVEIA FILHO, Eduardo Correia. **As manchas autoritárias do processo penal brasileiro: quem (bar)ganha com o engodo inquisitório?** Dissertação de Mestrado. Belém: UFPA, 2017.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Membros do Mecanismo Estadual para Prevenção e Combate à Tortura tomam posse em Rondônia.** 2018. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/membros-do-mecanismo-estadual-para-prevencao-e-combate-a-tortura-tomam-posse-e-selam-luta-pelos-direitos-humanos-em-rondonia/>>. Acesso em 24 de nov.2019.

_____. **Rondônia dá mais um passo importante na política de proteção aos direitos humanos e combate à tortura.** Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/rondonia-da-mais-um-passo-importante-na-politica-de-prevencao-aos-direitos-humanos-e-combate-a-tortura/>>. Acesso em 24 de nov. 2019.

GOVERNO FEDERAL. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária recebe novos integrantes.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1554140715.39>>. Aceso em 18 de nov. 2020.

HOLANDA, Diêgo. Agentes penitenciários torturavam cadeirante preso em Porto Velho, diz polícia. **G1.** 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/06/03/agentes-penitenciarios-torturavam-cadeirante-preso-em-porto-velho-diz-policia.ghtml>>. Acesso em 24 de nov.2019.

HUGGINS, Martha K. Torture 101. **Presentation: American Association for the Advancement of Science. Washington, D.C.** June 28, 2004. Disponível em: <<http://www.aaas.org/news/releases/2004/0625torture-Huggins.pdf>>. Acesso em 24 de nov. 2019, p.377.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Atualização - Junho de 2016. Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em 15 de nov. 2019.

Inside The World's Toughest Prisons on Netflix: Brazil. What's on Netflix. (Documentário) **Youtube.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?time_continue=7&v=l8H_Px5CZTY>. Acesso em 15 de nov. 2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Biblioteca.** Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/rondonia/portovelho.pdf>>. Acesso em 15 de nov. 2019.

_____. **Território e ambiente.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/porto-velho/panorama>>. Acesso em 19 de mar. 2018.

IZUMINO, Wania Pasinato; LOCHE, Adriana Alves; SOUZA, Luiz Antônio Francisco de. Violência policial e o papel da perícia médica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 33, p. 253-260, jan/mar. 2001.

JACRANDÁ, Rodolfo de Freitas; GONÇALVES, André Vilas Boas. LIMA, Paloma Carvalho. As Particularidades jurídica da ocupação do espaço urbano da capital de um jovem ex-território da Amazônia Ocidental: violações de Direitos Humanos e resistência. **Quaestio Iuris**. vol. 11, nº. 04, Rio de Janeiro, 2018. pp. 3069-3091.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo.** Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf>. Acesso em 20 de out. 2019.

KAMEN, Henry. **A Inquisição na Espanha.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos:** análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LIMA, Marcellus Polastri; BIERRENBACH, Sheila. **Comentários à Lei de Tortura: Aspectos Penais e Processuais Penais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución.** 2. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1986. Disponível em: <https://www.academia.edu/32684908/TEORIA_DE_LA_CONSTITUCION_-_KARL_LOEWENSTEIN_1_?auto=download>. Acesso em 25 ago. 2019.

LOPES, Beatricee. O livro do terror em a Lei do “morra por ello”. **Jus Brasil**. 2013. Disponível em: <<https://beatricee.jusbrasil.com.br/artigos/111691326/o-livro-do-terror-em-a-lei-do-morra-por-ello?ref=feed>>. Acesso em 28 de out. 2019.

LUCCA, Jamile Garcia. O crime de tortura na legislação brasileira. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61600/o-crime-de-tortura-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em 20 de out. 2019.

MACHADO, Laís Cristina Von Dollmger. Questões criminais na Amazônia: a experiência carcerária no Estado de Rondônia. *In* ZUIN, Aparecida Luzia Alzira (Org.). **Anais do III Congresso Internacional de Direito na Amazônia.** Direitos Sociais na Constituição Cidadã: conquistas e novos desafios às políticas de Educação, Saúde, Trabalho e Previdência Social. 1. ed. Porto Velho: setembro/2018.

MADEIRA, Lúgia Mori. A tortura na história e a (ir)racionalidade do poder de punir. **Panóptica**, ano 1, n. 8, maio-junho/2007.

MAGANE, Felipe Toledo. Democracia, impunidade e tortura: o estado democrático de direito “abrasileirado”. **Verinotio revista on-line** – n. 17. Ano IX, abr./2014. Disponível em: <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.93738597625623.pdf>>. Acesso em 20 de ago. 2019.

MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje**. Tese de Doutorado. Recife: UFPE, 2006.

MANOEL, Maria Jarina de Souza. Sociedade de Risco e Desamparo: Enchente do Rio Madeira. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro: vol. 8, nº 2, maio-agosto, 2016, p. 308-330. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3373/337345746007.pdf>>. Acesso em 24 de nov. 2019.

MATTOSO, Flávio Tafúri. **Análise da constitucionalidade acerca da perda de posto e de graduação de policiais militares em virtude de condenação por crime de tortura**. Barbacena: UNIPAC, 2013.

MATTOSO, Glauco. **O que é tortura**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

MIGOWSKI, Eduardo. Das Ordenações Filipinas ao Código Criminal de 1830. **Justificando**. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/10/12/das-ordenacoes-filipinas-ao-codigo-criminal-de-1830/>>. Acesso em 20 de out. 2019.

MIRABETE, José Fabrini. **Manual de Direito Penal**: parte geral 1. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRANDA, Ana Karine Pessoa Cavalcante. **Segurança pública, formação policial e mediação de conflitos**: novas orientações para a atuação de uma polícia cidadã? Fortaleza, UECE, 2011.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MORAIS, Jonas Rodrigues de. Tortura na Segurança Pública: enfrentamento necessário para a consolidação democrática. **RIDH**. Bauru, v. 3, n. 2, p. 169-191, jul./dez. 2015.

MOTT, Luiz. **Bahia: inquisição & sociedade**. Salvador: EDUFBA, 2010.

MOURA, Maríndia. Presídio Urso Branco em Porto Velho é desocupado e deve passar por reforma. **G1**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/06/24/presidio-urso-branco-em-porto-velho-e-desocupado-e-deve-passar-por-reforma.ghtml>>. Acesso em 25 de nov. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU diz que prática da tortura é ‘absolutamente inaceitável e nunca poderá ser justificada’**. 29/06/2018. Disponível

em: <<https://nacoesunidas.org/onu-diz-que-pratica-da-tortura-e-absolutamente-inaceitavel-e-nunca-podera-ser-justificada/>>. Acesso em 30 out. de 2019.

NEWSRONDONIA. **Varredura nos presídios da capital é realizada pelo exército nesta quarta.** 2017. Disponível em:

<<https://www.newsrondonia.com.br/noticias/varredura+nos+presidios+da+capital+e+realizada+pelo+exercito+nesta+quarta/91191>>. Acesso em 31 de out. 2019.

NORA, Pierre. Tortura: nunca mais? **Scripta Uniandrade**, Curitiba, PR, v. 12, n. 1 (2014), p. 36-60. Disponível em:

<uniandrade.br/index.php/ScriptaUniandrade/article/download>. Acesso em 30 de ago. 2019.

NOVINSKY, Anita Waingort. **A inquisição.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Comentários à lei dos crimes de tortura (Lei 9.455/97). *In: O valor da confissão como meio de prova.* 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1999.

OLIVEIRA, Márcia Sousa de. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) no Instituto Federal de Rondônia – IFRO em consonância com a política e a legislação educacional. *In* ZUIN, Aparecida Luzia Alzira (Org.). **Anais do III Congresso Internacional de Direito na Amazônia.** Direitos Sociais na Constituição Cidadã: conquistas e novos desafios às políticas de Educação, Saúde, Trabalho e Previdência Social. 1. ed. Porto Velho: setembro/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes.** 1984. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>>. Acesso em 18 de nov. 2020.

_____. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>>. Acesso em 20 de out. 2019.

_____. **Em dia internacional, ONU condena tortura como um dos atos mais cruéis. ONU News.** Disponível em:

<<https://news.un.org/pt/story/2019/06/1677931>>. Acesso em 30 de out. 2019.

_____. **Relator da ONU condena prática de tortura e ‘racismo institucional’ nos presídios brasileiros.** 2016. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-condena-pratica-de-tortura-e-racismo-institucional-nos-presidios-brasileiros/>>. Acesso em 15.03.2020.

PARAGUASSÚ, L. Descaso com a lei estimula tortura, diz ONU. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 abr. 2001. Folha Cotidiano, p. C 1.

PELLEGRINO, H. O tesouro encontrado. *In*: POLARI, A. **Em busca do tesouro: uma ficção política vivida**. Rio de Janeiro: Codecri, 1982.

PIOSEVAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9ª edição, rev., ampl. E atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <<http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em 19 de out. 2019.

RAUPP, Mariana M. **O Seletto Mundo da Justiça: análise de processos penais de tráfico de drogas**. São Paulo: Dissertação (Mestrado em Sociologia), FFLCH/USP, 2005.

REGO, Natasha Karenina de Souza. **O caso Urso Branco: Decisão internacional e políticas públicas**. Dissertação de Mestrado. Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/194041/PDPC1326-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. Acesso em 24 de nov. 2019.

RELATÓRIO. **Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias**. A/HRC/11/2/Add.2, de 28 de agosto de 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **RSE 70007041866**. 1ª C.Crim. Rel. Des. Ranolfo Vieira. J. 17.12.2003. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70007041866&num_processo=70007041866&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&ordem_consulta=1&N1_var=&id_comarca3=todas&nome_parte=&N1_var2_2=1&intervalo_movimentacao_2=0>. Acesso em 15 de nov. 2019.

RONDÔNIA DINÂMICA. **MPF expede recomendação para que o Estado instale e dê suporte ao Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia**. 2018. Disponível em: <<https://rondoniadinamica.com/arquivo/mpf-expede-recomendacao-para-que-o-estado-instale-e-de-suporte-ao-mecanismo-de-prevencao-e-combate-a-tortura-de-rondonia,35570.shtml>>. Acesso em 24 de nov. 2019.

RONDONOTÍCIAS. **Documentário da Netflix mostra que os presídios da capital estão entre os mais violentos**. 2018. Disponível em: <<http://rondonoticias.com.br/noticia/policia/13650/documentario-da-netflix-mostra-que-os-presidios-da-capital-estao-entre-os-mais-violentos>>. Acesso em 31 de out. 2019.

_____. **Estado orienta direção de Presídio a denunciar servidores, diz Singeperon**. 2019. Disponível em:

<<http://www.rondonoticias.com.br/noticia/policia/28181/estado-orienta-direcao-de-presidio-a-denunciar-servidores-diz-singeperon>>. Acesso em 24 de nov. 2019.

SALGADO, Cristiane Batista. **Questão Ambiental e Reforma Agrária na Amazônia**: Uma análise do processo de regularização ambiental dos projetos de assentamento do Estado do Acre. Dissertação de Mestrado. Rio Branco: UFAC, 2009.

SAMPAIO, Kaio Fontana. **Lei 9.455/97**: O panorama dos julgados de tortura no TJDF. UNICEUB. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8432/1/21130202.pdf>>. Acesso em 15 de nov. 2019.

SANTOS, Bárbara Ferreira. ONU: impunidade por tortura nas prisões é regra no Brasil. Revista **Exame**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/onu-impunidade-por-tortura-nas-prisoas-e-regra-no-brasil/>>. Acesso em 21 de nov. 2019.

SANTOS, Suzane Raelly Oliveira; SOUZA, Anne Izabelly Oliveira de; PORDEUS, Eduardo. A prática da tortura no Brasil e os direitos humanos: análise crítica acerca do sistema processual penal brasileiro. **INTESA** (Pombal - PB - Brasil) v. 9, n. 1, p. 05-31, Jan. - Jun., 2015. Disponível em: <<https://gvaa.com.br/revista/index.php/INTESA/article/viewFile/3182/2745>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

SEJUS. **Ouvidoria Geral**. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/ouvidoria-geral/>>. Acesso em 26 de jan. 2020.

SERPRO. **Rondônia implanta sistema para mapear população carcerária**. Disponível em: <<http://www.serpro.gov.br/menu/imprensa/Releases/rondonia-implanta-sistema-para-mapear-populacao-carceraria>>. Acesso em 15 de nov. 2019

SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÃO. Manual do Interrogatório. 1971. In MAGALHÃES, Marion Brephol de. Documento: Manual do interrogatório. **História: Questões & Debates**, Curitiba, n. 40, p. 201-240, 2004. Editora UFPR. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historia/article/download>>. Acesso em 17 out. 2019.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: PADRÓS, Enrique Serra. *et al.* (Orgs). **A ditadura de segurança nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985)**: história e memória. Porto Alegre: Corag, 2009.

SILVA FRANCO, Alberto. **Tortura**: Breves anotações sobre a Lei 9.455/97. Disponível em: <<https://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view>>. Acesso em 15 de nov. 2019.

SILVA, Allan Coelho da. A tortura e sua influência na sociedade atual. **Signum**, n. 7. Vitória: Centro de Ensino Superior de Vitória, 2008.

SILVA, Evandro Lins e. História das penas. **Consulex**, Brasília, DF, ano 5, nº 104, p.12-23, maio 2001.

SILVEIRA, Felipe Lazzari. A tortura e sua invisibilidade no contexto atual. **Canal de Ciências Criminais**. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-tortura-e-sua-invisibilidade-no-contexto-atual/#_ftn2>. Acesso em 17 out. 2019.

SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco de. OLIVEIRA, José Luciano G. de. “Direito” de torturar? Análise da Lei n. 9.455/97, Lei Anti-Tortura: aplicabilidade no Estado do Piauí. Teresina: UFPE, 2003.

SOUZA, Adilson Paes de. **O guardião da cidade**. São Paulo: Escrituras, 2013.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e sua integração no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos**. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em 20 de out. 2019.

SUXBERGER, Antonio e GOMES FILHO, Dermeval. Funcionalização e Expansão do Direito Penal: O Direito Penal Negocial. **Revista de Direito Internacional**. UNICEUB, julho, 2016, p. 378 e ss.

SZNICK, Valdir. **Tortura: histórico, evolução, crime**. São Paulo: Leud, 1998.

TAVARES, Maria Goretti da Costa. A Amazônia Brasileira: Formação histórico-territorial e perspectivas para o século XXI, pp. 107 – 121, In **GEOUSP. Espaço e Tempo**. São Paulo, nº 29 - Especial, 2011.

TEIXEIRA, Flávio Camelo. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TJRO NOTÍCIAS. Trabalho da ACUDA desperta interesse internacional. **Youtube**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vTXyh9zwDH4>>. Acesso em 23 de nov. 2019.

TEIXEIRA, Sérgio Willian Domingues. **Muros altos e rios de sangue**. O Sistema Penitenciário Federal e a expansão das facções criminosas. Tese de Doutorado. Porto Alegre, 2018.

TOKARNIA, Mariana. Militar morre durante treinamento em Brasília. **Agência Brasil**. 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/militar-morre-durante-treinamento-em-brasilia>>. Acesso em 20 de out. 2019.

TOLEDO, Francisco Assis. Sobre o Crime de Tortura na recente Lei 9.455/97. Justiça Penal 5: Tortura, Crime Militar, Habeas Corpus. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v.5, n. 1, p. 9- 17, 1997.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **ACUDA**. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/varas-ep-acuda>>. Acesso em 23 de nov. 2019.

UOL. Termina rebelião na Penitenciária de Urso Branco em Rondônia. 2004.

Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/ultnot/reuters/2004/04/22/ult1928u187.jhtm>>. Acesso em 25 de nov. 2019.

UNISINOS. **As prisões são produtoras de violência**. Quanto mais prisões construirmos, mais violenta se tornará a sociedade. Entrevista especial com Camila Dias. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/527112-as-prisoos-sao-produtoras-de-violencia-quanto-mais-prisoos-construirmos-mais-violenta-se-tornara-a-sociedade-entrevista-especial-com-camila-dias>>. Acesso em 15.03.2020.

VELASCO, Clara e REIS, Thiago. Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, Brasil tem taxa de aprisionamento superior à maioria dos países do mundo. **G1**.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>>. Acesso em 15 de nov. 2019.

VERAS, Verônyca. **Efeito Lúcifer e a banalização do mal**. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.com.br/efeito-lucifer-banalizacao-do-mal/>>. Acesso em 15 de mar. 2020.

VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**. Tradução de Federico Carotti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VIEIRA, Hugo Otávio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, RT vol.958 (agosto 2015).

VIEIRA, Oscar Vilhena. Public Interest Law. A Brazilian Perspective. 224 **UCLA Journal of International Law & Foreign Affairs**, 2008.

VOLTAIRE. **Cartas inglesas, Tratado de Metafísica, Dicionário Filosófico, O Filósofo Ignorante**. São Paulo: Ed. Abril, 1978.

ZACCHI, José Marcelo. Prevenção da violência: avanços e desafios na ordem do dia. *In*: **Das políticas de segurança pública às políticas públicas de segurança**. São Paulo: ILANUD, 2002.

APÊNDICE I

PROJETO CRIAÇÃO DE COLETIVO PARA COMBATE À TORTURA NO SISTEMA PRISIONAL DE RONDÔNIA

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), instituído pela Lei n. 12.847/2013, criou mecanismos com o objetivo de fortalecer o combate à tortura, elencando entre eles o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).

A referida norma trouxe obrigação aos estados de instaurar meios preventivos à tortura nas unidades prisionais, numa atuação integrada que permita trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas, combatendo tratamentos desumanos nas unidades prisionais.

Os mecanismos estaduais, tal qual órgãos oficiais como o Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria e Conselho Penitenciário, possuem igualmente competência para inspecionar os presídios como se denota da Lei 7210/84, e carecem ser formados por equipes multidisciplinares.

O MNPCT (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura) acima mencionado, é um órgão que deve ser “composto por 11 especialistas independentes (peritos), que terão acesso às instalações de privação de liberdade” das mais diversas naturezas, inclusive os afetos à aplicação das medidas de segurança e tem por dever investigar e aferir eventuais violações aos Direitos Humanos. Eles vão elaborar seus relatórios sobre tais visitas técnicas, vão sugerir soluções e requerer providências às demais autoridades competentes. Funciona como um meio de monitoramento do sistema prisional e como arcabouço informativo para orientar a tomada de decisões da gestão, o que se revela uma medida de extrema importância.³⁵⁰

No Estado de Rondônia, o MNPCT (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura) foi criado em junho de 2019, após exarada a Recomendação nº 20, de 23 de outubro de 2018, por parte do Ministério Público Federal para que

³⁵⁰ BRASIL. Governo Federal. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/mnpct/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct>>. Acesso em 21 nov. 2020.

fornecesse os meios com os quais o Mecanismo pudesse ter funcionamento regular, constituindo-se o terceiro estado brasileiro a tê-lo criado.

Os maus tratos físicos e psicológicos nas unidades prisionais, já superlotadas, são frequentes e, muitas vezes funcionam como castigo ou mecanismo de investigação, o que perpetua a violação de Direitos Humanos. Algumas práticas estão arraigadas no mister da polícia penal, sendo imprescindível a criação de um coletivo de Prevenção e Enfrentamento a Tortura no Estado de Rondônia, com a atuação da sociedade civil e órgãos públicos, como Comissão de Direitos Humanos da OAB/RO, Pastoral Carcerária, IBCCrim/RO, Ministério Público, Defensoria Pública e Diretores de Unidades Prisionais.

Em pesquisa realizada em amostras de Inquéritos dos anos de 2015 a 2017 constatou-se que a resposta estatal muitas vezes é morosa e pode acarretar uma omissão da resposta ao seu combate/prevenção, ante a peculiaridade das práticas de tortura, via de regra, realizadas em ambientes que dificultam a publicidade dos atos praticados.

2 OBJETIVOS

Dados obtidos de órgãos oficiais que dimensionam o problema, esclarecem que a ausência de condições mínimas de saúde, higiene, superlotação, bem como a presença marcante de organizações criminosas são fatores permanentes no sistema prisional brasileiro.

Rondônia, atualmente, conta com um índice de 87,1% de superlotação nas prisões. Dentro desse *locus* sistêmico de violação, a prática de vilipêndios àqueles privados de liberdade torna-se propensa ante a constante sensação de insegurança.

É imprescindível que ocorra a consolidação de medidas de prevenção e enfrentamento a tortura praticada no cárcere através de proposituras de ações conjuntas e multidisciplinares com o escopo de minimizar a violência no sistema carcerário local.

2.1 Objetivos Gerais

Criar um Coletivo de Prevenção e Enfrentamento a Tortura no Estado de Rondônia, com a atuação da sociedade civil e órgãos públicos.

2.2 Objetivos Específicos

- Monitorar a prática da tortura nas unidades prisionais do Estado de Rondônia;
- Criar mecanismos de prevenção a pratica de tortura nos espaços de privação de liberdade;
- Apontar as variáveis que possibilitam a prática de tortura nas unidades prisionais de Rondônia;
- Estabelecer padrões de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção e combate à tortura.
 - Cria comissões de visitas periódicas às unidades prisionais.

3 JUSTIFICATIVA: DESCRIÇÃO DA IMPORTÂNCIA DO COLETIVO DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

O controle do sistema carcerário se fundamenta no discurso da violência, entre os detentos, dentro das penitenciárias e na legitimação de políticas de uso da força enquanto formas de obtenção da segurança prisional.

As ações para enfrentamento da tortura no Estado de Rondônia precisam ser implementadas com auxílio de todas as unidades federativas e entre os setores da iniciativa pública e privada, com maior foco nas atividades preventivas e sem descurar das atividades repressivas face à gravidade dessa conduta.

As iniciativas como a criação, em 2013 por meio da Lei 12.847, do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura- SNPCT, do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura são instrumentos importantíssimos na condução e gerenciamento da crise no sistema prisional, gerada pelo encarceramento em massa e pela escalada da violência no país.

O MNPCT (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura) acima mencionado, é um órgão que deve ser “composto por 11 especialistas independentes (peritos), que terão acesso às instalações de privação de liberdade” das mais diversas naturezas, inclusive os afetos à aplicação das medidas de segurança e tem por dever investigar e aferir eventuais violações aos Direitos Humanos. Após, elaborarão relatórios acerca das visitas técnicas, pontuando os locais onde ocorrem violações contra encarcerados, quer sejam praticados por diretores das unidades prisionais,

quer por policiais penais (agentes penitenciários) ou mesmo outra autoridade, como por exemplo, delegados.

A criação de um Coletivo de Prevenção e Combate à Tortura é um importante instrumento para a implementação de políticas de Mecanismos Preventivos Nacionais, no combate e prevenção à prática de tortura nas unidades prisionais. Prática que ocorre e é de difícil apuração, o que justifica o investimento em prevenção, situação onde o Coletivo pode prestar importante auxílio na medida em que mostra uma preocupação com monitoramento e controle das unidades prisionais e dos serviços prestados pelos recursos humanos operadores do sistema prisional.

O Coletivo funcionará como um meio de monitoramento do sistema prisional e como arcabouço informativo para a tomada de decisões da gestão, além de constituir um mecanismo capaz de averiguar as práticas de tortura perpetradas por agentes, camufladas pelas suspensões de visitas, ou outras medidas que visem dificultar a identificação de supressão de direitos e/ou prática de tortura/s.

Observou-se nos Inquéritos analisados na pesquisa, que a denúncia de prática de tortura, em alguns casos, foi feita por familiares, sendo a suspensão das visitas frequentemente utilizadas para dificultar – “furtar a identificação” dos fatos ocorridos, sob a alegação de risco de motim ou fuga.

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária é um documento criado para nortear as práticas e políticas públicas criminais e penitenciárias no Brasil. Ele apresenta diversas medidas para efetivar: a sistematização da Justiça Restaurativa; elaboração de uma política de “integração social” dos egressos do sistema prisional; aperfeiçoar o sistema de “penas e medidas alternativas à prisão”; implantar uma política de saúde mental no sistema prisional; buscar ações específicas para os diferentes públicos a serem atendidos; promover a prisão provisória sem abuso; implantar a Defensoria Pública Plena; fortalecer o controle social; o enfrentamento das “drogas”; repensar a arquitetura, a metodologia prisional nacional e arregimentar uma gestão qualificada; combater a ineficiência; acurar a gestão legislativa e construir uma visão de justiça criminal e de justiça social.³⁵¹

Não obstante, a tentativa de implementar o monitoramento recomendado pelas instituições internacionais, o quadro da tortura nas prisões brasileiras pode

³⁵¹ BRASIL. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília: 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/cnppc-divulga-de-consulta-publica-do-plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria/PNPCP220919.pdf>>. Acesso em 24 de nov. 2019.

apresentar uma tendência à piora em face do recrudescimento da legislação penal e do acompanhamento de posições sociopolíticas alinhadas ao punitivismo. O pêndulo ideológico em relação a essas questões de condução das políticas criminais importa, significa dizer, em verificar a maior aproximação ou o maior distanciamento do maximalismo penal pelo Estado em suas políticas públicas, com influência direta no tratamento e nas interações intracárcere.

Para além do posicionamento estatal e seus reflexos acima descritos, ainda que haja um monitoramento mais efetivo, a tortura que acontece nos meandros do sistema prisional, constitui-se um fato obscuro cheio de incertezas e que recebe pouca investigação, seja por entidades públicas ou por outras entidades de monitoramento que não são muitas vezes vistas como imparciais ou independentes, e os prisioneiros ficam, portanto, com medo de relatar as violências sofridas.

Assim, para além da criação de órgãos coletivos, que tem sua validade e função, o alcance e a efetividade dessas ações podem ser limitados. O melhor a se buscar, portanto, é investir na conscientização de policiais penais e demais instrumentadores do aparato de segurança pública do Estado, promovendo-lhes a valorização da carreira e cursos periódicos de reciclagem e capacitação, além de se trabalhar com uma forma de acompanhamento psicológico e de saúde, que sejam inerentes à promoção do bem-estar desses profissionais, para que bem possam desempenhar suas funções.

Essa conscientização se faz importante porque a tortura praticada no cárcere gera um círculo vicioso de violência. Presos se vingam de violências do cárcere e policiais penais agem em represália e assim por diante.

A tortura afeta tanto a pessoa do torturado, (em sua maioria homens, negros e hipossuficientes), quanto o torturador, seja por sentir culpa, vergonha, receio de ser “descoberto” pela delação da violência sofrida, ou por medo de represálias.

A partir do que foi verificado, são apresentadas propostas que foram investigadas e formuladas a seguir. Algumas não são totalmente novidade, mas outras podem ser totalmente inovadoras em sua metodologia e podem ser “pensadas” e ajustadas para a Execução Penal do futuro, tendo-se em conta que a sociedade está em constante transformação.

- Investigar a tortura e a relevância social do problema a partir da visão dos operadores do sistema penitenciário.

- Incentivar pesquisas no âmbito do Coletivo para proporcionar respostas aos problemas inferidos ou ampliar formulações teóricas a esse respeito.
- Avaliar por meio do Coletivo, as possibilidades de sugerir modificações no âmbito da legislação de referência da tortura, com vistas à realidade estudada.

Verificada a importância da criação de um Coletivo de Prevenção e Combate à Tortura, passamos a tratar de uma possível forma de implementação.

4 METODOLOGIA E PLANO DE EXECUÇÃO

Para a criação de um Coletivo de Prevenção e Combate à Tortura deverá ser feito um levantamento das práticas permitidas aos detentos e de quais ações são aceitáveis nas repressões de atos contrários a convivência nos espaços de privação de liberdade.

O Coletivo contará com entidades da sociedade civil, diretores de Unidades Prisionais e membros de órgãos do poder público, além de uma equipe multidisciplinar composta de peritos (assistentes sociais, psicólogos, terapeutas ocupacionais, psiquiatras etc.) que possam fiscalizar os espaços de privação de liberdade com o escopo emitir relatórios de visita técnica, com recomendações para o enfrentamento da tortura nesses espaços, bem como apontar possíveis casos de violações de direitos e práticas de tortura.

As investigações para o combate da tortura encontram resistência dos órgãos destinados a este mister, quer por ausência de funcionários especializados na questão, quer por receio de retaliações das denúncias. Assim, a criação de um órgão independente, propiciará maior liberdade nas investigações e garantirá melhores medidas preventivas.

O Coletivo de Combate à Tortura contará com equipe multidisciplinar, aplicará e sugerirá e se possível, coordenará a implementação de medidas socioeducacionais e profissionalizantes, entre elas:

- Treinamentos periódicos em táticas não torturantes aplicados aos instrumentadores do sistema penitenciário;

- Promoção da mediação intramuros prisionais por meio de projetos governamentais e agências financiadoras;
- Realizar estudos para a criação de políticas públicas e programas específicos aos agentes estatais do cárcere, além de fomentar medidas e processos de valorização de carreira;
- Criação de Projetos e programas educacionais específicos:
 - para presos, de cunho profissionalizante;
 - para agentes penitenciários, de capacitação periódica em Direitos Humanos;
 - Estudos sobre a aplicação de medidas alternativas ao encarceramento em massa;
 - Visitações periódicas comunicadas e visitas frequentes não comunicadas.

Estes mecanismos são algumas das intervenções propostas para serem atribuídas ao Coletivo, ou por ele auxiliadas e apoiadas, tudo para melhoria das condições do cárcere no que se refere à redução da violência “estatal”.

A ideia também é facilitar a identificação da prática de tortura nas unidades prisionais e ainda, as praticadas eventualmente pela polícia civil, ressaltando que, a categorização da tortura quando envolve lesões físicas, torna-se de fácil identificação, entretanto meios cruéis de pressão psíquica são casos de difícil verificação.

A utilização de categorias de tortura pode facilitar a identificação, não utilizando a classificação dada pela Lei. Um exemplo desta categorização é a descrita no Relatório sobre Tortura, elaborado pela Pastoral Carcerária Nacional onde se indica as categorias utilizadas pela Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo para identificar a tortura.

As categorias são:

tortura, para os casos em que houve agressão física ou/e psíquica; homicídio, para os casos de morte de preso e tratamento cruel, desumano ou degradante, para os casos em que não se pode individualizar a ofensa, quando a violação está relacionada a questões estruturais e condições prisionais, atingindo toda a população prisional de uma unidade. Essa opção facilitou o trabalho dos agentes pastorais, já que para eles qualquer ilícito que

não caracterizava agressão física ou homicídio poderia ser incluído como tratamento desumano ou degradante.³⁵²

Entretanto, a efetivação dos Direitos Fundamentais – em especial dos direitos sociais – ainda se apresenta como um problema social, porque a realização de suas metas e objetivos depende de ações políticas, que implicam o dispêndio de recursos, cada vez mais escassos. Inexiste um maior aprofundamento acerca da necessidade de políticas públicas, que são os instrumentos de que dispõe o Estado, na forma da Administração Pública, para a realização dos Direitos Fundamentais elencados na Constituição.

5 REFERENCIAL TEÓRICO SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS CARCERÁRIAS QUE DÃO FUNDAMENTO DE VALIDADE AO COLETIVO PROPOSTO

As políticas públicas podem ser entendidas como programas de intervenção estatal, realizados a partir da distribuição do poder e da repartição de custos e benefícios sociais, de forma a responder a demandas dos setores marginalizados da sociedade. Elas visam a ampliação e efetivação dos direitos de cidadania e promoção do desenvolvimento, inclusive por meio da geração de emprego e renda.

Breus afirma que são “o principal mecanismo de ação estatal com vistas à realização dos direitos sociais, econômicos e culturais, tendo em vista serem eles os fins do Estado Constitucional”,³⁵³ ou seja, são programas “de ação do governo, para a realização de objetivos determinados, num espaço de tempo certo”. As informações sobre a realidade a transformar, a capacidade técnica e a vinculação profissional dos servidores públicos, assim como a disciplina jurídica dos serviços públicos determinarão em concreto os resultados da política pública como instrumento de desenvolvimento.³⁵⁴

³⁵² PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Relatório sobre Tortura**: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Relatorio_tortura_revisado1.pdf>. Acesso em 2 ago. 2020.

³⁵³ BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**: problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública Brasileira Contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 204.

³⁵⁴ BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**: problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública Brasileira Contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 222-223.

A efetividade de uma política pública, de qualquer natureza, está relacionada com a qualidade do processo administrativo que precede sua realização e com a forma como se dá a implementação.

No Brasil, a necessidade de políticas públicas no campo da realidade carcerária tem sua base nas obrigações do Estado visando o retorno do egresso prisional à convivência em sociedade.

Em relação às políticas públicas aqui estudadas, voltadas ao cárcere, suas linhas gerais estão na Constituição, devendo o Poder Legislativo organizá-las na forma de leis, o Poder Executivo realizá-las de modo mais adequado, com os recursos disponíveis. O Poder Judiciário ao exercer o seu controle nas unidades prisionais, com participação ativa do Ministério Público, Defensoria Pública e, especialmente da sociedade civil organizada também participa da política pública carcerária.

O Ministério da Justiça tem envidado esforços para alterar o sistema penitenciário, na área educacional e laborativa, mas ainda há um enorme caminho a percorrer.

Na área educacional, fomenta-se a criação de Escolas de Administração Penitenciária, que criou uma matriz curricular estabelecendo eixos básicos na formação do funcionário penitenciário e desenvolveu o “Projeto Educando para a Liberdade”, cujos eixos de ação são o diagnóstico do cenário educacional nas prisões e a capacitação dos docentes e servidores penitenciários para oferta de educação nas prisões.

Este normativo prevê que as pessoas que cumprem pena privativa de liberdade devem receber, por parte do Estado, tratamento adequado, com condições físicas e humanas que lhe permitam ser reabilitados socialmente.

Incluem-se, dentre outros direitos, o respeito à sua condição humana, a classificação de acordo com a natureza do delito, instalações adequadas do ponto de vista físico e sanitário, a assistência à saúde, religiosa e jurídica, bem como o direito à educação e ao trabalho.

Acresce ainda a possibilidade de assistência pós-penitenciária, compreendida como o fornecimento dos documentos necessários, alimentação, vestuário e alojamento, como igualmente ajuda em sua futura colocação no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Governo Federal. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/mnpct/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct>>. Acesso em 21 nov. 2020.

BRASIL. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília: 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/cnpccp-divulga-de-consulta-publica-do-plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria/PNPCP220919.pdf>>. Acesso em 24 de nov. 2019.

REUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**: problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública Brasileira Contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Relatório sobre Tortura**: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Relatorio_tortura_revisado1.pdf>. Acesso em 2 ago. 2020.